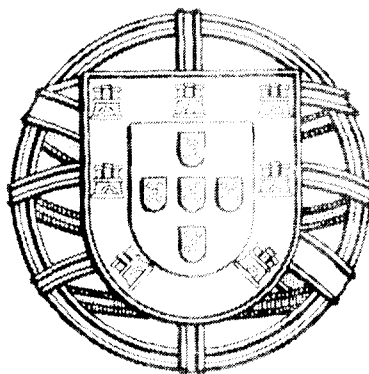




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Direcção-Geral do Ordenamento do Território... 10 856-(2)
Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional.... 10 856-(23)

Ministério da Agricultura

Gabinete do Secretário de Estado dos Mercados
Agrícolas e Qualidade Alimentar 10 856-(26)

Ministério da Indústria e Energia

Direcção-Geral de Energia 10 856-(26)

Ministério do Emprego e da Segurança Social

Gabinete do Ministro 10 856-(27)
Inspeção-Geral do Trabalho 10 856-(29)
Centro Regional de Segurança Social de Beja ... 10 856-(29)

Centro Regional de Segurança Social de Évora... 10 856-29)
Centro Regional de Segurança Social de Viana do
Castelo 10 856-(30)

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Direcção-Geral dos Recursos Naturais 10 856-(30)

Universidade da Beira Interior 10 856-(40)
Universidade de Coimbra 10 856-(41)
Serviços Sociais da Universidade de Coimbra ... 10 856-(41)
Universidade de Lisboa 10 856-(43)
Universidade do Porto 10 856-(47)

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território

Declaração. — Torna-se público que a Câmara Municipal de Arouca aprovou, em reunião de 2-11-88, o Plano de Pormenor do Centro Histórico de Arouca, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 01.01.04.00/01-91, em 26-4-91.

13-10-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

II) Regulamento de Salvaguarda e Reabilitação

Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação da Zona Histórica de Arouca aprovado em 2-11-88

Para a elaboração do presente regulamento, utilizou-se como base de trabalho o regulamento do «Estudo de Preservação e Renovação Urbana de Ponte de Lima», elaborado em 1984 pela ex-DGPU, o qual se baseou, por sua vez, em trabalhos da mesma índole como o Plano de Regulamento das Muralhas de Lamego e o Plano de Salvaguarda do Centro Histórico de Beja, bem como a Recomendação de Palma e o Plano de Renovação do Centro Histórico de Bolonha.

Teve-se, no entanto, em linha de conta, as evidentes diferenças de estrutura e escala entre os dois núcleos bem como as perspectivas concretas da implementação dos dois estudos.

Com efeito, a existência de um Gabinete Técnico Local em Arouca, implantado no local, com um conhecimento concreto das situações e com possibilidade de intervenção directa em sintonia com a Câmara, cria à partida condições muito diferentes — e mais favoráveis — a uma correcta implementação do plano com a consequente simplificação dos mecanismos de actuação previstos.

TÍTULO I

Disposições de natureza administrativa

Artigo 1.º O presente RSR considera as disposições contidas no RGEU, bem como as suas revisões e alterações posteriores, destacando, como muito importante, os artigos 121.º e 122.º

Art. 2.º O presente RSR considera a legislação existente e os contributos de legislação já revogada, sobre a defesa do património, e utiliza a matéria legislativa sobre política de solos, edificação urbana, fiscalização e licenciamentos.

Art. 3.º O presente RSR considera a necessidade de, na reabilitação arquitectónica de edifícios existentes, rever as disposições do RGEU quanto a áreas de compartimentos, desde que devidamente justificadas em projecto.

Art. 4.º O Estudo de Preservação e Renovação Urbana de Arouca é considerado como Plano de Pormenor ao abrigo de Decreto n.º 561/71; o disposto em todas as peças desenhadas e escritas é considerado pelo RSR. Trata-se, assim, de um Plano de Pormenor Integrado de Estudo, Defesa, Reabilitação e Renovação Arquitectónica e Urbanística.

Art. 5.º O presente RSR aplica-se em toda a área circunscrita pelo perímetro do plano (v. desenho n.º 2).

Art. 6.º A Câmara Municipal de Arouca, pelo presente RSR, obriga-se a que todas as intervenções dentro da área do estudo, se ajustem e garantam o cumprimento das directrizes nele contidas em geral, e neste RSR em particular.

Art. 7.º O presente RSR deverá, após aprovação do estudo, ser transformado em postura municipal, e deverá aplicar-se:

§ 1.º A todos os projectos extrados na Câmara Municipal a partir da data de aprovação do estudo.

§ 2.º Às construções existentes, quando sejam requeridas obras de alteração, remodelação ou aplicação de revestimentos.

Art. 8.º Omissões — compete à Câmara Municipal a resolução das dúvidas que se suscitarem na aplicação do presente RSR, bem como dos casos que provavelmente não sejam abrangidos pelo conjunto do articulado regulamentar.

Art. 9.º Interposições de recurso — das decisões da Câmara Municipal, nos termos do artigo anterior, cabe recurso para o Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, ou para o Ministério da Cultura, conforme as competências e a legislação em vigor.

Art. 10.º Novas construções na área abrangida pelo Estudo de Preservação e Renovação Urbana de Arouca, ou restauros em edifícios designados como de qualidade, valores concelhios, imóveis de interesse público e monumentos nacionais, deverão ser projectados e da responsabilidade exclusiva de arquitectos.

Art. 11.º Pequenas obras de beneficiação deverão ser orientadas pelo Gabinete Técnico Local ou pela Secção de Obras da Câmara Municipal, caso o requerente não tenha possibilidade financeira para contratar um técnico.

TÍTULO II

Disposições de natureza técnica

CAPÍTULO I

Enquadramento no Plano Geral de Urbanização de Arouca

Art. 12.º O presente RSR enquadra-se nas opções gerais do Plano Geral de Urbanização de Arouca, aprovado pela Portaria n.º 448/85, de 10-7, da SEHU, em particular, através do seu artigo 5.º

Art. 13.º Os desenhos n.ºs 8, 9, 10 e 11 do Plano de Pormenor de Salvaguarda e Reabilitação do Centro Histórico de Arouca, definem os condicionantes da prática arquitectónica e urbanística.

CAPÍTULO II

Adaptação das Normas do Inventário de Protecção do Património Cultural Europeu

Recomendação de Palma

Art. 14.º Graus de protecção afectos a áreas urbanas:

§ 1.º Grau de Protecção I (GPI) — nas áreas abrangidas por este grau de protecção não poderá haver quaisquer alterações morfotipológicas, a não ser as justificadas pelos necessários trabalhos de limpeza, manutenção, restauro e saneamento, ou operações de reabilitação arquitectónica e urbanística apontadas pelo Estudo de Preservação e Renovação Urbana. Proibida a implantação de indústrias.

§ 2.º Grau de Protecção II (GPII) — nas áreas abrangidas por este grau de protecção, deverá a renovação urbana ser orientada e definida por forma a não se darem rupturas de escala ou modificação do ambiente. Proibida a implantação de indústrias.

§ 3.º Grau de Protecção III (GPIII) — nas áreas abrangidas por este grau de protecção, as modificações profundas poderão ser inevitáveis, por necessidades de reordenamento urbanístico ou implantação de novo edificado.

Art. 15.º Graus de protecções afectos a edifícios:

§ 1.º Grau de Protecção I (GPI) — edifícios em que a conservação integral é indispensável. Não são permitidas quaisquer alterações, a não ser as justificadas pelos trabalhos de restauro.

§ 2.º Grau de Protecção II (GPII) — edifícios que, por alterações sucessivas, perderam as suas características morfotipológicas iniciais e que necessitam obras de restauro e conservação.

§ 3.º Grau de Protecção III (GPIII) — edifícios que poderão ser profundamente alterados interior ou exteriormente.

CAPÍTULO III

Definição das áreas afectas ao regulamento

Art. 16.º As áreas afectas aos graus de protecção estão definidas no desenho n.º 11.

Art. 17.º Áreas Urbanas de Qualidade (AUQ) — afecta ao GPI:

§ 1.º Representa o carácter monumental, histórico e arquitectónico da vila de Arouca, com um conjunto de edifícios que, independentemente do seu estado de conservação ou do seu valor arquitectónico, lhe conferem unidade e homogeneidade urbana.

§ 2.º Dentro da AUQ são permitidas as remodelações definidas no desenho n.º 10.

Art. 18.º Área Urbana de Acompanhamento (AUA) — afecta ao GPII:

§ 1.º Constitui a área próxima de AUQ, ou onde são necessárias remodelações que promovam a sua reabilitação urbanística.

§ 2.º Dentro da AUA são permitidas as remodelações definidas no desenho n.º 10.

Art. 19.º Área Sensível (AS) — constitui o conjunto das áreas — AUQ e AUA, e sobre a qual mais directamente incidem os propósitos de preservação e salvaguarda do património construído.

Art. 20.º Zonas verdes — constituídas por áreas de solo predominantemente revestido com material vegetal. São assim designadas as áreas verdes urbanas públicas e privadas e as áreas rurais de solos agrícolas de alta produtividade e matas e cortinas verdes de protecção.

§ 1.º Jardins públicos e zonas verdes de qualidade:

É proibido o arranque de árvores das espécies florestais de grande porte (Decreto-Lei n.º 439-D/77), bem como o derrube de árvores em maciço. É proibido o abandono de detritos, depósito de materiais ou qualquer outra alteração de relevo.

§ 2.º Solos de aptidão agrícola — é proibido a arborização de terrenos afectos a esta classificação, Portaria n.º 235/75.

§ 3.º São proibidas construções, aterros, escavações, vias de comunicação ou outras infra-estruturas públicas, exceptuando-se construções de finalidade agrícola, integradas em explorações, desde que seja o projecto submetido a aprovação superior (Decreto-Lei n.º 356/75).

CAPÍTULO IV

Das condições de uso, volume e estética

Art. 21.º Dentro da área definida pelo perímetro do plano considerar-se-ão as disposições sobre uso, volume e estética, do articulado deste capítulo IV, independentemente do que os graus de protecção estipulam.

Art. 22.º Serão permitidos os usos que os regulamentos municipais e outros vigentes permitam, sempre que estes não sejam incompatíveis com a conservação do carácter dos edifícios e da estrutura urbana, e que não provoquem uma ruptura com as tipologias arquitectónicas e a morfologia urbana existente, de que é exemplo típico o rasgamento de montras para fins comerciais.

Art. 23.º Garagens — o uso de garagens deverá reduzir-se às de carácter particular — nunca colectivo — e sempre que a sua instalação não interfira com os arruamentos considerados como de uso exclusivo de peões.

Art. 24.º:

§ 1.º A utilização dos edifícios deverá, no geral, ser compatível com a conservação do seu carácter arquitectónico e mediante as identificações que as fichas referem.

§ 2.º Deverá encarar-se, prioritariamente, a remodelação, a recuperação de edifícios e de espaços urbanos que não satisfaçam ou contrariem o disposto neste capítulo.

Art. 25.º Novos usos — a nova utilização de construções classificadas como valores concelhios ou de qualidade, fica pendente do parecer do Instituto Português do Património Cultural e da Câmara Municipal de Arouca.

Art. 26.º:

§ 1.º Deverão ser mantidas as volumetrias existentes, a forma que define a sua silhueta, não sendo permitido o aumento de cêrceas, salvo em casos devidamente justificados e de acordo com o disposto pelos graus de protecção.

§ 2.º Não serão permitidas alterações nas águas das coberturas, que se traduzam em alteração da silhueta das edificações.

Art. 27.º:

§ 1.º Não poderão ser reduzidas as superfícies de pátios, jardins ou outros espaços públicos ou privados, quando existentes a nível do rés-do-chão, que venha a implicar num aumento das densidades altimétricas e planimétricas da actual estrutura urbana.

§ 2.º Deverá encarar-se, prioritariamente, a libertação dos espaços privados ocupados com capoeiras, lixeiras, construções abarracadas, etc.

Art. 28.º:

§ 1.º As obras de reparação ou adaptação a realizar em edifícios, classificados como valores concelhios, qualidade e acompanhamento, deverão conservar a tipologia do edifício em geral, bem como os elementos arquitectónicos decorativos que dão carácter particular.

§ 2.º Sendo classificados como dissonantes, promover-se-á a sua reintegração nas características arquitectónicas anteriores.

Art. 29.º Quando os edifícios que classificamos como de qualidade ou acompanhamento, necessitam de reparação de elementos deteriorados das fachadas, de restauro ou reforma, deverão ser utilizados materiais de igual procedência e qualidade.

Art. 30.º Restauros — os projectos de obras de restauro deverão obedecer aos seguintes princípios gerais:

§ 1.º Deverá ser feito um rigoroso levantamento desenhado do edifício existente, acompanhado de pormenorizada documentação fotográfica.

§ 2.º Proceder-se-á, em seguida, à elaboração do projecto, que deverá respeitar integralmente as características exteriores do edifício.

§ 3.º Interiormente considerar-se-ão, se disso houver necessidade, as alterações convenientes, desde que não impliquem alterações das proporções das fachadas e seus elementos constituintes.

§ 4.º Usar-se-ão os materiais removidos susceptíveis de utilização, e novos de igual procedência e qualidade.

§ 5.º No caso específico de azulejaria, deverá haver cuidados especiais dada a fragilidade do material.

Art. 31.º Pormenores notáveis — fica proibida a sua demolição ou transplantação.

Art. 32.º Novos motivos decorativos — recomenda-se, como norma, o maior cuidado na concepção de elementos decorativos do exterior, tais como: remates, platibandas, beirados, cercaduras, pináculos, etc., devendo a sua aplicação ser devidamente justificada.

Art. 33.º Fios e antenas TV — sempre que possível, deverão ser removidos os fios eléctricos do exterior das fachadas e racionalizar a colocação de antenas TV.

CAPÍTULO V

Edifícios

Art. 34.º Este RSR considera os edifícios já classificados como MN e IIP, bem como as propostas de classificação contidas no estudo, e os processos de classificação pendentes no IPPC.

Art. 35.º Para todos os edifícios deverá tomar-se, como orientação base, o indicado nas terapêuticas das fichas de inquérito.

Art. 36.º Coberturas:

§ 1.º Em construções a restaurar só deverá admitir-se o uso da telha de canudo, providenciando-se a substituição dos tipos de cobertura que tenha adulterado o edifício.

§ 2.º Admite-se a utilização de novos materiais em coberturas de novos edifícios, desde que correctamente utilizados.

Art. 37.º Vãos:

§ 1.º Fica proibido o uso de portas metálicas de tipo industrial.

§ 2.º Não é permitida a colocação de estores de plástico, cuja caixa se apresenta exteriormente.

§ 3.º Portadas interiores em madeira deverão ser usadas como sistema de obscurecimento.

§ 4.º Em edifícios existentes não é permitida a substituição de caixilharias de madeira por caixilharias de alumínio ou plástico, nem o envidraçamento de sacadas ou varandas.

§ 5.º Recomenda-se, como alternativa, a utilização de caixilharia de madeira devidamente tratada, envernizada ou pintada.

§ 6.º Fica proibida a colocação de cantarias sem expressão da sua função estrutural.

§ 7.º Será dada preferência a portas de madeira, ficando proibida a colocação de portas de alumínio.

Art. 38.º Rebocos:

§ 1.º São preferidos os rebocos de argamassa de cimento e areia, recobertos com caiçação.

§ 2.º É proibido o reboco de cimento à vista, as imitações de tijolo ou cantaria e o tirolês.

§ 3.º Não deverão ser removidos os rebocos existentes para colocar aparente o granito das paredes exteriores.

Art. 39.º Revestimentos exteriores:

§ 1.º É interdito o uso de materiais tipo *pastilhas*, marmorites, *bramex*, ou azulejos de interior.

§ 2.º É interdita a pintura ou caiçação das cantarias existentes.

§ 3.º Qualquer construção existente ou a projectar, no que se refere a pinturas exteriores, deverá subordinar-se à utilização de cores que mantenham o equilíbrio cromático do conjunto em que se insere.

§ 4.º De uma maneira geral será dada preferência à caiçação a branco, admitindo-se, como alternativa, a utilização das seguintes cores:

- a) Fachadas, empenas e tardo: ocre amarelo, ocre rosa-velho, creme, cinzento-claro, ardósia;
- b) Portas: castanho, sangue de boi, azul-escuro, verde-escuro, à cor da madeira;
- c) Aros fixos e parapeitos: idem das portas.
- d) Caixilhos: brancos, cremes, à cor da madeira, verde-escuro, castanho, sangue de boi;
- e) Portas de ferro e gradeamento: preto, verde-escuro, azul-escuro, castanho-escuro e vermelho-escuro;
- f) Muros: idem para os paramentos de fachada;
- g) Telhados: telha *canudo*.

§ 5.º É interdita a aplicação de marmorites, mosaicos vidrados tipo *pastilhas* e rebocos tipo *tirolês*.

§ 6.º Deverá encarar-se a remoção de cores dissonantes. A Câmara Municipal auxiliará os proprietários na escolha de uma nova cor, notificando-os para o efeito.

Art. 40.º Comércio:

§ 1.º As obras de natureza comercial deverão merecer cuidados especiais, tendo em vista o carácter e a expressão arquitectónica dos edifícios em que se integram.

§ 2.º Fica interdito o rasgamento de vãos e envidraçados e a projecção de montras salientes das paredes de fachada.

§ 3.º Deverá encarar-se a recondução dos casos que não estejam de acordo com o estabelecido no presente artigo.

Art. 41.º Publicidade:

§ 1.º A publicidade no exterior do edifício deverá sujeitar-se a condições de volume e de iluminação de modo a não perturbar a correcta leitura da fachada nem alterar o ambiente.

§ 2.º A sua colocação deverá obedecer a regras de sobriedade e de relação de escala com os edifícios, de tal modo que não se tornem elementos dissonantes da arquitectura e da paisagem urbana.

§ 3.º É proibida qualquer publicidade comercial na forma de painéis em edifícios, cartazes ou grandes inscrições nas coberturas com armações de ferro e em *neon*.

§ 4.º É proibida a publicidade saliente das fachadas, nas grades, nas sacadas, nas cantarias.

§ 5.º A publicidade deverá cumprir, para cada local, regras de conjunto no que se refere a dimensões, cores, material e iluminação.

§ 6.º A colocação de publicidade deverá ser solicitada à Câmara Municipal, que decidirá conforme o estipulado no corpo deste artigo.

§ 7.º Consideram-se áreas prioritárias de estudo da publicidade todas as ruas ou espaços urbanos com predomínio das funções comerciais.

CAPÍTULO VI

Espaços livres e zonas verdes

Art. 42.º Este regulamento considera o estipulado nas peças desenhadas e nas fichas de inquérito referentes a espaços urbanos, públicos ou privados.

Art. 43.º Nos espaços urbanos de qualidade não deverá ser permitida qualquer intervenção que altere a sua morfologia.

Art. 44.º:

§ 1.º Em caso de destruição da vegetação, deverão ser feitas novas plantações, sob orientação da Câmara Municipal e de acordo com o disposto no artigo 162.º do RGEU.

§ 2.º Em novas plantações deverão ser escolhidas as espécies indígenas ou de comprovada adaptação ao local.

Art. 45.º:

§ 1.º Em espaços de reduzida dimensão ou deficientemente insolados, deverão ser escolhidas espécies de folha caduca.

§ 2.º As espécies deverão ser escolhidas tendo em atenção que o seu porte terá de se ajustar ao espaço em que se vão localizar.

Art. 46.º:

§ 1.º Fica interdita a demolição de árvores e maciços de arbustos, senão quando devidamente justificados.

§ 2.º Ficam interditas podas que alterem a forma natural das espécies vegetais, sendo unicamente permitidas as podas de limpeza para supressão de ramos secos.

Art. 47.º Nas zonas verdes existentes e nas zonas verdes propostas, só serão permitidos aterros, escavações ou qualquer outra alteração que conduza à mudança do relevo, incluindo novas vias de trânsito, desde que sejam objecto de plano conjunto do arranjo do espaço livre.

Art. 48.º Recuperação de logradouros — a recuperação de logradouros deverá obedecer aos seguintes aspectos:

§ 1.º Os terrenos que sirvam de depósitos de imundícies e lixos deverão ser inteiramente desafectados.

§ 2.º Não poderá ser reduzida a área livre dos logradouros.

§ 3.º Os logradouros existentes não poderão vir a ser cobertos, mesmo com coberturas aligeiradas em fibrocimento ou plástico.

CAPÍTULO VII

Demolições. Novas construções. Transformação da ocupação edificada

Art. 49.º São apenas autorizadas as demolições assinaladas no desenho n.º 9.

Art. 50.º:

§ 1.º A demolição não poderá efectuar-se isoladamente, e sem que, previamente, se elabore um projecto que deverá obedecer a regras da rigorosa integração morfotipológica, com liberdade criativa, de fomento do desenho moderno.

§ 2.º Não se deverá, em projectos novos, enveredar por falsas concepções folclóricas ou à antiga, sendo de condenar as reintegrações estilísticas, os patchs ou procedimentos similares de carácter imitativo, que se efectivam pela aplicação de formas ou elementos ditos típicos da região.

Art. 51.º Novos edifícios obedecerão, com rigor, aos princípios da ciência arquitectónica contemporânea, no sentido de concepção de um edifício racional e com carácter de actualidade.

Art. 52.º A altura dos edifícios é determinada em função do coeficiente de ocupação do solo médio do quarteirão em que o edifício se irá inserir, não podendo ter altura que entre em conflito com a silhueta edificada da vila.

Art. 53.º:

§ 1.º Não serão aprovados os projectos de edifícios que pelo seu uso, volume ou decoração, afectem técnica e esteticamente a área em que se inserem ou a leitura de edifícios classificados.

§ 2.º Não serão aprovados projectos de edifícios que através do aumento desproporcionado dos volumes pré-existent (sem o consequente suporte infra-estrutural), provoquem a ruptura do sistema urbano, e tenham como fim em vista a obtenção de lucros da especulação fundiária.

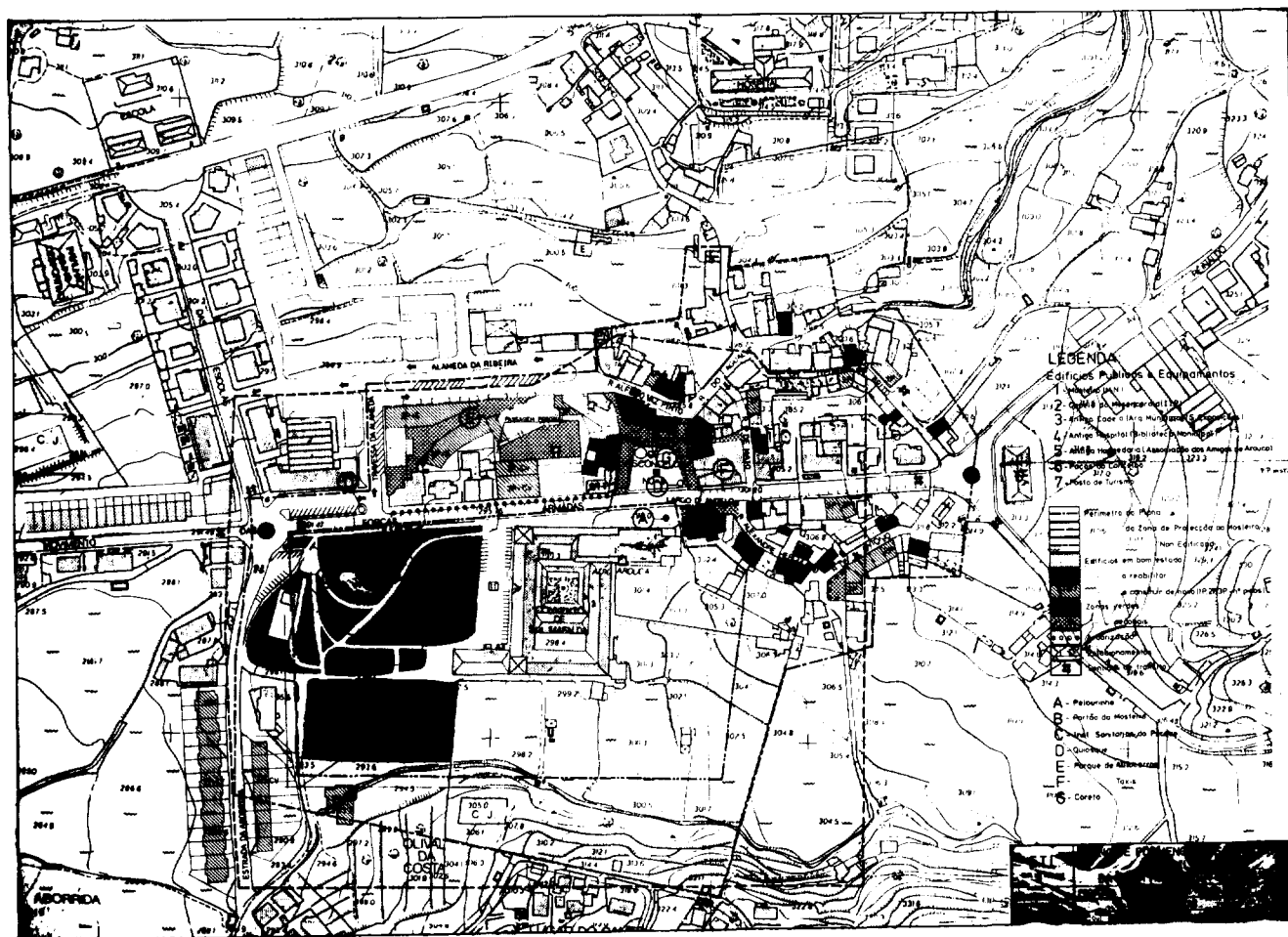
Art. 54.º Deverão ser cumpridas as especificações desenhadas constantes no desenho n.º 10, respeitantes à criação de novos espaços livres públicos, novos edifícios e recuperação de logradouros.

Art. 55.º Nas áreas urbanas não classificadas como de qualidade, poderão ser admitidas tipologias arquitectónicas mais pontuais e o remembramento de lotes para habitações plurifamiliares agrupadas.

CAPÍTULO VIII

Rede viária

Art. 56.º Este regulamento considera as propostas desenhadas sobre a matéria contidas nos desenhos da Proposta para a Salvaguarda, nomeadamente a criação de ruas de uso exclusivo do peão e espaços para estacionamento, bem como o ordenamento do trânsito, correspondente, genericamente, ao estipulado na nova postura de trânsito em vigor desde Dezembro de 1987.



Declaração. — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou o Plano Director Municipal de Matosinhos, com o n.º 01.13.08.00/PD.01-92, ratificado pelo Desp. 92/92, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no DR, 2.ª, de 3-9-92, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

15-10-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

Regulamento

Base 1 — Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

Todas as acções de parecer, aprovação ou licenciamento de construções, reconstruções, recuperações, ampliações, instalações, alterações de uso, destaques de parcelas, loteamentos, obras de urbanização e qualquer outra acção que tenha por consequência a transformação do revestimento ou do relevo do solo, ficam sujeitas às seguintes disposições regulamentares, apoiadas pela documentação gráfica anexa que faz parte integrante deste regulamento.

Artigo 2.º

Designação

O território do concelho de Matosinhos é abrangido por três tipos de zonas com as seguintes designações:

- a) Zona urbana e urbanizável;
- b) Zona não urbanizável;
- c) Zona de salvaguarda estrita.

Artigo 3.º

Omissões e vigência

1 — Qualquer situação não prevista neste regulamento observará o disposto na demais legislação vigente e no Regulamento Municipal de Ocupação dos Solos, aprovado pela Assembleia Municipal.

2 — Este regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*, de acordo com o n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

Base 2 — Zona urbana e urbanizável

Artigo 4.º

Designação

Estão incluídas nesta Base as áreas delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por zona urbana e urbanizável, que engloba:

- Área predominantemente residencial;
- Área exclusiva de moradia isolada;
- Área predominantemente de serviços;
- Área predominantemente de serviços e de armazenagem;
- Área exclusiva de armazenagem a descoberto;
- Área exclusiva de armazenagem de combustíveis;
- Área predominantemente industrial;
- Área de equipamento;
- Área verde, de parque e cortina de protecção ambiental
- Conjunto arquitectónico/paisagístico a salvaguardar.

Artigo 5.º**Aglomerados**

As zonas urbanas e urbanizáveis definem os limites de aglomerados para efeitos do disposto na alínea d) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro, e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 124/73, de 24 de Março.

Base 2.1 — Área predominantemente residencial**Artigo 6.º****Designação**

Estão incluídas nesta base as áreas delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por área predominantemente residencial.

Artigo 7.º**Uso**

1 — A área predominantemente residencial destina-se à localização predominante de actividades residenciais, complementadas com outras actividades, nomeadamente comerciais, de equipamento, de serviços e industriais, desde que não prejudiquem ou criem condições de incompatibilidade com a actividade residencial.

2 — Nesta área, na observância do Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, apenas são admitidas actividades industriais das classes C e D.

3 — Nesta área não são admitidos armazéns ou arrecadações autónomos.

4 — As áreas de arrecadação e de armazenagem necessárias ao funcionamento das actividades mencionadas no n.º 1, só serão admitidas desde que intimamente ligadas àqueles estabelecimentos e não excedam 35% da área total do seu conjunto (estabelecimento+armazém+arrecadação).

Artigo 8.º**Condições de incompatibilidade**

1 — Considera-se que existem condições de incompatibilidade quando as actividades mencionadas no artigo 7.º:

- a) Dêem lugar a vibrações, ruídos, mau cheiro, fumos, resíduos poluentes ou agravem as condições de salubridade;
- b) Perturbem as condições de trânsito ou de estacionamento, nomeadamente com operações de carga ou descarga;
- c) Acarretem agravados riscos de toxidade, incêndio ou explosão.

2 — A Câmara Municipal poderá inviabilizar a instalação de qualquer actividade por razões de incompatibilidade, assim como poderá cancelar a respectiva licença de utilização, no caso de se verificar qualquer uma das situações mencionadas no n.º 1.

Artigo 9.º**Anexos**

1 — A área máxima para anexos, para arrecadação, tratamento de roupa, garagens, em lotes ou parcelas de habitação unifamiliar e multifamiliar, é respectivamente de 45 m² e 25 m² por fogo, não podendo, em qualquer caso, exceder 10% da área do lote ou parcela.

2 — Os anexos em logradouros de lotes de habitação só poderão ter um piso coberto, o seu pé-direito médio não poderá exceder 2,40 m e a sua cobertura não poderá ser acessível.

Artigo 10.º**Alinhamentos e cêrceas**

1 — Nas áreas que não estejam sujeitas à prévia elaboração de planos de urbanização ou de pormenor e em que não existam detalhes de uso do solo, nem planos de pormenor ou alinhamentos e cêrceas aprovados, os alinhamentos e cêrceas das edificações a licenciar, ficam definidos pelo alinhamento das fachadas e pela cêrcea dominantes do conjunto em que se inserem, não sendo invocável a eventual existência de edifícios vizinhos ou envolventes que excedam o alinhamento ou a altura dominante do conjunto.

2 — Em edifícios com fachada marginante à via pública não é admitido qualquer corpo balançando relativamente ao plano da fachada, com excepção de varandas, galerias, palas ou ornamentos.

Artigo 11.º**Índices**

Nas áreas objecto do artigo anterior, desde que não haja contradição com o seu articulado, a área bruta total de pisos acima do solo não poderá exceder a área total do terreno afecto ao empreendimento.

Artigo 12.º**Estacionamento**

1 — Qualquer nova construção deverá assegurar, dentro do lote ou parcela que ocupa, o estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades, no mínimo de um lugar por cada 150 m² da área bruta total de pisos acima do solo, não se incluindo neste valor as áreas de arrecadação e de armazenagem.

2 — Além deste estacionamento, qualquer nova construção ou novo loteamento deverá criar um número de lugares de estacionamento para utilização pública, no mínimo de um lugar por cada 150 m² da área bruta total de pisos acima do solo, não se incluindo neste valor as áreas de arrecadação e de armazenagem. Exceptuam-se os casos em que, na relação com o espaço público do lote ou parcela a que respeita, se verifique inequivocamente tal ser impossível ou inconveniente.

Artigo 13.º**Vias e infra-estruturas**

1 — Nesta área e nos casos de construção em lotes ou parcelas constituídas, destaque de parcelas ou loteamentos, a Câmara Municipal poderá, sempre que o entender, exigir a cedência das áreas necessárias à rectificação de arruamentos, tanto para a melhoria da faixa de rodagem, como para passeios, jardins ou espaços públicos.

2 — Nesta área e nos casos de construção em lotes ou parcelas constituídas, destaque de parcelas ou loteamentos, a Câmara Municipal exigirá a construção da totalidade das infra-estruturas habituais, assim como a sua preparação para a ligação às redes públicas.

Artigo 14.º**Dimensão dos lotes**

Nesta área admitem-se todas as dimensões de lotes ou parcelas, desde que as respectivas construções cumpram o estipulado neste regulamento e não afectem negativamente as áreas envolventes do ponto de vista urbanístico.

Artigo 15.º**Outros condicionamentos**

Desde que não haja contradição com o presente regulamento, no que respeita a outros condicionamentos de loteamento ou construção, aplica-se o

Regulamento Municipal de Ocupação de Solos, aprovado pela Assembleia Municipal.

Base 2.2 — Área exclusiva de moradia isolada

Artigo 16.º

Designação

1 — Estão incluídas nesta base as áreas delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por área exclusiva de moradia isolada.

2 — A esta Base aplica-se o disposto nos artigos 8.º, 13.º e 15.º deste regulamento.

Artigo 17.º

Uso e tipologia

1 — A área exclusiva de moradia isolada destina-se à localização da actividade residencial em edifícios unifamiliares isoladas no lote ou parcela a que dizem respeito, numa perspectiva de gestão e salvaguarda de áreas arborizadas existentes e de arborização de outras.

2 — É apenas admitida como actividade complementar, a instalação de pequeno comércio de apoio local, em situações pontuais e localizado no rés-do-chão da edificação, desde que não prejudique ou crie condições de incompatibilidade com a actividade residencial.

Artigo 18.º

Dimensão dos lotes

Nesta área apenas é admitida a construção em lotes ou parcelas de terreno com a área mínima de 2500 m².

Artigo 19.º

Condições de construção

1 — A área máxima de implantação não poderá exceder 250 m², incluindo-se neste valor os limites de eventuais caves.

2 — Qualquer edificação não poderá implantar-se a menos de 25 m de edificação existente ou prevista em lote ou parcela confinante, nem poderá ser realizada qualquer construção a menos de 3 m dos limites da propriedade a que respeita.

3 — Apenas são admitidos dois pisos de construção acima do solo, não podendo qualquer pavimento de cobertura de cave exceder a altura de 1 m acima do terreno natural, na situação mais desfavorável.

4 — Nesta área não são admitidos anexos isolados da edificação principal, integrando-se as suas funções habituais na área máxima de implantação referida.

5 — Não é admitido qualquer tipo de pavimentação ou impermeabilização do terreno além de 20% da área do lote ou parcela de terreno, incluindo-se neste valor a área de implantação do edifício.

Artigo 20.º

Arborização

Nesta área apenas serão admitidas vedações de propriedade de alvenaria aparente de pedra com a altura máxima de 80 cm acima do terreno natural, e ou de rede metálica, com a altura máxima de 1,60 m acima do terreno natural. Em qualquer dos casos, ou autonomamente, poderá ser usada sebe viva de qualquer altura.

Artigo 21.º

Arborização

Nesta área o licenciamento de qualquer construção fica dependente da prévia apresentação de um projecto de arborização do lote ou parcela de

terreno, para plantio de espécies arbóreas, salvaguardando a preservação das existentes com interesse ecológico e paisagístico e das legalmente defendidas. Dependerá igualmente da apresentação de uma caução que garanta a concretização desse projecto, a libertar após vistoria municipal sobre a completa e correcta realização do plantio.

Base 2.3 — Área predominantemente de serviços

Artigo 22.º

Designação

1 — Estão incluídas nesta Base as áreas delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por área predominantemente de serviços.

2 — A esta Base aplica-se o disposto nos artigos 8.º a 15.º deste regulamento.

Artigo 23.º

Uso

1 — A área predominantemente de serviços destina-se à localização predominante de serviços ligados à actividade terciária, com exclusão da armazenagem, sem embargo da possibilidade de instalação de outros usos, nomeadamente residenciais, comerciais, de equipamento e industriais, desde que não criem condições de incompatibilidade.

2 — Nesta área apenas são admitidas actividades industriais das classes C e D.

3 — Nesta área não são admitidos armazéns ou arrecadações autónomos.

4 — As áreas de arrecadação e de armazenagem necessárias ao funcionamento das actividades mencionadas no n.º 1, só serão admitidas desde que intimamente ligadas àqueles estabelecimentos e não excedam 35% da área total do seu conjunto (estabelecimento+armazém+arrecadação).

Base 2.4 — Área predominantemente de serviços e de armazenagem

Artigo 24.º

Designação

1 — Estão incluídas nesta Base as áreas delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por área predominantemente de serviços e de armazenagem.

2 — A esta Base aplica-se o disposto nos artigos 8.º a 10.º e 12.º a 15.º deste regulamento.

Artigo 25.º

Uso

1 — A área predominantemente de serviços e de armazenagem destina-se à localização predominante de serviços ligados à actividade terciária, incluindo unidades de armazenagem coberta, sem embargo da possibilidade de instalação de outros usos, nomeadamente residenciais, comerciais, de equipamento e industriais, desde que do facto não resultem condições de incompatibilidade.

2 — Nesta área apenas são admitidas actividades industriais das classes C e D.

3 — Nesta área não são admitidas áreas autónomas de armazenagem a descoberto.

Artigo 26.º

Índices

1 — Nesta área, desde que não haja contradição com o disposto no artigo 10.º do presente regulamento, a área bruta total de pisos acima do solo não poderá exceder a área total do terreno afecto ao empreendimento.

2 — Quando, em área, a ocupação predominante do lote ou parcela for a armazenagem e ou indústria, a área máxima de implantação de construção não poderá exceder 40% da área total do lote ou parcela a que respeitam, destinando-se a restante área de terreno para acessos, ajardinamento, estacionamento e parque descoberto de material de apoio às actividades nele instaladas.

Base 2.5 — Área exclusiva de armazenagem a descoberto

Artigo 27.º

Designação

1 — Estão incluídas nesta Base as áreas delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por área exclusiva de armazenagem a descoberto.

2 — A esta Base aplica-se o disposto nos artigos 8.º e 12.º a 15.º deste regulamento.

Artigo 28.º

Uso

1 — A área exclusiva de armazenagem a descoberto destina-se à única e exclusiva actividade de parqueamento e armazenagem de materiais a descoberto.

2 — O parqueamento, armazenagem e manipulação dos materiais não poderão criar condições de incompatibilidade com a envolvente imediata do lote ou parcela a que respeitam, sendo obrigatoriamente criada cortina arbórea de protecção ambiental nas frentes confinantes com outros usos ou vias.

3 — As construções cobertas para apoio a esta actividade não poderão no seu conjunto exceder a área máxima de implantação de 5% relativamente à área total do lote ou parcela a que respeita, nem dois pisos acima do solo.

4 — Nas áreas identificadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) com AD 1 e AD 2, apenas é admitido o parqueamento ou armazenagem de pedra e madeira.

5 — Na área identificada na planta de ordenamento (escala 1:10 000) com AD 1, não é admitida qualquer construção acima do terreno natural. O tipo e altura de vedações de propriedade serão definidos pela Direcção-Geral de Aviação Civil.

Base 2.6 — Área exclusiva de armazenagem de combustíveis

Artigo 29.º

Designação

1 — Estão incluídas nesta Base as áreas delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por área exclusiva de armazenagem de combustíveis.

2 — A esta Base aplica-se o disposto nos artigos 12.º a 15.º deste Regulamento.

Artigo 30.º

Uso

1 — A área exclusiva de armazenagem de combustíveis destina-se à única e exclusiva actividade de armazenagem de combustíveis, numa perspectiva de reserva de terreno para receber, por transferência, as instalações desta natureza localizadas noutras áreas do concelho.

2 — Nesta área apenas serão admitidas outras instalações da mesma natureza além das referidas, após se encontrarem garantidas as áreas indispensáveis ao processo de transferência mencionado no n.º 1.

Base 2.7 — Área predominantemente industrial

Artigo 31.º

Designação

1 — Estão incluídas nesta Base as áreas delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por área predominantemente industrial.

2 — Estas áreas constituem no seu conjunto as zonas industriais para efeitos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do Exercício da Actividade Industrial, anexo ao Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março.

3 — A esta Base aplica-se o disposto nos artigos 8.º a 10.º e 12.º a 15.º deste regulamento.

Artigo 32.º

Uso

1 — A área predominantemente industrial destina-se à localização predominante da actividade industrial, sem embargo da possibilidade de instalação de outros usos, nomeadamente comerciais, de equipamento e de serviços, desde que do facto não resultem condições de incompatibilidade.

2 — Nesta área as actividades não industriais apenas se poderão instalar em lotes ou parcelas autónomas das das instalações industriais.

3 — Nesta área não são admitidas actividades extractivas, de refinação ou transformação do petróleo, de produção ou armazenagem de gás, de produção ou tratamento de combustíveis; actividades que representem elevado grau de risco para o homem e o ambiente inerente ao seu exercício, numa perspectiva de coabitação de uma área com outras actividades industriais diversificadas; nem instalações que não possam pelos seus próprios meios adoptar medidas antipoluição ou resolver o necessário tratamento e destino final dos seus efluentes.

4 — Nesta área não são admitidos armazéns ou arrecadações autónomos.

5 — As áreas de arrecadação e de armazenagem necessárias ao funcionamento da actividade industrial só serão admitidas desde que intimamente ligadas ao estabelecimento industrial e não excedam 45% da área total do conjunto das edificações.

6 — As áreas de arrecadação e de armazenagem necessárias ao funcionamento das outras actividades mencionadas no n.º 1 só serão admitidas desde que intimamente ligadas a aqueles estabelecimentos e não excedam 35% da área total do conjunto das edificações.

7 — Nesta área, a instalação de actividades residenciais apenas será admitida em processo de colmatção ou de remate de conjuntos residenciais existentes no seu seio.

Artigo 33.º

Índices

1 — Nesta área, desde que não haja contradição com o disposto no artigo 10.º do presente regulamento, a área bruta total de pisos acima do solo não poderá exceder a área total do terreno afecto ao empreendimento.

2 — A área máxima de implantação de construções para a actividade industrial não poderá exceder 40% da área total do lote ou parcela de terreno a que respeitam, destinando-se a restante área de terreno para acessos, ajardinamento, estacionamento e parque descoberto de material de apoio às actividades nele instaladas.

Artigo 34.º

Arborização

Nesta área, o licenciamento de instalações industriais, em lotes ou parcelas de terra confinantes com lotes ou parcelas residenciais, fica dependente da prévia apresentação de um projecto de arborização para plantio de espécies arbóreas numa faixa com, pelo menos, 20 m de largura em toda a extensão da confinidade. Dependerá igualmente da apresentação de uma

caução que garanta a concretização desse projecto, a libertar após vistoria municipal sobre a completa e correcta realização do plantio.

Base 2.8 — Área de equipamento

Artigo 35.º

Designação

Estão incluídas nesta Base as áreas, existentes e previstas com dimensão relevante, delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por área de equipamento.

Artigo 36.º

Uso

1 — A área de equipamento destina-se à localização exclusiva de equipamentos de interesse público ou colectivo, quer de iniciativa municipal quer de iniciativa privada.

2 — Inclui-se no conceito de equipamento os serviços públicos e hotéis, estalagens e estabelecimentos similares hoteleiros (com as definições do Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março), bem como parques de campismo.

3 — Nas áreas identificadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) com uma letra, apenas é admitida a instalação do equipamento correspondente à respectiva legenda.

4 — Nesta área será motivo de inviabilização de construção o facto de, por força da legislação vigente, as soluções individuais para as infra-estruturas se mostrarem impossíveis ou inconvenientes.

Artigo 37.º

Índices

A área bruta total de pisos acima do solo não poderá exceder a área total do terreno afecto ao empreendimento.

Artigo 38.º

Estacionamento

Qualquer instalação de novo equipamento deverá assegurar, dentro da área de terreno a ele destinada, o estacionamento suficiente para responder às suas próprias necessidades.

Artigo 39.º

Informações sobre cedências

A Câmara Municipal só informará da necessidade de cedência obrigatória de áreas para equipamentos públicos, no âmbito da legislação em vigor (evitando posteriores alterações a propostas formalizadas), quando seja solicitada informação prévia.

Artigo 40.º

Margem de acerto de delimitação

Aditem-se pequenos acertos dos limites da área de equipamento, na sua contiguidade, mediante elaboração de plano de urbanização ou de pormenor, por razões de cadastro de propriedade ou por razões de qualidade urbanística, desde que não seja alterada significativamente a área prevista na planta de ordenamento (escala 1:10 000), nem sejam alterados os limites da zona de salvaguarda estrita.

Base 2.9 — Área verde, de parque e cortina de protecção ambiental

Artigo 41.º

Designação

Estão incluídas nesta Base as áreas existentes e previstas com dimensão relevante, delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por área verde, de parque e cortina de protecção ambiental.

Artigo 42.º

Uso

1 — A área verde, de parque e cortina de protecção ambiental destina-se à localização exclusiva, quer por iniciativa municipal quer por iniciativa privada, de jardins e parques, públicos ou privados, a utilizar para recreio e lazer, e de cortinas arbóreas para protecção ambiental de eixos vários ou entre diferentes usos do solo.

2 — Nesta área e desde que não haja sobreposição com área *non aedificandi* de servidão administrativa, é apenas admitida a construção pontual de equipamento de apoio à sua utilização.

Artigo 43.º

Informações sobre cedências

A Câmara Municipal só informará da necessidade de eventual cedência obrigatória de áreas para este tipo de espaços públicos, no âmbito da legislação em vigor (evitando posteriores alterações a propostas formalizadas), quando seja solicitada informação prévia.

Artigo 44.º

Arborização

O licenciamento de qualquer construção, destaque de parcelas ou loteamento, em propriedade abrangida por cortina de protecção ambiental de eixos viários ou entre diferentes usos de solo, quando não seja necessária a sua cedência ao domínio municipal, fica dependente da prévia apresentação de um projecto de arborização do lote ou parcela de terreno, para plantio de espécies arbóreas, salvaguardando a preservação das existentes com interesse ecológico e paisagístico e das legalmente defendidas. Dependerá igualmente da apresentação de uma caução que garanta a concretização desse projecto, a libertar após vistoria municipal sobre a completa e correcta realização do plantio.

Base 2.10 — Conjunto arquitectónico/paisagístico a salvaguardar

Artigo 45.º

Designação

Estão incluídas nesta Base as áreas delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por conjunto arquitectónico/paisagístico a salvaguardar.

Artigo 46.º

Uso

Nesta área, com a observância do disposto nas outras bases do presente regulamento, na perspectiva de salvaguardar a importância cultural e ambiental do conjunto arquitectónico e ou paisagístico, qualquer construção, reconstrução, recuperação, ampliação, instalação, alteração de uso, destaque de parcela, loteamento, obra de urbanização, apenas será admitida

após apreciação e parecer favorável de uma comissão técnica a nomear pela Câmara Municipal para o efeito, e aprovação pela Assembleia Municipal.

Base 3 — Zona não urbanizável

Artigo 47.º

Designação

Estão incluídas nesta Base as áreas delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por zona não urbanizável.

Artigo 48.º

Loteamentos e destaques de parcelas

Nesta zona não são permitidos loteamentos ou destaques de parcelas.

Artigo 49.º

Condições de construção

1 — Em propriedades ou parcelas de terreno constituídas é apenas permitida a construção de:

- a) Uma habitação unifamiliar, desde que a propriedade ou parcela em causa possua uma área mínima de 7500 m² e acesso a partir de caminho público;
- b) Instalações de apoio à actividade agrícola do prédio em que se localizam, desde que devidamente justificadas.

2 — Essas construções só poderão ser permitidas caso não afectem negativamente as áreas envolventes, quer do ponto de vista paisagístico, quer da sua utilização.

Artigo 50.º

Vias e infra-estruturas

1 — Toda e qualquer cedência para abertura de novas vias, ou alargamento e rectificação das existentes, não é constitutiva de direitos de construção.

2 — A impossibilidade ou a inconveniência da execução, nesta zona, de soluções individuais para as infra-estruturas, só poderá ser motivo de inviabilização da construção.

3 — A execução e manutenção de todas as infra-estruturas próprias necessárias à construção nesta zona, ficam a cargo dos interessados e não obrigam a previsão ou execução de novas infra-estruturas pelo Município.

Base 4 — Zona de salvaguarda estrita

Artigo 51.º

Designação

Estão incluídas nesta Base as áreas delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000) designadas no seu conjunto por zona de salvaguarda estrita. Nesta zona é vedada a construção ou a alteração de uso dos solos, com as excepções previstas na legislação específica aplicável.

Artigo 52.º

Reserva agrícola nacional

As áreas da reserva agrícola nacional estão incluídas nesta zona e encontram-se delimitadas na planta de condicionantes (escala 1:10 000), de acordo com a carta da reserva agrícola de Matosinhos, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 121, de 27 de Maio de 1991, pela Portaria n.º 453-D/91, de 27 de Maio. É aplicável o disposto no Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho.

Artigo 53.º

Reserva ecológica nacional

As áreas da reserva ecológica nacional estão incluídas nesta zona e encontram-se delimitadas na planta de condicionantes (escala 1:10 000), de acordo com a carta da reserva ecológica de Matosinhos, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

Artigo 54.º

Áreas *non aedificandi* de servidões administrativas

As áreas *non aedificandi* de servidões administrativas estão incluídas nesta zona e encontram-se delimitadas na planta de condicionantes (escala 1:10 000), de acordo com a planta de servidões administrativas e legislação publicada. É aplicável o disposto na respectiva legislação.

Base 5 — Disposições complementares

Artigo 55.º

Outras servidões administrativas

Em todo o território do concelho de Matosinhos serão observadas todas as demais protecções servidões administrativas e restrições de utilidade pública, constantes da legislação em vigor, nomeadamente as assinaladas na planta de condicionantes.

Artigo 56.º

Outras áreas verdes e de equipamento

Na zona urbana e urbanizável, além das áreas delimitadas na planta de ordenamento (escala 1:10 000), a Câmara Municipal, através da elaboração de planos de urbanização ou de pormenor, poderá definir outras áreas verdes e de equipamento, com eventual cedência obrigatória no âmbito da legislação aplicável.

Artigo 57.º

Margem de acerto e rectificação

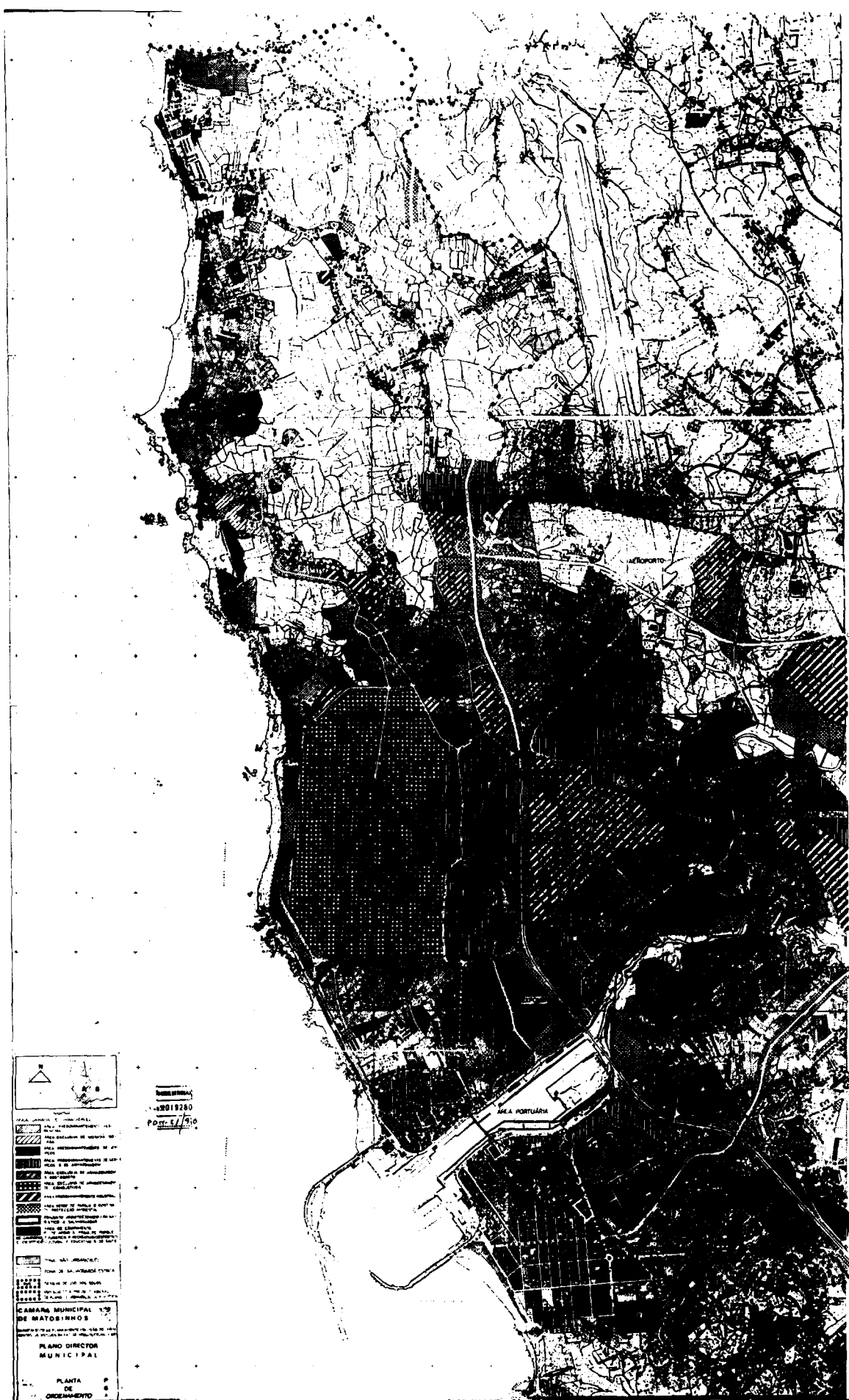
1 — Durante a vigência do presente regulamento e das plantas de ordenamento e de condicionantes, admite-se o acerto pontual dos limites da zona urbana e urbanizável, apenas na sua contiguidade, e por razões de cadastro de propriedade, desde que não sejam alterados os limites da zona de salvaguarda estrita, mediante parecer favorável de uma comissão técnica a nomear pela Câmara Municipal para o efeito, e aprovação da Assembleia Municipal.

2 — A área da zona urbana e urbanizável, a ampliar em cada acerto, não poderá ser superior à área já incluída da propriedade a que respeita.

Artigo 58.º

Actualização

Este regulamento destina-se a vigorar até à sua reapreciação, que deverá incluir também a revisão da planta de ordenamento (conforme o disposto no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 69/90), não se excluindo, no entanto, a possibilidade de a Câmara manter uma actualização permanente da planta de condicionantes, em função de alterações à legislação em vigor ou da publicação de novas servidões administrativas.



Declaração. — Torna-se público que o Ministro das Obras Públicas, por despacho de 26-11-70, aprovou o Plano Parcial de Urbanização da Zona Central de Águeda, cujos regulamento e planta se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 02.01.01.04/04-92, em 8-9-92.

20-10-92. — O Director-Geral, Vítor Manuel Carvalho Melo.

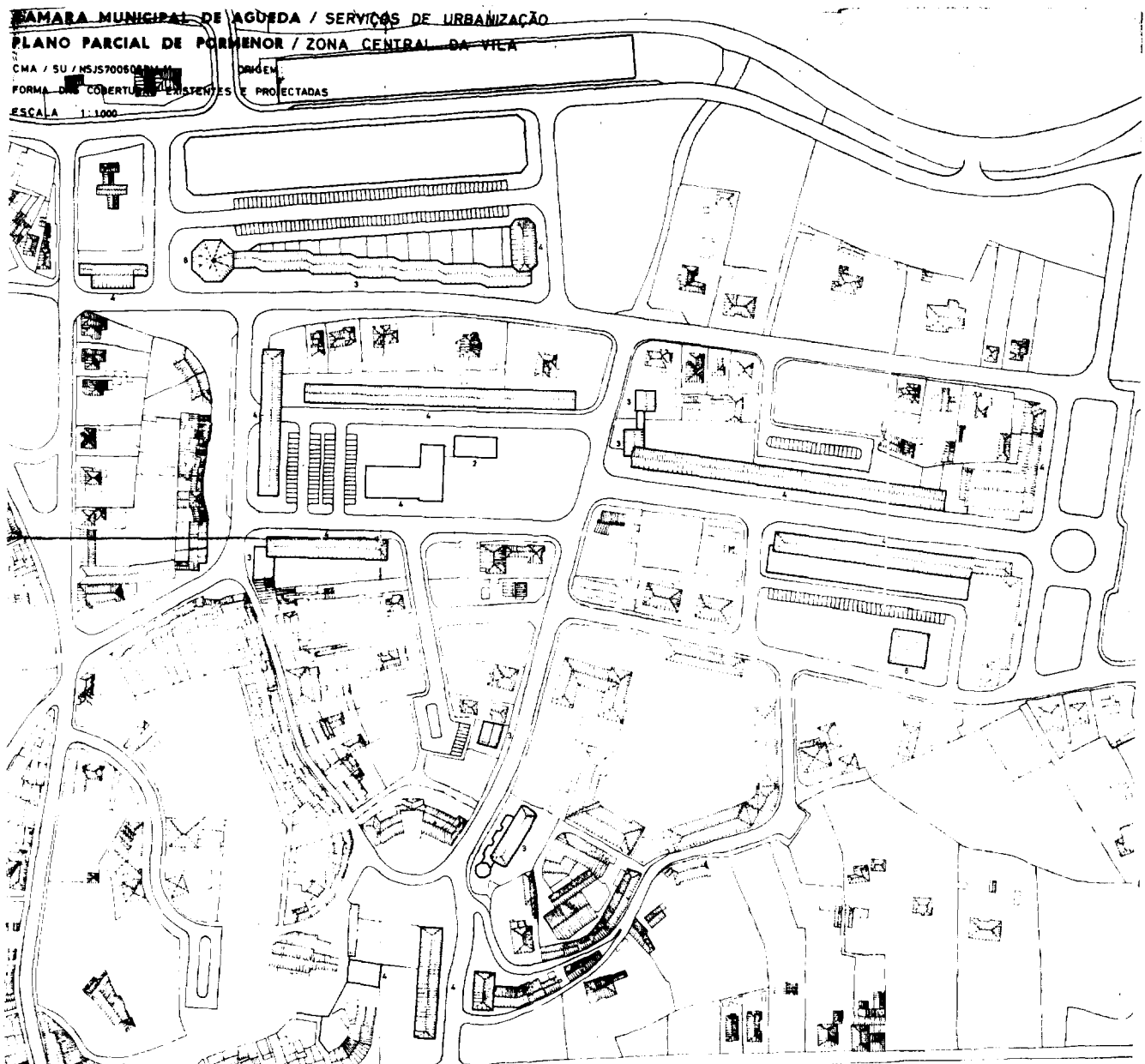
Regulamento

9.1 — A fim de dar, tanto quanto possível, um carácter homogéneo ao conjunto das construções projectadas, estabeleceu-se, além dos regulamentos em vigor, ainda os condicionamentos de princípio seguintes:

- a) A altura das construções e as cotas de pavimentos serão dados através de perfis longitudinais, baseados nas alturas agora estabelecidas na planta de conjunto dos volumes existentes e projectados;
- b) A inclinação dos telhados deverá ser de 22° e sem águas voltadas para as extremas vizinhas, salvo nos casos em que uma solução arquitectónica justifique outros valores;
- c) Os beirados deverão ser aparentes e salientes do plano principal dos alçados 0,60 m, com as caleiras exteriores;
- d) O alinhamento para as construções e vedações serão os indicados nas plantas. As vedações voltadas para a via pública deverão ser

feitas por sebes vivas e redes, e os terrenos livres entre estas e a construção, deverão ser plantados e arrelvados;

- e) A construção, em qualquer dos pisos, não deverá ser balanceada para além dos alinhamentos estabelecidos, por elementos visitáveis fechados. Todos os acessos deverão ser incorporados no perímetro da construção;
- f) O afastamento das varandas entre prédios contíguos é determinado por um plano vertical que, partindo das extremidades dos mesmos, forme, com o plano principal da fachada, um ângulo de 30°;
- g) As varandas da zona de serviço e em toda a sua extensão deverão ser protegidas por uma grelha até à altura mínima de 2,40 m;
- h) O tratamento dos alçados deverá ser igual e a sua composição arquitectónica homogénea, sendo obrigatória a apresentação dos seus mapas de acabamentos, assim como os principais pormenores de arquitectura, necessários para a leitura do projecto da construção exterior;
- i) É permitida a construção de caves para arrumos dos serviços instalados no próprio prédio, quando a altura estabelecida pelo perfil longitudinal para a cota do primeiro pavimento, permita a abertura de vãos para ventilação das mesmas e o escoamento perfeito das águas pluviais dos logradouros para os passeios, sem qualquer rebaixamento. A altura útil das caves será de 2,20 m e o número de divisões igual ao número de fogos e comércio instalados no prédio.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 25-4-92, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 224/91, publicado no *DR*, 2.º, de 28-1-92, ratificou parcialmente a deliberação da Assembleia Municipal da Lourinhã de 28-9-84, que aprovou o Plano Geral de Urbanização da Lourinhã, com exclusão do art. 4.º e do § único do art. 19.º do regulamento, em anexo se publicando o regulamento já revisto pela autarquia e a planta de síntese.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano, com o n.º 03.11.09.01/01-92, em 9-6-92.

19-10-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

6 — Regulamento

6.1 — Disposições gerais

Artigo 1.º

O Plano Geral de Urbanização da Lourinhã, aqui abreviadamente designado por plano, tem como área de intervenção um território de, aproximadamente, 147 ha definido na carta 002 à escala 1:25 000 com limites descritos no n.º 1.1 do plano.

Artigo 2.º

1 — Todas as obras a realizar na área de intervenção do plano após a superior aprovação deste, qualquer que seja a iniciativa das mesmas (privada ou pública), terão que respeitar obrigatoriamente as disposições constantes do presente regulamento e das propostas do plano.

2 — Os casos particulares não previstos neste regulamento ficarão abrangidos pela legislação geral que lhes seja aplicável. Igualmente não poderá deixar de ser tido em conta o que em matérias afins está regulamentado por normas específicas, nomeadamente sobre política de solos, e ambiente, edificações urbanas, fiscalização e licenciamento.

Artigo 3.º

Definições básicas utilizadas no plano

Espaços verdes — área considerada no plano como zonas de integração e valorização paisagística de lazer e recreio da população e zonas agrícolas.

Índice de espaço verde — área total de espaços verdes por número total de população.

Limites de urbanização — limites de zona de intervenção do Plano de Urbanização.

Zona de habitação colectiva e comércio (H C Cp) — zona para habitação colectiva, com comércio no piso térreo.

Zona para moradias (H Mp) — área destinada a moradias unifamiliares.

Zona de reserva (R) — zona futura de expansão habitacional.

Densidade — número de habitantes por hectare.

Tipologias habitacionais — tipo de fogo, consoante o número de quartos de dormir previstos.

Área de lote — superfície da parcela de terreno onde se vai inserir a construção.

Índice de ocupação — relação entre a superfície de terreno edificado e a superfície total do terreno.

Índice de construção — relação entre o número de metros quadrados que poderá atingir a zona das superfícies habitáveis de todos os pisos e a superfície total do terreno.

Índice de ocupação de anexos em relação à construção principal — percentagem de ocupação em relação à construção a implantar em cada lote.

Área de implantação — área ocupada pela construção no terreno.

Altura das vedações — distância média exterior do passeio à parte superior do muro confinante com a via pública.

Quando se trate de vedações não confinantes com a via pública essa altura será a média da altura do muro, desde o terreno até à sua parte superior.

Estacionamentos — número de carros por cada fogo previsto.

Índice de comércio — número de metros quadrados por habitante destinado a equipamento de carácter comercial.

Área de cedência — o número de metros quadrados/fogo a ceder ao domínio público, de acordo com a legislação aplicável.

Área de terreno de equipamento — superfície de terreno em metros quadrados ou hectares, destinado à instalação de diverso tipo de equipamento.

Área média de pavimento — área de pavimento ocupada pelo equipamento, de acordo com o índice atribuído.

Área média do terreno — área de terreno ocupada pelo equipamento, de acordo com o índice atribuído.

Infra-estruturas — conjunto dos sistemas de saneamento, vias de comunicação e alimentação energética para a satisfação das necessidades habitacionais.

Os equipamentos públicos ou de interesse para a colectividade foram agrupados, segundo as suas funções, em diferentes classes:

Equipamento de administração pública e serviços públicos — esta classe abrange os equipamentos de organização política e administrativa e os serviços prestados por entidades oficiais com interesse para a colectividade.

Equipamento de defesa e segurança nacional — esta classe engloba os equipamentos dependentes das forças vivas da Nação.

Equipamento de saúde e segurança social — esta classe inclui os equipamentos oficiais e particulares que dão assistência médica e medicamentosa e também os que exercem funções caritativas, de auxílio às classes economicamente desfavorecidas.

Equipamento escolar — esta classe inclui todos os equipamentos oficiais e particulares que fornecem habilitações literárias aos seus frequentadores.

Equipamento cultural, desportivo e recreativo — esta classe inclui todos os lugares de convívio e os equipamentos de lazer onde os seus frequentadores podem encontrar descontração física e mental ou enriquecer-se intelectualmente.

Equipamento religioso — esta classe inclui todos os equipamentos destinados a actos de culto.

Equipamento hoteleiro e similares — esta classe inclui os estabelecimentos comerciais que, pelas suas características, são lugares de repouso, de reunião ou de convívio, atraindo os naturais e forasteiros.

Equipamento comercial — esta classe compreende todos os tipos de estabelecimentos comerciais existentes, quer os retalhistas quer os armazénistas.

Serviços pessoais e domésticos — esta classe compreende todos os tipos de serviço de carácter particular com interesse para a colectividade.

6.2 — Normas gerais

Artigo 4.º

A fim de salvaguardar a qualidade da arquitectura, deverá a Câmara Municipal da Lourinhã, através de regulamentação adequada, indicar as características a que deverão obedecer as edificações na área do plano, nomeadamente:

- a) Características volumétricas e construtivas;
- b) Materiais a utilizar nas fachadas dos edifícios.

Artigo 5.º

Os casos que este regulamento não preveja no tocante a características gerais do edifício terão de obedecer ao constante no RGEU.

Artigo 6.º

Tratamento de terras não edificadas

1 — Os terrenos não ocupados por edificações, qualquer que seja a natureza, deverão ser objecto do arranjo paisagístico.

2 — Sem prévia autorização da Câmara Municipal de Lourinhã são expressamente proibidos na área do plano:

- a) Alterações importantes à configuração geral do terreno por meio de aterros ou escavações, qualquer que seja o fim a que se destinam;
- b) Derrube de árvores em maciço ou isoladamente e destruição de solo vivo e cobertura vegetal;
- c) Descargas de entulho, parques de sucata, instalação de lixeiras, depósitos de material, qualquer que seja o tipo.

Artigo 7.º

Infra-estruturas — saneamento básico

1 — Todas as construções terão, obrigatoriamente, ligação à rede geral de esgotos e abastecimento de águas camarárias.

2 — Provisoriamente e enquanto não tiverem entrado em funcionamento as redes previstas no plano, admitem-se a existência e instalação de fossas sépticas nas zonas não infra-estruturadas.

3 — Ficam condicionadas a licença camarária:

A construção de edifícios sem prévia instalação de águas e esgotos;
A realização de quaisquer obras, construções ou plantação de árvores, nas faixas de, pelo menos, 5 m para cada lado do eixo do traçado da rede de distribuição de águas ou esgotos, quando não implantadas fora da zona da via pública.

Artigo 8.º

Infra-estruturas — rede eléctrica e telecomunicações

A instalação das redes de energia eléctrica aconselha-se seja feita em cabo subterrâneo, sempre que a zona a servir seja constituída por blocos ou haja necessidade de fazer anel em média tensão.

6.3 — Regulamento específico

Artigo 9.º

No plano existem zonas afectas às seguintes funções:

- 1) Zonas habitacionais;
- 2) Zonas de integração e valorização paisagística;
- 3) Zonas de lazer;
- 4) Zonas agrícolas;
- 5) Zonas de equipamentos colectivos;
- 6) Zonas de reserva.

6.3.1 — Zonas habitacionais

Artigo 10.º

1 — As áreas habitacionais correspondem às superfícies de uso urbano que, de acordo com o definido no plano, correspondem à habitação existente e ou a construir.

2 — As áreas definidas no n.º 1 poderão conter algumas actividades de carácter terciário, nomeadamente comércio e serviços, e até instalações industriais desde que compatíveis com áreas habitacionais.

Artigo 11.º

Quanto ao tipo de intervenção urbanística preconizado, as zonas habitacionais classificam-se, neste plano, em:

Mancha construída existente;
Área de expansão urbana.

6.3.1.1 — Mancha construída existente

Artigo 12.º

Considera-se como mancha construída existente, os espaços urbanos que registam uma percentagem importante de fogos construídos, bem como infra-estruturas urbanas.

Artigo 13.º

Na área definida como núcleo urbano antigo de interesse arquitectónico demarcada na carta e que engloba todo o edificado antigo, estão concentrados os principais valores arquitectónicos e culturais da vila da Lourinhã.

Na área referida no artigo anterior, a necessidade de compatibilizar os aspectos estéticos com as actividades que constituem a vida do núcleo urbano, leva a que se adoptem normas específicas a ter em conta na gestão deste espaço.

Artigo 14.º

No núcleo antigo de interesse arquitectónico não serão autorizadas construções que retirem qualidade ao conjunto urbano existente ou que de qualquer forma nele introduza dissonâncias.

Artigo 15.º

Nas edificações do supracitado núcleo deverão ser promovidas obras de conservação, restauro, adaptação, remodelação e reconstrução.

§ único. Constituirão excepção a este artigo os imóveis assinalados no capítulo (4.1.1), para os quais só serão admitidas obras de conservação, restauro e adaptação.

Artigo 16.º

Em todas as obras de conservação, restauro, adaptação, remodelação e reconstrução a efectuar em qualquer edificação do núcleo urbano antigo de interesse arquitectónico, não deverão ser permitidas:

- a) Alterações de volume das edificações que impliquem alturas que ultrapassem as cêrceas médias dos edifícios vizinhos, não devendo, a nenhum título, exceder os dois pisos de altura máxima;
- b) Alterações das fachadas das quais resulte modificação significativa do traçado exterior;
- c) Modulações, fenestrações ou rasgamento de vãos que alterem o normal ritmo das prumadas;
- d) Alteração dos alinhamentos existentes, salvo devidamente justificado;
- e) Utilizações nas fachadas de mármore polidos, mosaicos, marmorites, alumínio anodizados ou outros materiais não habituais na construção tradicional da zona;
- f) Emprego de cores que não obedeça ao disposto no anexo 1 deste plano;
- g) Publicidade desordenada, dissonante no espaço envolvente, pela sua dimensão, cor e materiais empregados;
- h) Demolição de casas existentes de boa qualidade ou a sua demolição com prejuízo da unidade arquitectónica, salvo por exigências de ordem urbanística.

Artigo 17.º

Só serão permitidas no núcleo urbano antigo de interesse arquitectónico unidades industriais que tenham carácter artesanal e desde que compatíveis com a habitação.

Artigo 18.º

Competirá à Câmara da Lourinhã o licenciamento de qualquer alteração de uso ou de execução das obras previstas no artigo 15.º

Artigo 19.º

Nas zonas afectas, fundamentalmente à função residencial não consideradas como núcleo urbano antigo de interesse arquitectónico, poderão ter também lugar actividades terciárias, actividades industriais condicionadas ao disposto no n.º 2 do artigo.

1 — Nestas áreas tal se fará através do licenciamento do loteamento urbano ou de obras particulares, conforme legislação aplicável.

2 — Na apreciação dos projectos deverão respeitar-se as relações existentes quanto a morfologia e tipologia urbanas e densidade líquida.

Artigo 20.º

Por áreas de expansão urbana considera o plano todos os espaços urbanos livres ou pontualmente ocupados por edificações e para os quais se propõem novas áreas residenciais devidamente infra-estruturadas.

1 — Nas áreas acima referidas a execução do plano deverá ser complementada com planos de pormenor.

2 — O licenciamento de obras de construção ficará sempre sujeito à realização das correspondentes infra-estruturas urbanas.

Artigo 21.º

Nos loteamentos particulares deverá a Câmara Municipal da Lourinhã ter, particularmente, em atenção:

- a) Áreas de cedência para uso lúdico ligado à habitação;
- b) Áreas de cedência para o domínio da Câmara Municipal, tendo em vista a instalação dos equipamentos indicados no plano;
- c) Áreas equivalentes às previstas na alínea anterior, destinadas a habitação ou outro uso a definir pela Câmara Municipal, de acordo com as necessidades de gestão urbanística, que permitam eventuais situações de permuta, realojamentos e compensações, que se mostrem necessários conforme legislação aplicável.

6.1.3.2 — Unidades industriais localizadas em áreas habitacionais

Artigo 22.º

São compatíveis, em diferente grau, com as áreas habitacionais, as actividades industriais que figuram nas categorias 1, 2 e 3 da tabela de classifi-

cação de estabelecimentos industriais segundo as localizações compatíveis com áreas habitacionais, que segue em anexo.

Artigo 23.º

1 — Na área urbana definida no plano como núcleo urbano antigo de interesse arquitectónico só a título excepcional poderão ser admitidas novas implantações industriais, nos termos do artigo 17.º

2 — As implantações previstas no n.º 1 só poderão ser licenciadas quando do pedido de viabilidade de instalação entregue à Câmara Municipal da Lourinhã, constar estudo comprovativo da sua adequada integração na área sensível em que se pretende fazer a instalação.

3 — Na consideração do licenciamento das acima referidas implantações industriais, deverá a Câmara Municipal da Lourinhã ter presente a conveniência de preferir todas aquelas que se enquadrem dentro das características artesanais da região.

Artigo 24.º

No licenciamento de unidades industriais a localizar nas áreas habitacionais do plano, deverá a Câmara Municipal da Lourinhã ter em atenção:

- 1) Se elas se integram nas três tabelas de classificação referidas no artigo 22.º;
- 2) Se são assegurados devidamente os problemas de acesso, depósito e saídas de matérias-primas ou produtos elaborados;
- 3) Se são asseguradas as áreas suficientes de estacionamento;
- 4) Se não existe incompatibilidade entre os detritos produzidos e o sistema de recolha;
- 5) Se, devidamente fundamentada, não existe oposição à laboração pretendida, por parte dos habitantes da vizinhança;
- 6) Se estão anulados os inconvenientes que da laboração poderão advir para o público em geral;
- 7) Se estão respeitadas as normas de segurança, nomeadamente em relação a incêndios.

Artigo 25.º

Em toda a área em questão é interdita a instalação de indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas.

6.3.1.3 — Áreas de expansão urbana

Artigo 26.º

Na área de intervenção do plano são definidas as seguintes zonas de expansão urbana:

- 1) Habitação colectiva e comércio;
- 2) Habitação unifamiliar;
- 3) Zona de reserva.

Artigo 27.º

Na zona destinada no plano a habitação colectiva e comércio aquando da elaboração do necessário plano de pormenor, deverão ser tomados em consideração os seguintes condicionamentos:

Densidade máxima — 200 hab./ha;
Número máximo de pisos — quatro;
Frente mínima de lote — 18 m;
Índice de ocupação máximo — 40%;
Índice de construção máximo — 1,6;
Estacionamento — um carro/fogo;
Comércio — 0,5 m²/hab.

Artigo 28.º

Na zona destinada no plano a habitação unifamiliar, aquando da elaboração do necessário plano de pormenor deverão ser tomados em consideração os seguintes condicionamentos:

Densidade máxima — 100 hab./ha;
Número máximo de pisos (cave ou sótão incluídos) — dois;
Índice de ocupação máximo — 0,2;
Índice máximo de ocupação de anexos em relação à construção principal — 25%;

Altura das vedações:

Confinantes com a via pública (medidas no desfavorável) — 1,30 m;
Estacionamentos — um carro/fogo.

Relativamente às zonas de cedência, ficarão abrangidas pela legislação que lhes seja aplicável.

Artigo 29.º

Nas zonas designadas no plano de reserva ficam interditas quaisquer operações de loteamento. Estas zonas só poderão ser ocupadas quando as restantes áreas reservadas e habitação se encontrarem preenchidas. Para esse efeito deverá ser promovida uma alteração ao plano a fim de poder ser disciplinada a ocupação do solo, através do estabelecimento dos respectivos índices urbanísticos.

6.3.2 — Zonas verdes

Artigo 30.º

O plano procura assegurar um equilíbrio entre o tecido urbano e o espaço envolvente, mediante uma adequada estrutura de ordenamento de zonas verdes diversificadas.

Artigo 31.º

As zonas verdes surgem no plano estruturadas do seguinte modo:

Zonas de protecção;
Zonas de integração e valorização paisagística;
Zonas de lazer;
Zonas agrícolas.

6.3.2.1 — Zonas de protecção

Artigo 32.º

Definem-se como zonas de protecção as zonas através das quais se pretende atingir os seguintes objectivos:

Criar zonas de protecção contra a poluição aérea ou acústica (casos de fábricas ou de vias de tráfego intenso).
Enquadrar áreas ocupadas por indústria.

6.3.2.2 — Zonas de integração e valorização paisagística

Artigo 33.º

As zonas de integração e valorização paisagística constituem zonas verdes integradas na estrutura urbana ou dela envolvente, possuindo os seguintes objectivos:

- 1) Proteger o equilíbrio biofísico da paisagem, com particular destaque para as linhas de água, encostas e cobertura vegetal existente;
- 2) Criar zonas de descontinuidade no tecido urbano;
- 3) Isolar e proteger as infra-estruturas viárias, etc.;
- 4) Apoio às actividades de cultura, ou culto religioso.

Artigo 34.º

As áreas definidas como de integração e valorização paisagística são reservadas exclusivamente a cobertura vegetal, ficando interditas:

Alterações à configuração geral do terreno, bem como derrube de árvores e distribuição da coberta vegetal e solo vivo;
Actuações que possam destruir ou danificar as linhas de água (incluindo os leitos de cheia) e de drenagem natural, bem como as suas faixas de protecção;
O loteamento urbano.
Edificações de construção de qualquer tipo ou finalidade.

§ único. As linhas de água e de drenagem natural referidas no artigo anterior, assim como as encostas em aterro ou escavações, serão revestidas de vegetação adequada.

6.3.2.3 — Zonas de lazer

Artigo 35.º

Estas zonas destinam-se a preservar certos espaços com carácter paisagístico especial, com o fim de servirem de recreio público intercalado no tecido urbano, assegurando, assim, a continuidade entre a paisagem envolvente e o tecido edificado.

Os espaços acima referidos assumirão funções de recreio e lazer, desenhando-se que constituam:

- Prolongamentos das funções dos equipamentos;
- Elementos fundamentais no equilíbrio psico-fisiológico dos habitantes;
- Factores de regularização microclimática;
- Barreiras de protecção dos ruídos provenientes do tráfego viário e outros;
- Elementos de enquadramento e integração de arquitectura.

Estas zonas são reservadas exclusivamente a uso colectivo e devidamente equipadas para o recreio activo e passivo.

Artigo 36.º

Fica interdito nestas áreas qualquer tipo de construção que não assuma funções de interesse social e colectivo ligadas a actividades de lazer e recreio desportivo.

1 — No presente regulamento não ficarão definidas as características de ocupação e o programa de equipamentos, que deverão ser objecto de planos de pormenor.

2 — No período que anteceder a realização das construções previstas no plano deverá manter-se o uso actual do solo, ficando interditas quaisquer construções, derrube de árvores ou destruição do coberto vegetal e instalação de lixeiras, depósitos de entulhos ou materiais de qualquer tipo.

6.3.2.4 — Zonas agrícolas

Artigo 37.º

Por áreas agrícolas designam-se no plano todas as áreas destinadas a actividades agrícolas.

§ único. As áreas assim classificadas são constituídas por solos defendidos, conforme legislação aplicável.

Artigo 38.º

Nas áreas classificadas como agrícolas no plano são expressamente proibidos outros usos ou utilizações do solo que não a agricultura.

Ficam proibidos nestas áreas:

- Loteamento urbano;
- Alterações à configuração geral dos terrenos por meio de aterros ou escavações, nomeadamente à cobertura de vias ou caminhos e a movimentação de terras;
- Alterações à utilização de solos, nomeadamente derrube de árvores em maciço ou isoladamente e destruição do solo vivo e cobertura vegetal;
- As construções de qualquer tipo e finalidade excepto os casos previstos no artigo 39.º desde que expressamente autorizados pela Câmara Municipal da Lourinhã.

Artigo 39.º

São permitidas nestas áreas as construções destinadas ao apoio da agricultura, cuja implantação se revele necessária à exploração da propriedade em que se localizem, e ainda de casas para habitação desde que ligada a esta actividade.

§ único. As construções referidas neste artigo deverão obedecer às seguintes características:

- Área de construção mínima — 100 m²;
- Número de pisos — dois;
- Afastamento mínimo dos limites do prédio rústico — 10 m;
- Afastamento mínimo à berma das estradas nacionais de 1.ª classe — 50 m.

6.3.3 — Zonas de equipamento colectivo

Artigo 40.º

1 — As áreas designadas no plano, como áreas de equipamento colectivo, constituem espaços afectos à localização de equipamentos e serviços

colectivos ou públicos a serem utilizados pela população local ou pela população de todo o concelho e eventualmente dos circunvizinhos.

2 — No plano não estão previstos equipamentos que, pela sua utilização, tenham âmbito supraconcelhio.

Artigo 41.º

Consideram-se como pertencentes à categoria de equipamentos ou serviços designados no n.º 1 do artigo anterior os seguintes, aos quais ficam afectas as áreas e ou índices assinalados.

1 — Equipamento de administração e serviços públicos:

- Câmara Municipal — área do terreno — 2000 m²;
- Mercado municipal — área do terreno — 7500 m²;
- Quartel dos bombeiros — área do terreno — 3000 m²;
- Cemitério (ampliação) — área do terreno — 6000 m²;
- Central rodoviária — área do terreno — 9000 m².

2 — Equipamento de saúde e segurança social:

a) Centro de saúde:

- Área de construção — 3700 m²;
- Índice de ocupação — 0,25 l 0,5;
- 1,6 cama/1000 habitantes (internamento);
- 1 cama/1000 habitantes (cuidados médicos gerais);
- 0,6 cama/1000 habitantes (convalescença);
- Área total do terreno — 16 500 m²;

b) Centro de dia:

- Área total — 14 000 m²;

c) Creche e jardim-de-infância:

- 10 crianças/sala (em creche);
- 25 crianças/sala (jardim-de-infância);
- Área média de pavimento — 6,2 m²/criança;
- Área média do terreno — 16,7 m²/criança;
- Unidade mínima — 25 a 50 crianças;
- Unidade máxima — 35 a 70 crianças;
- Área total do terreno — 2500 m².

3 — Equipamento escolar:

a) Escola de deficientes:

- População base — concelho da Lourinhã e limítrofes;
- Salas de aula — 8 a 10 crianças;
- Área de construção — 3 a 5 m²/criança;
- Deficientes intelectuais — 2% a 3% do total da população infantil;
- Deficientes auditivos — 4% a 6% da população infantil;
- Deficientes visuais — 0,1% da população total;
- Área do terreno — 19 000 m²;

b) Escola secundária:

- Área média de pavimento — 6 m²/aluno;
- Área média de terreno — 25 m²/aluno;
- Área total de pavimento — 7200 m²;
- Área total de terreno — 30 000 m²;
- Número de turmas — 40;
- Número de alunos — 1200.

c) Escola primária (ampliação):

- Área total do terreno — 1100 m².

4 — Defesa e Segurança Nacional:

Posto da GNR que irá ser construído brevemente estando a sua localização aprovada por parte da Câmara Municipal e Guarda Nacional Republicana.

A área total aproximada é de 1200 m².

5 — Equipamento cultural, desportivo e recreativo:

- a) Parque desportivo — área aproximada — 41 500 m²;
- b) Parque infantil — área total — 1500 m²;
- c) Campo da feira — área total — 58 000 m².

6 — Outros espaços verdes:

- a) Integração e valorização paisagística — área de zona verde — 2,7 ha;

- b) Zonas verdes de protecção — área de zona verde — 23,15 ha;
c) Zonas agrícolas — área de zona verde — 30,25 ha.

Artigo 42.º

1 — As áreas destinadas a equipamentos e serviços públicos ou colectivos enquanto não se processar a sua tomada de posse por parte do Município e não lhes seja dado o destino previsto no plano, deverão manter o uso actual do solo, não sendo permitida:

- A execução de qualquer edificação;
- A destruição do solo vivo e cobertura vegetal;
- Alterações à topografia do solo;
- Instalação de lixeiras em depósitos de entulhos ou qualquer outro tipo de material.

2 — A Câmara Municipal promoverá a transferência da posse das propriedades referidas no n.º 1, quer integrando-as nas áreas de cedência de urbanização a alvarás, quer através de uma directa aquisição.

3 — As áreas em referência, poderá a Câmara Municipal, mediante planos de pormenor ou estudos complementares, dar outras utilizações em termos de equipamentos ou serviços, sendo-lhe, no entanto, vedado destiná-las a outra qualquer utilização que não a de equipamentos de interesse colectivo.

6.4. — Realização do plano

Artigo 43.º

Compete à administração municipal implementar o presente Plano Geral de Urbanização da Lourinhã. No desenvolvimento da sua acção terá a Câmara Municipal em atenção:

- O faseamento das acções a empreender, de acordo com as prioridades pré-estabelecidas no n.º 5.2;
- A realização, de acordo com um programa a estabelecer atendendo às necessidades da população e desenvolvimento equilibrado e harmónico do território, de infra-estruturas, equipamentos colecti-

vos, espaços verdes, condições de loteamentos particulares, produção de solo municipalizado.

Artigo 44.º

Loteamentos urbanos

O pedido de licenciamento de loteamento urbano ficará abrangido pela legislação que lhe seja aplicável.

§ único. Sempre que a Câmara Municipal julgue oportuno para apreciação dos pareceres, poderão ser ainda pedidos elementos complementares, nomeadamente:

- Estudo paisagístico do arranjo dos espaços exteriores;
- Estudo de compatibilização entre as edificações propostas, a estrutura urbana existente e as infra-estruturas existentes;
- Tipologia e caracterização dos edifícios e dos espaços livres complementares, preconizados no loteamento.

Artigo 45.º

Planos de pormenor

A concessão de alvarás de loteamento ou licenças de construção no interior de cada uma das áreas definidas no plano, iniciativa sujeita à existência para as mesmas, de plano de pormenor de iniciativa municipal ou projecto de urbanização de iniciativa privada.

Exceptuam-se as licenças de construção para lotes urbanos já definidos e construídos desde que correspondam às normas definidas para cada área.

Artigo 46.º

Os planos de pormenor e projectos de loteamento integrarão, desenvolvendo-as e especificando-as, determinações de plano geral.

§ único. Dos referidos estudos deverão constar sempre as áreas a ceder gratuitamente ao Município, para instalação de equipamento.

A escritura de cedência destas áreas deverá sempre anteceder a emissão do alvará de loteamento.



Declaração. — Torna-se público que o Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, por despacho de 18-9-92, ao abrigo da delegação de competências conferida pelo Desp. 224/91, publicado no DR, 2.ª, de 28-1-92, ratificou a deliberação da Assembleia Municipal de 28-2-92, que aprovou o Plano de Pormenor da Almoinha

Grande, em Leiria, em anexo se publicando o regulamento, quadros de valores regulamentares e planta de síntese.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral procedeu ao registo do referido plano de pormenor, com o n.º 02.10.09.16/01-92, em 13-10-92.

19-10-92. — O Director-Geral, *Vitor Manuel Carvalho Melo*.

5 — Regulamento

Artigo 1.º A matéria deste regulamento aplica-se a todas as novas edificações previstas pelo Plano de Pormenor da Almoimha Grande, Leiria. Para um completo esclarecimento do que se encontra definido neste plano, apresenta-se o quadro dos parâmetros urbanísticos globais no qual se especificam as várias áreas, os diversos tipos de ocupação e os índices regulamentares da ocupação edificada no número máximo de pisos.

Art. 2.º Os projectos de todas as edificações a construir, de acordo com o plano, deverão ser elaborados por técnicos competentes, nomeadamente arquitectos e engenheiros.

Art. 3.º Em todos os casos omissos ficará qualquer ocupação sujeita ao disposto na legislação em vigor sobre edificações urbanas e estabelecimentos industriais, comerciais e equipamentos colectivos.

Art. 4.º A Câmara Municipal poderá definir, perante pedidos de instalações comerciais, industriais ou de equipamento de apoio, os critérios de utilização que tenham em conta a compatibilidade entre sectores funcionais e a sua eficácia em termos do sítio.

Art. 5.º Na zona afecta à REN, entre a avenida e o rio Lis, deverão ser levados em conta os seguintes pontos:

- A única construção admitida nesta, face a compromissos anteriores, será a cooperativa agrícola como consta da acta da CAP, e situada no topo nascente da zona;
- Linhas de água que porventura afluam à zona ribeirinha terão um tratamento naturalizado em todo o seu percurso, até desaguar no rio, com margens providas de galeria ripícola;
- Todo o sistema viário e praças da zona ribeirinha serão pavimentadas com materiais permeáveis, tipo ensaibrado ou areão;
- A utilização de espécies vegetais com funções ornamentais obedecerão à formação climática local, isto é, vegetação ripícola. Exceptuam-se meramente as plantas cultivadas com carácter de reprodução na zona do horto municipal;
- A superfície impermeabilizada corresponde unicamente à construção do edifício da cooperativa agrícola;
- A volumetria deverá ser integrável na área ribeirinha e à superfície coberta, correspondente a estas instalações do horto municipal e estufa, não excederão uma percentagem de 7% relativamente à área do horto e ficarão situados o mais afastados possível do rio;
- Toda a zona ribeirinha será objecto de estudo específico do sector, isto é, parque e horto municipal.

6 — Justificação da solução proposta nos aspectos técnico-económicos

Depois de elaborados os diversos estudos sectoriais, incluindo os estudos básicos referentes às obras de infra-estruturas previstas, considera-se este empreendimento viável sob o ponto de vista técnico. Não foram detectados quaisquer factores impeditivos da sua realização, quer de ordem locativa, climática ou ambiental, quer no que respeita à natureza dos solos, quer no que relaciona esta nova estrutura urbana com a cidade.

Apresenta-se a seguir a estimativa global dos encargos referentes à realização das infra-estruturas previstas, considerando que toda a área a edificar estaria ocupada. Não se incluem custos relativos à rede telefónica nem os relativos à gestão administrativa da execução das obras.

Os custos estimados para a execução das infra-estruturas previstas são os seguintes:

Arruamentos e estacionamento:

Aterros das vias consideradas e compactação (com 1,5 m de altura em média) — 45 000 m³ aproximadamente;

considerando um custo médio de 300\$/m³, obtém-se um custo global de 13 500 contos.

Faixas de rodagem:

Vias com 15 m de largura — 650 × 15 m = 9750 m²;

considerando um custo médio de 2200\$/m², obtém-se um custo global aproximado de 21 450 contos, do qual apenas 50% se considera de incluir nesta estimativa, uma vez que se trata de uma via que interessa directamente à cidade; assim, estima-se um custo de 10 725 contos aproximadamente;

Vias com 7 m de largura — 340 × 7 m = 2380 m²;

considerando o mesmo custo médio, obtém-se um valor global aproximado de 5236 contos;

Vias com 6 m de largura — 335 × 6 m = 2010 m²;

considerando o mesmo custo médio, obtém-se um valor global aproximado de 4422 contos.

Assim, o valor global referente aos encargos com a execução dos pavimentos das vias consideradas é de cerca de 31 108 contos.

Nesta estimativa não se englobou a execução da rotunda prevista (no nó viário da estrada nacional n.º 109 com a estrada nacional n.º 1), uma vez que a sua importância excede largamente o benefício exclusivo da área urbana abrangida neste plano.

Parques de estacionamento:

Estima-se a área global de pavimentos de parques de estacionamento em cerca de 9155 m²;

considerando um custo médio de 2000\$/m², obtém-se um custo global de 18 310 contos para a execução destes pavimentos.

Rede de abastecimento de água — estimativa do custo global da rede — 22 260 contos, exceptuando os ramais domiciliários.

Sistema de drenagem de águas residuais — estimativa do custo da solução aponta para 7500 contos, sem incluir as ligações domiciliárias.

Sistema de drenagem de águas pluviais — estimativa do custo da solução aponta para 8500 contos.

Rede eléctrica — estima-se o custo da solução em aproximadamente 15 000 contos.

Modelação do terreno e arranjos dos espaços livres — estimando-se a área de espaços livres públicos (passeios, ajardinamentos, terrenos de jogos e outros) em cerca de 10,7 ha e admitindo-se o custo médio de 1500\$/m² para o respectivo arranjo, incluindo os aterros necessários, obtém-se o custo global de 151 050 contos.

Em resumo, estimaram-se os custos das obras de infra-estruturação da área a urbanizar em:

	Contos
Aterros	13 500
Arruamentos e estacionamento	38 693
Abastecimento de água	22 260
Drenagem das águas residuais	7 500
Drenagem das águas pluviais	8 500
Electrificação	35 000
Arranjos dos espaços livres	151 050
Total	276 503

Para a avaliação da viabilidade económica do presente empreendimento apresenta-se em seguida uma sugestão para o esquema de gestão. Verifica-se que os investimentos a considerar serão os encargos estimados para a execução das infra-estruturas, o valor actual do solo, os encargos com estudos e projectos e os encargos de administração.

Para uma estimativa aproximada dos investimentos a realizar apontam-se os seguintes valores, a título de sugestão:

Custo das infra-estruturas — 276 503 contos;

Valor actual do solo a urbanizar, cerca de 200\$/m², uma vez que se trata de terrenos agrícolas; para a área aproximada de 16 ha, ter-se-á um valor do solo da ordem dos 32 000 contos;

Os encargos com estudos e projectos avaliam-se em 12 000 contos; Não se incluem os encargos de administração.

Em resumo, estima-se o valor de investimento de cerca de 320 503 contos. Para a avaliação das receitas, estimou-se o valor das receitas do seguinte modo:

Habituação:

Área de construção do fogo médio — 110 m²;

Preço médio de construção — 35 contos/m²

Preço médio de cada fogo — 3850 contos;

Número de fogos previstos — 571;

Custo global da construção dos fogos — 2 190 350 contos;

Valorização do terreno — 2 190 350 × 15% = 329 752,5 contos.

Comércio e serviços:

Área de construção global — 34 845 m²;

Preço da construção — 1 219 575 contos;

Receitas do terreno — 1 219 575 × 20% = 243 915 contos.

Equipamento colectivo:

Propõe-se que os lotes destinados a este fim sejam valorizados numa base que não ultrapasse os 1500\$/m², por considerar desejável não sobrecarregar os custos de construção dos equipamentos;

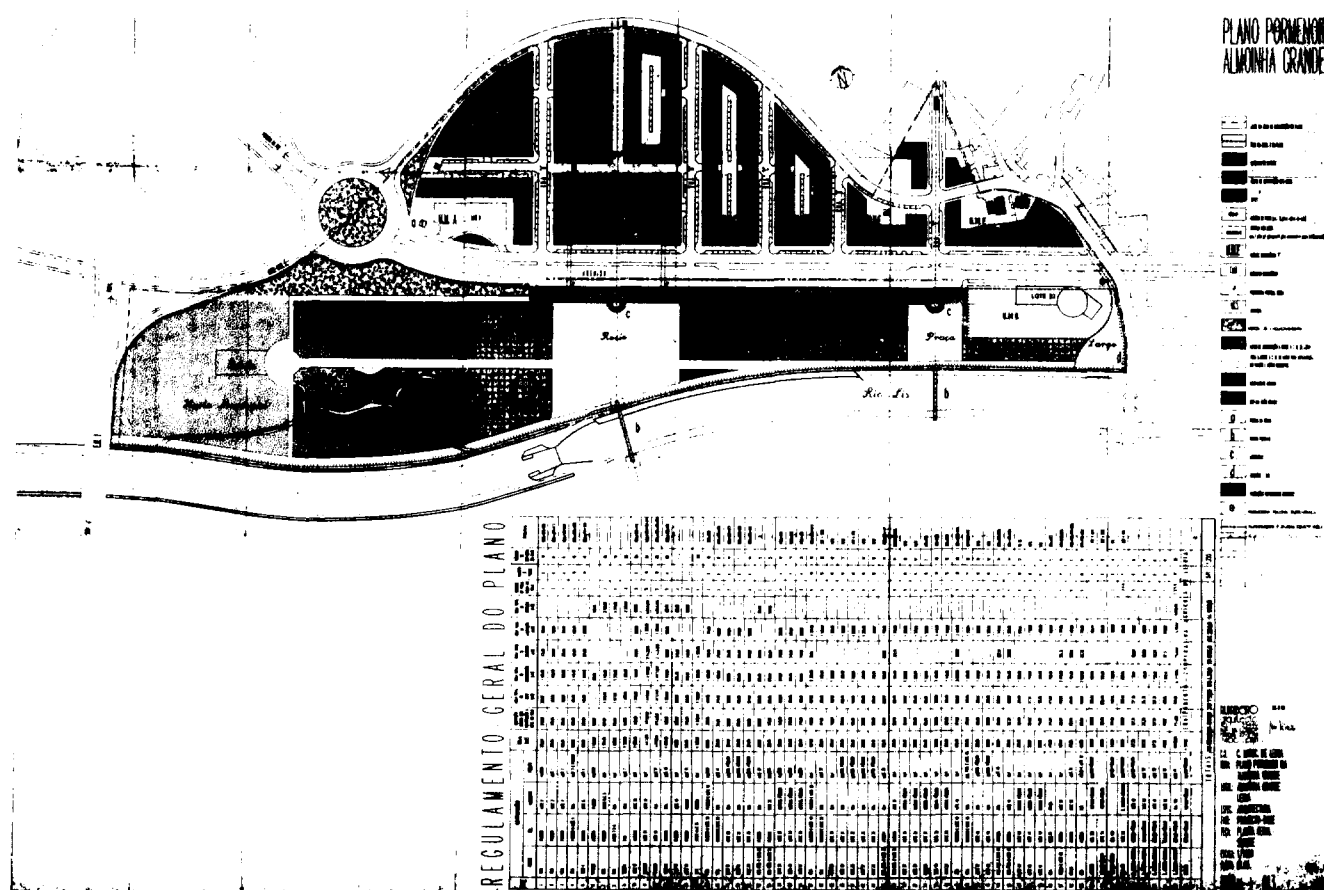
Área global dos terrenos destinados à implantação de equipamentos — 2100 × 2500\$ = 5250 contos.

Verifica-se, assim, que este critério conduz a uma valorização do terreno dos lotes que se poderá considerar aceitável. Embora esta estimativa possa ser ultrapassada na prática, considera-se que o objectivo deste capítulo é apontar critérios de gestão que possam servir de base à gestão deste empreendimento.

Lote	Confrontações				Áreas (metros quadrados)	Ocupação máxima com construção a nível do solo	Área total de cave (metros quadrados)	Área total de construção (metros quadrados)	Área total de comércio (metros quadrados)	Área total de habitação (metros quadrados)	Área total de serviços (metros quadrados)	Número de pisos acima do solo	Número de fogos	Número de estacionamento em cave	Tipologias
	Norte	Sul	Nascente	Poente											
1	Rua	Passeio	Lote 2	Passeio	375	375	375	1 125	375	750	—	3	6	10	Com.+4T3+2T4
2	Rua	Passeio	Lote 3	Lote 1	360	360	360	1 080	360	720	—	3	6	9	Com.+4T2+2T3
3	Rua	Passeio	Lote 4	Lote 2	360	360	360	1 080	360	720	—	3	6	9	Com.+4T2+2T3
4	Rua	Passeio e lote 5	Rua	Lote 3 e passeio	465	465	465	2 145	465	1 680	—	5	15	16	Com.+3T2+12T3
5	Lote 4	Avenida	Lote 6	Lote 6	405	324	405	1 944	324	1 620	—	5	16	16	Com.+4T2+12T3
6	Passeio	Avenida	Passeio	Passeio	1 800	180	—	180	—	—	180	1	—	—	—
7	Rua	Passeio	Lotes 8-9	Rua	1 594	681	1 594	3 195	—	—	3 195	3	—	70	—
8	Rua	Lotes 7-9	Rua	Rua	1 617	731	1 617	3 273	—	—	3 273	3	—	70	—
9	Lote 8	Rua	Rua	Lote 7	1 333	144	1 333	2 208	—	—	2 208	3	—	60	—
10	Lote 11	Avenida	Lote 13	Rua	1 575	360	1 575	2 160	810	900	450	5	8	60	Com.+4T2+4T3
11	Passeio	Lote 10	Lote 12	Rua	1 417,50	972	1 417,50	4 497	2 142	1 290	1 170	5	10	60	Com.+4T2+4T3+2T4
12	Passeio	Lote 13	Rua	Lote 11	1 417,50	972	1 417,50	4 497	2 142	1 290	1 170	5	10	60	Com.+4T2+4T3+2T4
13	Lote 12	Avenida	Rua	Lote 10	1 575	360	1 575	2 160	810	900	450	5	8	60	Com.+4T2+4T3
14	Lote 16	Passeio	Lote 15	Rua	240	240	240	720	240	—	480	3	—	—	—
15	Lote 16	Passeio	Passeio	Lote 14	240	240	240	720	240	—	480	3	—	—	—
16	Rua	Lotes 14-15	Passeio	Rua	4 500	4 500	4 500	4 500	4 500	—	—	1	—	180	—
17	Rua	Passeio e lote 26	Passeio e lote 18	Passeio	424	362	424	1 086	362	724	—	3	6	16	Com.+6T3
18	Rua	Passeio e lote 19	Rua	Lote 17	370	316	370	1 002	370	632	—	3	6	12	Com.+2T1+4T3
19	Lote 18	Lote 20	Rua	Logradouro público	384	288	384	960	384	576	—	3	6	14	Com.+2T1+4T3
20	Lote 19	Lote 21	Rua	Logradouro público	384	288	192	800	224	576	—	3	6	7	Com.+2T1+4T3
21	Lote 20	Lote 22	Rua	Logradouro público	384	288	384	960	384	576	—	3	6	14	Com.+2T1+4T3
22	Logradouro público e lote 21	Passeio	Rua	Lote 23	329	283	329	895	329	—	566	3	—	13	—
23	Logradouro público e lote 24	Passeio	Lote 22	Passeio	329	275	329	879	329	—	550	3	—	13	—

Lote	Confrontações				Áreas (metros quadrados)	Ocupação máxima com construção a nível do solo	Área total de cave (metros quadrados)	Área total de construção (metros quadrados)	Área total de comércio (metros quadrados)	Área total de habitação (metros quadrados)	Área total de serviços (metros quadrados)	Número de pisos acima do solo	Número de fogos	Número de estacio- namento em cave	Tipologias
	Norte	Sul	Nascente	Poente											
24	Lote 25	Lote 23	Logradouro público	Passeio	336	240	336	816	240	576	—	3	4	12	Com.+4T3
25	Lote 26	Lote 24	Logradouro público	Passeio	336	240	336	816	240	576	—	3	4	12	Com.+4T3
26	Lote 17	Lote 25	Logradouro público	Passeio	336	240	336	816	240	576	—	3	4	12	Com.+4T3
27	Rua	Passeio e lote 40	Passeio e lote 28	Rua	497	415	497	2 307	70	2 237	—	5	18	18	Com.+8T2+10T3
28	Rua	Passeio e lote 29	Rua	Lote 27	390	317	390	1 585	—	1 585	—	5	15	15	5T2 + 10T3
29	Lote 28	Lote 30	Rua	Rua	336	252	336	1 260	—	1 260	—	5	10	12	10T3
30	Lote 29	Lote 31	Rua	Logradouro público	336	252	336	1 260	—	1 260	—	5	10	12	10T3
31	Lote 30	Lote 32	Rua	Logradouro público	364,80	156	156	1 250	—	1 250	—	5	13	7	4T0+9T3
32	Lote 31	Lote 33	Rua	Logradouro público	336	252	336	1 260	—	1 260	—	5	10	12	10T3
33	Lote 32	Lote 34	Rua	Logradouro público	336	252	336	1 260	—	1 260	—	5	10	12	10T3
34	Logradouro público e lote 33	Avenida	Rua	Lote 35	360	292,50	360	1 564,50	292,50	1 272	—	5	12	14	Com.+8T4+4T1
	Logradouro público e lote 36	Avenida	Lote 34	Rua	360	292,50	360	1 564,50	292,50	1 272	—	5	12	14	8T4+4T1+Com.
36	Lote 37	Lote 35	Logradouro público	Rua	336	252	336	1 260	—	1 260	—	5	10	12	10T3
37	Lote 38	Lote 36	Logradouro público	Rua	336	252	336	1 260	—	1 260	—	5	10	12	10T3
38	Lote 39	Lote 37	Logradouro público	Rua	364,80	156	156	1 250	—	1 250	—	5	13	7	4T0+9T2
39	Lote 40	Lote 38	Logradouro público	Rua	384	288	384	1 440	—	1 440	—	5	15	15	5T1+10T3
40	Lote 27	Lote 39	Logradouro público	Rua	384	288	384	1 440	—	1 440	—	5	15	15	5T1+10T3
41	Rua	Passeio e lote 49	Lote 42	Rua	805	674	805	3 690	200	3 490	—	5	28	28	8T2+20T3+Com.
42	Rua	Passeio e lote 43	Rua	Logradouro público e lote 41	337	272	337	1 360	—	1 360	—	5	15	12	6T1+5T2+4T3
43	Lote 42	Lote 44	Rua	Logradouro público	336	252	336	1 260	—	1 260	—	5	10	12	10T3
44	Lote 43	Lote 45	Rua	Logradouro público	336	252	336	1 260	—	1 260	—	5	10	12	10T3

Lote	Confrontações				Áreas (metros quadrados)	Ocupação máxima com construção a nível do solo	Área total de cave (metros quadrados)	Área total de construção (metros quadrados)	Área total de comércio (metros quadrados)	Área total de habitação (metros quadrados)	Área total de serviços (metros quadrados)	Número de pisos acima do solo	Número de fogos	Número de estacio- namento em cave	Tipologias
	Norte	Sul	Nascente	Poente											
45	Logradouro público e lote 44	Avenida	Rua	Lote 46	360	292,50	360	1 564,50	292,50	1 272	—	5	12	14	8T4+4T1+Com.
46	Logradouro público e lote 47	Avenida	Lote 45	Rua	360	292,50	360	1 564,50	292,50	1 272	—	5	12	14	8T4+4T1+Com.
47	Lote 48	Lote 46	Logradouro público	Rua	336	252	336	1 260	—	1 260	—	5	10	12	10T3
48	Lote 49	Lote 47	Logradouro público	Rua	312	234	312	1 170	—	1 170	—	5	10	10	10T3
49	Lote 41	Lote 48	Logradouro público	Rua	312	114	152	1 050	—	1 050	—	5	9	4	9T3
50	Rua	Lote 51	Praça	Rua	473	376	473	1 880	—	1 880	—	5	15	15	5T4+10T3
51	Praça e lote 50	Avenida	Lote 52	Rua	400	325	400	2 042	325	1 717	—	5	16	16	8T2+8T3+Com.
52	Praça	Avenida	Lote 53	Lote 51	416	238	416	1 724	238	1 486	—	5	12	12	4T2+4T3+4T4+Com.
53	Rua	Avenida	Rua	Praça e lote 52	400	352	400	2 096	352	1 744	—	5	16	16	8T2+8T3+Com.
54	Lote 55	Estrada nacional n.º 109	Espaço público	Espaço público	300	300	300	900	—	900	—	3	9	9	3T2+6T3
55	Espaço público	Lote 54	Espaço público	—	300	300	300	900	—	900	—	3	9	9	3T2+6T3
56	Espaço público	Estrada nacional n.º 109		Espaço público	340	340	400	1 020	—	1 020	—	3	9	9	9T3
57	Estrada nacional n.º 109	Lote 58	E. Almeida Ferreira	Espaço público	252	252	252	882	—	882	—	3 e 4	7	7	3T3+4T4
58	E. Almeida Ferreira	Espaço público	Lote 59	Espaço público	237,25	237,25	237,25	1 139,50	182,50	949	—	5	8	8	—
59	E. Almeida Ferreira	Espaço público	Lote 60	Lote 58	237,25	237,25	237,25	1 139,50	182,50	949	—	5	8	8	—
60	E. Almeida Ferreira	Espaço público	Lote 61	Lote 59	237,25	237,25	237,25	1 139,50	182,50	949	—	5	8	8	—
61	E. Almeida Ferreira	Espaço público	Lote 62	Lote 60	410,25	410,25	410,25	1 312,50	371,50	949	—	5	8	8	—
62	E. Almeida Ferreira	Espaço público	Estrada nacional n.º 109	Lote 61	988	751	763	4 318	751	2 579	988	2/3/5/6	30	30	—
63	Avenida	Espaço público	Espaço público	Espaço público	4 500	Equipamento — Cooperativa Agrícola de Leiria.									
Totais					40 826,60	24 864	33 757	99 420	19 895	64 286	14 950	—	571	1 255	—



GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DO PLANEAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

Aviso. — Nos termos do disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 75-A/91, de 15-2, informa-se que, no Sistema de Incentivos à Modernização do Comércio, foram aprovados incentivos aos projectos apresentados pelas seguintes empresas:

12.ª reunião de selecção — 18-8-92

(Unidade: contos)

Executor	Concelho	Investimento	Incentivo
Francisco Cardoso Cabido & Filhos, L. ^{da}	Alenquer	20 831	8 332
Joaquim Manuel Cocó Borrego	Vila Viçosa	32 418	6 656
Joaquina Maria Assencadas Júlio Grosso	Viana do Alentejo	5 500	1 980
José Francisco dos Castelos Pastaneira	Arraiolos	3 488	1 043
José Joaquim da Glória	Aljezur	9 213	2 474
José Manuel Monteiro Gonçalves	Sátão	10 367	3 637
Electromelo — Rui Manuel Pereira de Melo	Estarreja	25 980	9 402
Auto Vianense, L. ^{da}	Viana do Castelo	31 517	8 546
Aviludo — Comércio de Produtos Alimentares, L. ^{da}	Loulé	88 003	25 000
Fernando José de Carvalho	Porto	14 723	3 683
Joaquim Dantas Afonso Perre	Viana do Castelo	9 697	3 679
José António Amândio	Sabugal	4 365	1 419
José da Silva Ferreira	Arouca	3 437	1 375
Lourenço Miranda Maciel, Filhos, L. ^{da}	Viana do Castelo	9 326	3 240
Norberto Torrão da Costa	Vimioso	13 821	4 209
Oculista das Portas de Santo António de Estremoz, L. ^{da}	Estremoz	7 725	2 909
Rogério do Patrocínio Marques	Macedo de Cavaleiros	8 301	2 760
Silvina Maria Guerreiro Adrião	Faro	12 426	4 476
Teixeira, Rocha & Silva, L. ^{da}	Porto	10 547	2 637
António Fortunato Rocha Quaresma, Viúva e Filhos	Pombal	8 366	3 346
Lampreia & Lucas, L. ^{da}	Beja	3 113	297
Uniaive — Distribuidores de Produtos Alimentares, S. A.	Aveiro	52 218	8 639
A. M. Leal — Comércio e Indústria de Peles, L. ^{da}	Lisboa	14 481	4 252
Almeida Quaresma & Sequeira, L. ^{da}	Lousã	25 100	7 810

(Unidade: contos)

Executor	Concelho	Investimento	Incentivo
Máquinas de Precisão, L. ^{da}	Lisboa	10 557	2 526
Patrocínia Gomes Parente	Lamego	27 443	10 079
Mário da Costa Torres	Vila do Conde	5 838	1 751
Maria Alice Ferreira Rodrigues	Braga	17 674	6 670
Maria Rosa Ribeiro da Costa Peniche	Santo Tirso	30 964	12 386
Os Linos — Comércio Produtos Alimentares, L. ^{da}	Torres Vedras	82 527	25 000
Adelino Gonçalves de Matos & Filhos, L. ^{da}	Viseu	15 145	5 888
Algarvenata, L. ^{da}	Silves	25 595	9 015
Ana Maria Marcelino Lopes	Santiago do Cacém	9 189	3 676
António Almeida Santos	Barrancos	5 392	753
António da Silva Campos & Filhos, L. ^{da}	Carregal do Sal	11 170	3 611
Augusto Valente Coutinho	Sever do Vouga	13 930	4 605
Disotel — Tecnologia e Equipamento Hoteleiro e Alimentares, L. ^{da}	Lisboa	15 175	3 446
Renato António Vicente Fonseca	Tavira	41 160	8 941
Tecnibola — Equipamentos desportivos, L. ^{da}	Santarém	11 280	3 847
Tertuliano Brito & Sousa, L. ^{da}	Olhão	46 634	12 047
Moreira & Mesquita, L. ^{da}	Vila Nova de Famalicão	60 816	24 190
Carlos Manuel Tavares Guerra	Guarda	6 228	2 491
Frumendes — Frutas, L. ^{da}	Fundão	47 797	15 512
Correia & Correia, L. ^{da}	Santarém	23 269	8 494
Fripama — de Paulo Belmiro Ribeiro Macedo	Braga	12 613	3 495
Coboleo — Distribuidor de Combustíveis e Lubrificantes, L. ^{da}	Braga	18 385	5 804
Joaquim Manuel Faria Costa	Leiria	4 521	1 582
Elisabete Mariana M. M. Faria	Almada	17 418	6 454
Simões Nunes, L. ^{da}	Lisboa	24 325	6 569
José Francisco, L. ^{da} & José Francisco	Vieira do Minho	75 060	13 430
Curpatex Química, L. ^{da} / Fitembal, L. ^{da}	Porto	5 238	1 696
Aquol — Sociedade de Aluguer de Máquinas para a Agricultura, L. ^{da}	Marinha Grande	17 937	4 471
José Alberto Jesus Agostinho	Pombal	4 812	1 055
Cândido Duarte Costa Granja	Vila Nova de Famalicão	17 812	2 913
Germana Pinto Pereira Campos	Montalegre	12 376	1 572
	55	1 143 243	335 770

13.ª reunião de selecção do SIMC

(Unidade: contos)

Executor	Concelho	Investimento	Incentivo
Madeira Auto Car, L. ^{da}	Funchal	13 824	4 322
Tecnimade — Sociedade de Técnicos de Escritório, L. ^{da}	Funchal	11 031	3 843
J. Neves, L. ^{da}	Ponta Delgada	54 857	21 300
J. Abreu & Sousa, L. ^{da}	Funchal	11 321	4 298
Cooperativa Popular de Consumo Esperança no Futuro, C. R. L.	Santa Cruz	13 091	4 726
Francisco Morgado Vieira, L. ^{da}	Lisboa	6 085	536
Francisco Figueiredo Ferrão Fraga	Seia	9 570	2 984
Empresa Literária Fluminense, L. ^{da}	Lisboa	18 419	4 867
José Artur Silva Carvalho	Sintra	32 219	8 692
Casa Godinho — Importação de Vedantes para Máquinas, L. ^{da}	Lisboa	8 007	1 271
Júlia Augusta Lopes Gonçalves	Póvoa de Lanhoso	11 489	3 129
Joaquim dos Anjos Rodrigues	Aveiro	31 117	11 997
Bicicletas Dinâmica, L. ^{da}	Viseu	12 305	3 561
António da Fonseca Pereira	Armamar	10 151	3 791
Henrique Rodrigues Serra	Leiria	45 256	16 367
J. J. Perixeiro Simões, L. ^{da}	Évora	25 085	6 868
Maconflávia — Materiais de Construção Flavienses, L. ^{da}	Chaves	19 813	6 681
Nazareth & Cabeça, L. ^{da}	Évora	11 630	2 478
Prazeres de Sousa Vela Pires Cunha	Águeda	4 322	1 729
Sotabt — Sociedade Técnica Agrícola da Beira Interior, L. ^{da}	Fundão	11 265	4 506
Figueiredo & Irmão, L. ^{da}	Chaves	7 844	2 990
Manuel Ferreira Vieira	Torres Novas	28 910	11 564
Camolino & C. ^a , L. ^{da}	Covilhã	20 000	7 176
Auto Pneus de São João da Talha — Comércio de Pneus e Acessórios, L. ^{da}	Loures	7 490	1 844
Auto São Pedro — Comércio de Máquinas Agrícolas e Automóveis, L. ^{da}	Ponte de Lima	12 025	3 194
Danicor — Comércio de Frutas, L. ^{da}	Almada	11 699	4 680
Domingos Cunha	Vila Real	13 393	3 566

(Unidade: contos)

Executor	Concelho	Investimento	Incentivo
Electrilar — Henrique J. B. Santana	Évora	10 156	3 769
Galipneu — Comércio de Pneus e Acessórios, L. ^{da}	Lisboa	13 759	3 096
Inocêncio Augusto Jordão	Miranda do Douro	25 192	616
Olga Glória Pombo Paulino	Santarém	4 451	1 780
Sociedade Importadora do Lima, L. ^{da}	Viana do Castelo	7 231	1 964
Soprotex — Sociedade de Importação de Produtos Têxteis, L. ^{da}	Maia	5 650	1 413
Claudinha — Pronto a Vestir, L. ^{da}	Almada	9 707	3 290
Aurélio Apóstolo Cardoso dos Santos	Coimbra	9 366	3 746
Carola — Casa dos Rolamentos, L. ^{da}	Porto	4 250	1 063
Abílio Rodrigues Peixoto & Filhos, L. ^{da}	Viana do Castelo	81 509	25 000
António Luís Almeida, L. ^{da}	Castro Daire	17 338	3 636
António Manuel Gomes Teixeira, L. ^{da}	Chaves	25 964	9 902
António Leite Teixeira	Ribeira de Pena	6 386	2 554
Deusdeante & Rufino, L. ^{da}	Vagos	5 744	1 628
Farmácia Sarazando de Lúcia Conceição A. R. Marques	Porto	10 196	2 161
Fernando Gomes de Oliveira & C. ^a , L. ^{da}	São João da Madeira	41 972	14 235
João Pedro Barra	Mirandela	4 448	1 779
Joaquim António de Matos e Maria Inácia R. M. Matos	Loulé	13 345	5 244
M. Silva Castro, L. ^{da}	São João da Madeira	3 783	1 361
Maria Luísa da Luz Batista Taquelim Gonçalves	Lagos	10 813	4 325
Nuno & Castro, L. ^{da}	Santo Tirso	12 361	4 028
Vidal da Silva & Irmãos, L. ^{da}	Montemor-o-Novo	3 699	1 110
Viseldiesel — Peças e Acessórios, L. ^{da}	Viseu	6 609	1 959
Vítor Manuel Carvalho Luís	Santarém	6 272	2 059
Casa Iglésias — Comércio de Confeccções, L. ^{da}	Espinho	8 950	2 790
Farmácia Horus	Guimarães	13 603	4 865
Livraria Cruz — Cruz & C. ^a , L. ^{da}	Braga	9 207	3 683
Papelão — Pap. e Equipamento, L. ^{da}	Cascais	50 000	13 912
Maria Octávia Oliveira Campos Monteiro Vaz	Covilhã	6 972	2 789
José Mamade Etbal	Amadora	17 869	4 528
Camões Tabacaria, L. ^{da}	Évora	5 960	1 650
Cooperativa A Economia Vimaranesse, C. R. L.	Guimarães	4 395	1 758
Diada — Móveis de Cozinha e Mat. de Construção, L. ^{da}	Almada	9 013	2 761
Fecope — Sociedade de Ferramentas de Corte e Precisão, L. ^{da}	Porto	57 494	9 144
Norquipon — Fibras, L. ^{da}	Porto	26 748	3 150
Sociedade Comercial do Vouga, L. ^{da}	Águeda	3 560	1 328
O Móvel de Condeixa, L. ^{da}	Condeixa-a-Nova	62 883	19 877
Branco, Regueiras & C. ^a , L. ^{da}	Santo Tirso	9 577	2 924
Duarte & Maia, L. ^{da}	Silves	8 340	3 336
Manuel Silvério Gonçalves Pereira	Viana do Castelo	5 265	1 906
Maria Conceição Rodrigues Oliveira Gomes Santos	Braga	11 851	4 570
Maria Fernanda Coelho Silvestre Evaristo	Almeirim	4 906	1 181
Oliveira & Novais, L. ^{da}	Guimarães	7 894	3 158
Maria Helena Miranda Borges	Carraceda de Ansiães	4 014	1 115
Alfredina do Rosário Ferreira da Silva Pimentel	Vinhais	24 330	5 603
O Talho — Comércio de Carnes, L. ^{da}	Benavente	3 691	1 292
Aníbal Ribeiro Vieira	Leiria	9 147	3 659
Armazéns de Ferro, Aço e Metais do Lima, L. ^{da}	Ponte de Lima	28 582	10 324
João Pereira Hilário Barradas	Ponte de Sor	12 075	1 965
José Domingos Dias Herdeiros	Vila Real	19 049	3 584
Silva & Carvalhas, L. ^{da}	São Pedro do Sul	20 457	4 634
António Lopes Baioa	Almada	67 345	20 839
Aurélia Fernandes Belo Ferreira, L. ^{da}	Barreiro	50 446	18 381
Dias & Solas, L. ^{da}	Loures	19 084	5 301
Maria Deolinda Tavares P. Carvalho	Ponte Delgada	4 977	1 991
José Horácio de Rego Sousa, L. ^{da}	Ponte Delgada	5 028	2 011
Gil do Couto, L. ^{da}	Ponte Delgada	20 592	8 237
Copipélago — Equipamento de Escritórios, L. ^{da}	Ponte Delgada	24 287	9 715
Maria Valentina Furtado Leal da Rosa	Horta	9 729	3 734
José António Pacheco Câmara	Ribeira Grande	6 249	2 342
António Manuel Simas do Couto Resendes	Vila Franca do Campo	14 184	5 101
Comalis — Comércio de Motos e Automóveis, L. ^{da}	Ponte Delgada	36 503	13 201
Sociedade Comercial do Vouga, L. ^{da}	Porto	8 656	2 261
	90	1 515 331	469 278

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS MERCADOS AGRÍCOLAS E QUALIDADE ALIMENTAR

Desp. 48/92. — O Serviço de Informação de Mercados Agrícolas (SIMA) recolhe, prepara e presta diversas informações, nomeadamente as referentes às cotações dos produtos agrícolas nos principais mercados nacionais e internacionais.

Trata-se de informação actualizada que, posta à disposição dos diversos organismos e agentes económicos interessados no processo de produção,

comercialização e distribuição de produtos, lhes permite uma tomada de decisão atempada e ajustada à realidade dos mercados.

As diversas operações de recolha, tratamento e difusão dessa informação envolvem encargos muito elevados, devendo, por isso, os seus destinatários participarem nos custos inerentes à sua divulgação.

Assim, ao abrigo do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 284/91, de 9-8, é aprovada a tabela de preços anexa ao presente despacho.

27-10-92. — O Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, *Luís António Dumásio Capoulas*.

Tabela de venda de publicações e serviços de informação

Tipo de publicação ou serviço	Assinatura anual	Venda avulsa por exemplar
<i>Boletim Mensal</i>	3 000\$00	300\$00
<i>Boletim Semanal Vegetal</i>	5 200\$00	150\$00
<i>Boletim Semanal Animal</i>	5 200\$00	150\$00
Folhas de informação rápida	—	80\$00
<i>Telexes:</i>		
Cotações diárias — frutas (1 mercado abastecedor)	6 000\$00	—
Cotações diárias — hortícolas (1 mercado abastecedor)	6 000\$00	—
Cotações diárias — flores (1 mercado abastecedor)	6 000\$00	—
Cotações semanais — frutas (1 mercado de produção)	4 000\$00	—
Cotações semanais — forrageado (1 mercado de produção)	4 000\$00	—
Cotações semanais — flores (1 mercado de produção)	4 000\$00	—
Cotações semanais — bovinos (1 mercado de produção)	4 000\$00	—
Cotações semanais — suínos (1 mercado de produção)	4 000\$00	—
Cotações regime — suínos (todas as regiões)	4 000\$00	—
Cotações média nacional — porco extra B	3 000\$00	—
Cotações semanais — ovínos (1 mercado de produção)	4 000\$00	—
<i>Faxes:</i>		
Cotações diárias — frutas (3 mercados abastecedores)	20 000\$00	—
Cotações diárias — hortícolas (3 mercados abastecedores)	20 000\$00	—
Cotações diárias — flores (Mercado 24 de Julho)	7 000\$00	—
Cotações semanais por produto em vários mercados	5 000\$00	—
Informação sazonal — cotações semanais durante a campanha de produção por produto em vários mercados de produção	4 000\$00	—
Listagens de informação (por folha)	—	20\$00
Cada fotocópia	—	10\$00
Brochuras, séries de divulgação e outras publicações	A definir, caso a caso, por proposta do serviço e despacho do director-geral.	

Observações. — Estes preços não incluem IVA.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ENERGIA

Direcção-Geral de Energia

Aviso 71/92. — Lista de empresas com projectos no âmbito do SIURE (componente energética). — Candidatura de Setembro de 1991 e Janeiro de 1992:

Referência	Empresa	Localização	Actividade económica	Apoio financeiro aprovado (contos)	
				Componente energética — Valor	Total
89/205	Cerâmica Sotelha, S. A.	Oliveira do Bairro	Cerâmica	11 440	11 440
91/388	Fabrica de Tecidos, Viúva Carlos Silva Areias	Vizela	Indústria têxtil	6 473	6 473
91/430	Cevinil — Central Transformadora de Produtos Vinícolas, L. ^{da}	Torres Vedras	Indústria alimentar	8 875	8 875
91/449	Sociedade Hoteleira Luso-Britânica, S. A.	Estoril	Operações sobre imóveis	1 122	1 122
91/450	Simal — Sociedade Industrial de Massas Alimentícias, S. A.	Funchal	Indústria alimentar	15 295	15 295
91/451	Sociedade Hoteleira Luso-Britânica, S. A.	Estoril	Operações sobre imóveis	9 306	9 306
91/452	Morlaix de Portugal — Investimentos Hoteleiros e Turísticos, S. A.	Lisboa	Operações sobre imóveis	2 031	2 031

Referência	Empresa	Localização	Actividade económica	Apoio financeiro aprovado (contos)	
				Componente energética — Valor	Total
91/453	Clube Cultural e Desportivo de Veiros	Estarreja	Actividade desportiva e cultural	206	206
91/455	Lenagado — Sociedade Agro-Pecuária, L. ^{da}	Batalha	Agricultura e pecuária	1 565	1 565
91/457	Cimpor — Cimentos de Portugal, S. A.	Souselas	Fabrico de cimento	100 000	100 000
91/458	Endutex — Indústrias Têxteis, S. A.	Vizela	Indústria têxtil	3 060	3 060
91/459	Cabette — Cabos Eléctricos e Telefónicos, L. ^{da}	Vila Nova de Gaia	Fabrico de fios e cabos isolados	3 987	3 987
91/469	Companhia de Papel do Prado, S. A.	Tomar	Fabricação de papel e cartão	7 997	7 997
91/470	Faianças Subtil, L. ^{da}	Caldas da Rainha	Cerâmica	2 158	2 158
91/473	Gavim — Fábrica de Acabamentos, L. ^{da}	Vila Nova de Famalicão	Indústria têxtil	8 037	8 037
91/474	José Machado Almeida e C. ^a , L. ^{da}	Santo Tirso	Indústria têxtil	100 000	100 000
91/475	António de Almeida e Filhos, L. ^{da}	Guimarães	Indústria têxtil	8 910	8 910
91/476	António de Almeida e Filhos, L. ^{da}	Guimarães	Indústria têxtil	100 000	100 000
92/478	Maria da Graça Biscua Fraga e Filhos, L. ^{da}	Guarda	Indústria hoteleira	138	138
92/482	Frigomato — Frigoríficos de Matosinhos, S. A.	Matosinhos	Fabrico de gelo	10 326	10 326
92/483	Sopete — Sociedade Poveira de Empreendimentos Turísticos, S. A.	Póvoa de Varzim	Indústria hoteleira	8 276	8 276
92/485	Secil — Companhia Geral de Cal e Cimento	Setúbal	Fabrico de cimento	100 000	100 000
92/488	Quimigal Adubos, S. A.	Alverca	Indústria química	84 000	84 000
92/489	Fina — Produtos Alimentares, L. ^{da}	Santa Iria de Azóia	Indústria alimentar	10 920	10 920
92/490	Cimpor — Cimentos de Portugal, S. A.	Souselas	Fabrico de cimento	83 045	83 045
92/492	Porpack — Indústria de Papel, L. ^{da} (*)	Condeixa-a-Nova	Fabricação de papel e cartão	89 215	89 215
92/493	Vape — Produção Energética	Santo Tirso	Produção de energia eléctrica	100 000	100 000
92/494	Romeira — Sociedade Agrícola da Quinta da Romeira, L. ^{da}	Loures	Agricultura e pecuária	3 960	3 960
92/498	Monteiro, Ribas — Indústrias, S. A.	Alcanena	Curtimento e acabamento de peles	13 241	13 241
92/499	Recer — Indústria de Revestimentos Cerâmicos, L. ^{da}	Oliveira do Bairro	Cerâmica	37 987	37 987
92/500	Sotéis — Sociedade Internacional de Turismo, S. A.	Lisboa	Indústria hoteleira	14 677	14 677
92/501	Incopol — Indústria e Comércio de Peles, L. ^{da}	Alcanena	Curtimento e acabamento de peles	23 189	23 189
92/503	Espaçoteis Imobiliários Turísticos, S. A.	Lisboa	Indústria hoteleira	4 349	4 349
92/505	Dâmaso Jardim de Ponte	Funchal	Indústria hoteleira	6 298	6 298
92/508	Cerâmica do Liz, S. A.	Leiria	Cerâmica	10 575	10 575
92/509	Lacticoop — União de Cooperativas de Produção de Leite ..	Tocha	Indústria alimentar	18 540	18 540
92/510	Sociedade Cerâmica Silmar, L. ^{da}	Porto de Mós	Cerâmica	2 859	2 859
92/511	Dimpomar — Rochas Portuguesas, L. ^{da}	Vila Viçosa	Transformação de mármore	405	405
92/512	Frigomato — Frigoríficos de Matosinhos, L. ^{da}	Matosinhos	Armazenagem	6 240	6 240
				1 018 702	1 018 702

(*) Operação financiamento por terceiros — Financiador «OPE — Optimização Energética, S. A.»

30-9-92. — Pela Direcção de Serviços de Utilização Racional de Energia, João Luís Conde da Luz.

MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Despacho. — O despacho sobre registo de horas de trabalho suplementar, previsto no n.º 2 do art. 10.º do Dec.-Lei 421/83, de 2-12, encontra-se actualmente publicado no *BTE*, 1.ª, 6, de 15-2-84, e no *DR*, 2.ª, 91, de 17-4-84.

As alterações introduzidas pelo Dec.-Lei 398/91, de 16-10, nomeadamente em matéria de registo de trabalho suplementar, por via da nova redacção dada ao referido art. 10.º tornaram o despacho referido desconforme às actuais normas legais.

Entre aquelas alterações importa salientar a que suprime a obrigatoriedade de o registo de trabalho suplementar ser efectuado em livro, a que possibilita o registo por meios computadorizados, a que obriga ao registo das horas de início e termo da prestação de trabalho, bem como ao visto do trabalhador imediatamente após esta prestação, e ainda a que permite, em

certos casos, a substituição do descanso compensatório por trabalho remunerado com um acréscimo não inferior a 100%.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 10.º do Dec.-Lei 421/83, de 2-12, determino o seguinte:

1 — O registo de trabalho suplementar, previsto no art. 10.º do Dec.-Lei 421/83, de 2-12, na redacção dada pelo art. 2.º do Dec.-Lei 398/91, de 16-10, deve conter os elementos e ser efectuado em obediência ao modelo fixados no mapa anexo, que faz parte integrante do presente despacho.

2 — O registo referido no número anterior pode ser efectuado em livro ou outro suporte documental adequado, designadamente em impressos adaptados a sistemas de relógio de ponto, mecanográficos ou computadorizados.

3 — Os suportes documentais de registo de trabalho suplementar devem encontrar-se permanentemente actualizados, sem emendas ou rasuras não ressalvadas, e ser conservadas em arquivo pelo prazo mínimo de cinco anos.

4 — É revogado o despacho publicado no *BTE*, 1.ª, 6, de 15-2-84, e no *DR*, 2.ª, 91, de 17-4-84.

27-10-92. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José A. Silva Peneda.

REGISTO DE HORAS DE TRABALHO SUPLEMENTAR

Prestado no dia _____ de _____ de 19____

Firma ou denominação da entidade empregadora _____

Local de trabalho _____

Nomes	Número de horas prestadas								Total de horas		Importância a pagar			Descanso compensatório	Substituição de descanso compensatório		Fundamento	Visto do trabalhador	
	Dias úteis		Dias feriados		Dias de descanso complementar		Dias de descanso semanal obrigatório		Nos meses anteriores	No mês em curso	Remuneração base	Acréscimo			Total ilíquido	Período			Acréscimo
	I	T	I	T	I	T	I	T											

Nas colunas marcadas com I anotar-se-á a hora de início do trabalho suplementar;

Nas colunas marcadas com T anotar-se-á a hora do termo da prestação de trabalho suplementar;

Na coluna relativa ao total de horas nos meses anteriores devem ser anotadas as horas de trabalho suplementar prestadas desde o início do ano excluindo as do mês a que se reporta;

Na coluna relativa ao total de horas no mês em curso devem ser incluídas as horas de trabalho suplementar prestadas dia a dia que diz respeito o registo;

Na coluna relativa ao acréscimo da importância a pagar considerar-se-ão, 50%, 75%, 100% ou outras percentagens conforme os casos;

Na coluna acréscimo por substituição de descanso compensatório considerar-se-á um valor não inferior a 100%.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Inspeção-Geral do Trabalho

Despacho. — Nos termos e ao abrigo do art. 46.º do Dec.-Lei 491/85, de 26-11, altero o mapa anexo ao meu despacho de 22-4-91, publicado no DR, 2.ª, 138, de 19-6-91 (com rectificação datada de 24-6-91, publicada no DR, 2.ª, 154, de 8-7-91), conforme anexo ao presente despacho, com efeitos desde 6-10-92.

26-10-92. — Em substituição do Inspector-Geral, o Subinspector-Geral, *José M. Farinha Jorge*.

Delegações e subdelegações	Efectivos	Substitutos nas faltas, ausências e impedimentos dos efectivos
Delegação de Santarém	Dr. João Crisóstomo Ferreira Camacho	Dr. José Alberto Castilho Borges.
Subdelegação de Vila Franca de Xira	Dr.ª Maria Stella Trindade César Ferreira	Dr.ª Raquel Quaresma Barroso Assis do Nascimento.

26-10-92. — A Chefe de Repartição, *Filomena Mesquita*.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Centro Regional de Segurança Social de Beja

Por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 9-10-92:

Lista nominativa do pessoal de serviço social que transita da carreira técnica para a carreira técnica superior, nos termos do Dec.-Lei 296/91, de 16-8:

Nome	Categoria actual	Categoria para que transita
Maria Isabel Enes Madeira Ganhão (a)	Técnico especialista	Técnico superior principal.
Maria de Fátima Nunes Boavida Marques	Técnico especialista	Técnico superior principal.
Ermelinda de Jesus Lucas de Carvalho	Técnico principal	Técnico superior principal.
Júlia Maria Santos Ferreira Oliveira e Silva	Técnico principal	Técnico superior principal.
Maria José Lança Maurício Oliveira	Técnico principal	Técnico superior principal.
Fernanda Maria de Araújo Matias	Técnico de 1.ª classe	Técnico superior de 1.ª classe.
Gracinda de Jesus Caixinha Nobre Castelo	Técnico de 1.ª classe	Técnico superior de 1.ª classe.
Isabel Maria Loio Fernandes	Técnico de 2.ª classe	Técnico superior de 2.ª classe.
Maria de Fátima Rodrigues da Costa Brito	Técnico de 2.ª classe	Técnico superior de 2.ª classe.
Maria Inês Fernandes Maldonado Rodrigues	Técnico de 2.ª classe	Técnico superior de 2.ª classe.
Maria de Jesus Pereira Botica	Técnico de 2.ª classe	Técnico superior de 2.ª classe.

(a) Nomeada, em comissão de serviço, no cargo de chefe de divisão.

27-10-92. — A Presidente do Conselho Directivo, *Ana Rosa Soeiro Fernandez da Silva*.

Centro Regional de Segurança Social de Évora

Lista nominativa do pessoal de serviço social, aprovada por despacho do Secretário de Estado da Segurança Social de 9-10-12, que, ao abrigo do art. 3.º do Dec.-Lei 296/91, de 16-8, transita para a carreira técnica superior, para lugar criado pela Port. 924/92, de 24-9:

Nome	Categoria actual	Categoria para que transita
Maria Cristina Correia Cidade Conde	Técnico especialista de serviço social	Técnico superior principal de serviço social.
Cidália Maria Infante Fialho Caeiro Mira	Técnico principal de serviço social	Técnico superior principal de serviço social.
Isilda de Lemos Pinto Cardoso	Técnico principal de serviço social	Técnico superior principal de serviço social.
Maria José Ferreira Prates Viegas Saragoça	Técnico principal de serviço social	Técnico superior principal de serviço social.
Alice Fonseca Caldeira Cabral	Técnico de 1.ª classe de serviço social	Técnico superior de 1.ª classe de serviço social.
Fernanda Margarida Campos Ferreira	Técnico de 1.ª classe de serviço social	Técnico superior de 1.ª classe de serviço social.
Filomena de Fátima Perdigão Concruta	Técnico de 1.ª classe de serviço social	Técnico superior de 1.ª classe de serviço social.
Maria da Conceição Duque Projecto Freixo	Técnico de 2.ª classe de serviço social	Técnico superior de 2.ª classe de serviço social.
Lisete Antunes Lourenço	Técnico de 2.ª classe de serviço social	Técnico superior de 2.ª classe de serviço social (a).
Teresa Mafalda Borges de Freitas de Albuquerque Coelho Antunes	Técnico estagiário de serviço social (b).	

(a) Com efeitos a partir de 13-5-92, data em que tomou posse do lugar de técnica de serviço social de 2.ª classe.

(b) Transitará para a categoria de técnica superior de serviço social de 2.ª classe logo que se verifique a aprovação no regime de estágio.

27-10-92. — O Presidente do Conselho Directivo, *Henrique António de Oliveira Troncho*.

Centro Regional de Segurança Social de Viana do Castelo

Lista nominativa do pessoal (técnicos de serviço social) que transita para a carreira de técnico superior de serviço social ao abrigo do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 296/91, de 16-8:

Nome	Categoria	
	Actual	Para que transita
Maria Júlia Gago da Câmara Leandres Perestrelo Botelho	Técnico especialista	Técnico superior principal.
Maria Lúcia Cameira de Sousa	Técnico especialista	Técnico superior principal.
Balbina Maria Carvalho Fernandes	Técnico principal	Técnico superior principal.
Isolinda Maria Rei Martins Gonçalves Pequeno	Técnico principal	Técnico superior principal.
Maria de Lurdes Gonçalves Rodrigues	Técnico principal	Técnico superior principal.
Maria do Céu Correia Pereira	Técnico de 2.ª classe	Técnico superior de 2.ª classe.
Maria Manuela Santos Ferreira Castro Coutinho	Técnico de 2.ª classe	Técnico superior de 2.ª classe.

28-9-92. — Pelo Presidente do Conselho Directivo, o Vogal, *António Costa e Silva*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS RECURSOS NATURAIS

Direcção-Geral dos Recursos Naturais

Contrato-programa de cooperação técnica e financeira. — *Revisão.* — Aos 9 dias do mês de Outubro de 1992, de acordo com o Dec.-Lei 384/87, de Dezembro, é celebrado, entre o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, representado pelo director-geral dos Recursos Naturais e a Câmara Municipal de Almeida, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, que corresponde à revisão do contrato-programa assinado no dia 28-10-88, na parte referente às componentes de águas e esgotos e que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

1 — Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes, para a realização das acções e investimentos inerentes à execução do sistema de abastecimento de água e tratamento de águas residuais de Vilar Formoso.

2 — O investimento a realizar integra as seguintes componentes da obra:

a) Abastecimento de água:

Melhoria das captações no rio Coa;
Conduto elevatória para R20 da Lomba;
Reservatórios de Vilar Formoso, R20 e R9;
Estação elevatória e estação de tratamento de água (Porto de São Miguel);
Posto de transformação (Porto de São Miguel);
Linha de A. T. para abastecer o P. T.;
Equipamento electromecânico das estações elevatórias e de tratamento;
Adutora Lomba-Vilar Formoso e elevatória para o reservatório existente;
Equipamento de elevação do RN ao R23 de Vilar Formoso;

b) Estação de tratamento de águas residuais — ETAR:

Emissário;
Construção da ETAR;
Estação elevatória de águas residuais;

c) Construção de um açude no Porto de São Miguel.

3 — A Câmara Municipal de Almeida será o dono da obra.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da assinatura do contrato inicial, 28-10-88, até 31-12-94.

Cláusula 3.ª

Instrumentos financeiros

1 — Compete ao Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, através da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, prestar apoio financeiro até ao limite de 107 830 contos a distribuir pelas obras referidas no n.º 2 da cláusula 1.ª, de acordo com o quadro 1 anexo, representando cerca de 22% (21,77%) do custo global estimado.

Durante o período de vigência do contrato, desde que obtido o acordo da DGRN, poderão ser alteradas as datas de início e conclusão das obras que constituem as componentes do investimento. Em qualquer caso, serão sempre respeitados os limites anuais, correspondentes à participação financeira da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

2:

a) Se for julgado mais conveniente, pelas partes contratantes, poder-se-á proceder a alterações quanto à sequência da execução das componentes previstas no quadro 1 anexo. Tal poderá ser feito, desde que daí resulte antecipação na conclusão das obras e melhor gestão do contrato;

b) Os encargos financeiros por parte da administração central, decorrentes das alterações atrás referidas, não obrigam à modificação das dotações que anualmente forem inscritas no PIDDAC, e só poderão ser satisfeitos à custa de saldos que se verificarem em outras componentes da mesma obra;

c) De acordo com as partes contratantes, a execução do açude do Porto de São Miguel, componente do contrato-programa, dada a especificidade técnica da obra, ela será executada pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais utilizando, para tal, a dotação prevista no contrato.

3 — São da responsabilidade da Câmara Municipal de Almeida todas as despesas emergentes das expropriações necessárias à realização das obras que constam no n.º 2 da cláusula 1.ª. A Direcção-Geral dos Recursos Naturais, desde que solicitada, poderá elaborar a declaração de utilidade pública de expropriação e autorização de posse administrativa, sempre que necessário, e com o objectivo de se dar início imediato às obras ou à prossecução ininterrupta dos trabalhos.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Direcção-Geral dos Recursos Naturais:

a) Apresentar, à aprovação superior, a programação material e financeira dos investimentos envolvidos;

b) Emitir parecer técnico vinculativo sobre estudos e projectos referentes às obras abrangidas pelo contrato;

c) Propor a homologação superior do processo de adjudicação das componentes de obra, devendo, para o efeito, ter um representante nas comissões de abertura e análise das propostas;

d) Exercer a fiscalização por parte do Estado e prestar apoio técnico às obras e elaborar relatórios periódicos que descrevam a sua situação física e financeira;

- e) Acompanhar a execução das obras e visar os autos de medição;
- f) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais liquidará, à Câmara Municipal de Almeida, a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula anterior, até ao limite correspondente das respectivas componentes;
- g) Apoiar a negociação de empréstimos complementares, necessário à obtenção dos meios de financiamento dos investimentos constantes do quadro II anexo.

2 — No âmbito do presente contrato, compete à Câmara Municipal de Almeida, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Promover a abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- b) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- c) Submeter à aprovação da DGRN a programação material e financeira dos trabalhos assim como de todas as suas alterações;
- d) Fiscalizar a execução das obras directamente ou conjuntamente com a Comissão de Acompanhamento referida na cláusula 6.ª deste contrato-programa;
- e) Elaborar mensalmente os autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez visados pelo coordenador do contrato-programa, proceder ao respectivo pagamento, de acordo com os valores inscritos naqueles autos de medição;
- f) Não proceder à adjudicação de novas obras e equipamentos, incluídas no âmbito do presente contrato, sem que antes seja formalizada a aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais;
- g) Dar imediato conhecimento à DGRN de situações técnicas ou financeiras, que afectem o normal desenvolvimento do projecto, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos acordado e aprovado;
- h) Submeter, obrigatoriamente, à aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais todos os estudos, projectos e alterações;
- i) Proceder às recepções provisória e definitiva das obras;
- j) Assegurar a gestão do sistema de recursos hídricos, resultante das obras que são objecto deste contrato bem como garantir uma adequada manutenção e exploração desse sistema após a conclusão das obras que os constituem;
- l) Promover a preparação de candidaturas aos fundos comunitários que contribuam para a boa execução das obras deste sistema.

Cláusula 5.ª

Tarifário

1 — A Câmara Municipal de Almeida negociará com a administração central os parâmetros de qualidade a garantir na fase de exploração dos sistemas de recursos hídricos e desde já aceita que as tarifas a fixar venham permitir a cobertura dos encargos previsionais de administração e exploração, acrescidos do montante necessário à reintegração do investimento.

2 — A Câmara Municipal de Almeida informará anualmente a Direcção-Geral dos Recursos Naturais da estrutura tarifária para cada ano, bem como dos respectivos fundamentos económicos.

Cláusula 6.ª

Comissão de Acompanhamento

A Comissão de Acompanhamento da execução do contrato será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

Direcção-Geral dos Recursos Naturais, que coordenará;
 Câmara Municipal de Almeida;
 Comissão de Coordenação da Região Centro;

e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Fazer-se representar nas comissões de abertura e análise das propostas;
- c) Acompanhar a execução das obras;
- d) Elaborar relatórios, de periodicidade trimestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e

financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial, suas causas e medidas a adoptar para a sua eventual correcção.

Cláusula 7.ª

Dotação orçamental

1 — As verbas a despende pela administração central são as que estão inscritas no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) da DGRN e que assegurarão a participação financeira do Estado na execução do projecto de investimento objecto do presente contrato-programa.

2 — Em 1992 será utilizada a dotação correspondente, inscrita no cap. 50.º do Orçamento do Estado a favor da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

Cláusula 8.ª

Custos técnicos e administrativos

Para suportar parcialmente os custos inerentes às actividades da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, relativamente ao apoio e orientação administrativa e técnica das obras previstas nos contratos-programa, será cobrada uma taxa de 2% dos custos de primeiro investimento. No presente contrato essa taxa é cobrada sobre os custos de primeiro investimento previstos no quadro I anexo, até final do ano sobre os quais recaiu o apoio financeiro por parte desta Direcção-Geral.

Cláusula 9.ª

Penalidades

O incumprimento do disposto na al. j) do n.º 2 da cláusula 4.ª constituirá razão fundamentada para que, num prazo de 10 anos, contados a partir da data de assinatura do presente documento, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais não proceda a qualquer participação financeira, por seu intermédio ou por delegação em outras entidades, em investimentos da natureza dos considerados neste documento e que envolvam a Câmara Municipal de Almeida.

Cláusula 10.ª

Revisão do contrato-programa

O presente contrato poderá ser revisto se ocorrerem alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias que determinaram os seus termos.

Cláusula 11.ª

Resolução do contrato

O incumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato poderá dar origem à sua resolução.

Cláusula 12.ª

Omissões

Em tudo o que for omissivo o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Dec.-Lei 384/87, de 24-12, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 13.ª

Caducidade do contrato inicial

Com a assinatura do presente contrato e sua publicação no *DR*, caduca o contrato-programa assinado em 28-10-88.

Em tempo: outorga o presente contrato, por parte do Estado, o director de serviços de Recursos Hídricos, por impedimento do director-geral dos Recursos Naturais.

27-10-92. — Pelo Director-Geral dos Recursos Naturais, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal de Almeida, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO

Quadro I

Componentes do programa — Cronograma dos Investimentos

(Contos)

Componentes	Anos				Total
	1991	1992	1993	1994	
Melhoria das captações no rio Coa	29 000	—	—	—	29 000
Linha de alta tensão, equipamento electromecânico	13 622	—	—	—	13 622
Conduta adutora	110 710	—	—	—	110 710
Açude de São Miguel	—	105 000	—	—	105 000
ETA de São Miguel	—	21 600	50 400	—	72 000
Reservatórios R9, R20, Alagoas e estação elevatória anexa	—	50 704	—	—	50 704
Emissário, estação elevatória e ETAR de Vilar Formoso	—	—	57 247	57 247	114 494
Total	153 332	177 304	107 647	57 247	495 530

Quadro II

Fontes de financiamento

(Contos)

Fontes de financiamento	Anos				Total
	1991	1992	1993	1994	
Administração central:					
DGRN	46 000	37 096	16 147	8 587	107 830
Câmara Municipal de Almeida:					
FEDER + recursos próprios	107 332	140 208	91 500	48 660	387 700
Total	153 332	177 304	107 647	57 247	495 530

Contrato-programa de cooperação técnica e financeira. —

Revisão. — Aos 9 dias do mês de Outubro de 1992, de acordo com o Dec.-Lei 384/87, de Dezembro, é celebrado, entre o Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, representado pelo director-geral dos Recursos Naturais e a Câmara Municipal de Manteigas, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, que corresponde à revisão do contrato-programa assinado no dia 1-3-91 e se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

1 — Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes, para a realização das acções e investimentos inerentes à execução da 2.ª fase da estação de tratamento de águas residuais de Manteigas.

2 — O investimento a realizar integra as seguintes componentes:

- a) Construção civil;
- b) Equipamento electromecânico.

3 — A Câmara Municipal de Manteigas será o dono da obra.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da assinatura do contrato inicial, 1-3-91, até 31-12-92.

Cláusula 3.ª**Instrumentos financeiros**

1 — Compete ao Ministério do Ambiente e Recursos Naturais, através da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, prestar apoio financeiro até ao limite de 13 161 contos a atribuir à obra referida no n.º 2 da cláusula 1.ª, de acordo com o quadro I anexo, representando cerca de 37% do custo global estimado.

Durante o período de vigência do contrato, desde que obtido o acordo da DGRN, poderão ser alteradas as datas de início e conclusão das obras que constituem as componentes do investimento. Em qualquer caso, será sempre respeitado o limite correspondente à participação financeira da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

2 — São da responsabilidade da Câmara Municipal de Manteigas todas as despesas emergentes das expropriações necessárias à realização das obras que constam no n.º 2 da cláusula 1.ª

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Direcção-Geral dos Recursos Naturais:

- a) Apresentar, à aprovação superior, a programação material e financeira do investimento envolvido;
- b) Emitir parecer técnico vinculativo sobre estudos e projectos referentes às obras abrangidas pelo programa;
- c) Propor a homologação superior do processo de adjudicação das obras, devendo, para o efeito, ter um representante nas comissões de abertura e análise das propostas;

- d) Exercer a fiscalização por parte do Estado e prestar apoio técnico às obras e elaborar relatórios periódicos que descrevam a sua situação física e financeira;
- e) Acompanhar a execução das obras e visar os autos de medição;
- f) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais liquidará, à Câmara Municipal de Manteigas, a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula anterior, até ao limite das componentes. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição visados até à data de assinatura do contrato-programa inicial;
- g) Apoiar a negociação de empréstimos complementares, necessários à obtenção dos meios de financiamento dos investimentos constantes do quadro II anexo;
- h) Emitir parecer técnico sobre estudos e projectos referentes às obras que são objecto deste contrato.

2 — No âmbito do presente contrato, compete à Câmara Municipal de Manteigas, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Promover a abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- b) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro do prazo previsto, das acções e investimentos que integram o projecto;
- c) Submeter à aprovação da DGRN a programação material e financeira dos trabalhos assim como de todas as suas alterações;
- d) Fiscalizar a execução das obras directamente ou conjuntamente com a Comissão de Acompanhamento referida na cláusula 6.ª deste contrato-programa;
- e) Elaborar mensalmente os autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez visados, proceder ao respectivo pagamento, contribuindo com a proporção que, nos termos do presente contrato, for da sua responsabilidade;
- f) Não proceder à adjudicação de novas obras e equipamentos, incluídas no âmbito do presente contrato, sem que antes seja formalizada a aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais;
- g) Dar imediato conhecimento à DGRN de situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do projecto, podendo comprometer o cumprimento do prazo estabelecido no plano de trabalhos aprovado;
- h) Submeter, obrigatoriamente, à aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais todos os estudos, projectos e alterações;
- i) Proceder à recepção das obras;
- j) Assegurar a gestão do sistema de recursos hídricos, resultante das obras que são objecto deste contrato bem como garantir uma adequada manutenção e exploração desse sistema após a conclusão das obras que os constituem.

Cláusula 5.ª

Tarifário

1 — A Câmara Municipal de Manteigas negociará com a administração central os parâmetros de qualidade a garantir na fase de exploração do sistema de saneamento e desde já aceita que as tarifas a fixar venham permitir a cobertura dos encargos previsionais de administração e exploração, acrescidos do montante necessário à reintegração do investimento.

2 — A Câmara Municipal de Manteigas informará anualmente a Direcção-Geral dos Recursos Naturais da estrutura tarifária para cada ano, bem como dos respectivos fundamentos económicos.

Cláusula 6.ª

Comissão de Acompanhamento

A Comissão de Acompanhamento da execução do contrato será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

- Direcção-Geral dos Recursos Naturais, que coordenará;
- Câmara Municipal de Manteigas;
- Comissão de Coordenação da Região Centro;

e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;

- b) Fazer-se representar nas comissões de abertura e análise das propostas;
- c) Acompanhar a execução das obras;
- d) Elaborar relatórios, de periodicidade trimestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial, suas causas e medidas a adoptar para a sua eventual correcção.

Cláusula 7.ª

Dotação orçamental

1 — As verbas a despendar pela administração central são as que estão inscritas no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) da DGRN e que assegurarão a participação financeira do Estado na execução do projecto de investimento objecto do presente contrato-programa.

2 — Em 1992 será utilizada a dotação correspondente, inscrita no cap. 50.º do Orçamento do Estado a favor da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

Cláusula 8.ª

Custos técnicos e administrativos

Para suportar parcialmente os custos inerentes às actividades da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, relativamente ao apoio e orientação administrativa e técnica das obras previstas nos contratos-programa, será cobrada uma taxa de 2% dos custos de primeiro investimento. No presente contrato essa taxa é cobrada sobre os custos de primeiro investimento previstos no quadro I anexo, e referentes ao ano de 1991.

Cláusula 9.ª

Penalidades

O incumprimento do disposto na al. f) do n.º 2 da cláusula 4.ª constituirá razão fundamentada para que, num prazo de 10 anos, contados a partir da data de assinatura do presente documento, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais não proceda a qualquer participação financeira, por seu intermédio ou por delegação em outras entidades, em investimentos da natureza dos considerados neste documento e que envolvam a Câmara Municipal de Manteigas.

Cláusula 10.ª

Revisão do contrato-programa

O presente contrato poderá ser revisto se ocorrerem alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias que determinaram os seus termos.

Cláusula 11.ª

Resolução do contrato

O incumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato poderá dar origem à sua resolução.

Cláusula 12.ª

Omissões

Em tudo o que for omissa no presente concurso, seguir-se-á o disposto no Dec.-Lei 384/87, de 24-12, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 13.ª

Caducidade do contrato inicial

Com a assinatura do presente contrato e sua publicação no *DR*, caduca o contrato-programa assinado em 1-3-91.

Em tempo: outorga o presente contrato, por parte do Estado, o director de serviços de Recursos Hídricos, por impedimento do director-geral dos Recursos Naturais.

27-10-92. — Pelo Director-Geral dos Recursos Naturais, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal de Manteigas, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO

Quadro I

Componentes do programa — Cronograma do investimento

(Contos)

Componentes	Anos		Total
	1990	1991	
Construção civil	10 700	6 800	17 500
Equipamento electromecânico	10 370	7 530	17 900
Total	21 070	14 330	35 400

Quadro II

Fontes de financiamento

(Contos)

Fontes de financiamento	Anos		Total
	1990	1991	
OE — DGRN	—	13 161	13 161
Câmara Municipal de Manteigas:			
FEDER municipal	12 878	1 169	14 047
Recursos próprios	8 192	—	8 192
Total	21 070	14 330	35 400

Contrato-programa de cooperação técnica e financeira. — *Revisão.* — Aos 9 dias do mês de Outubro de 1992, de acordo com o Dec.º -Lei 384/87, de Dezembro, é celebrado, entre o Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais, representado pelo director-geral dos Recursos Naturais e a Câmara Municipal de Mogadouro, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, que corresponde à revisão do contrato-programa assinado no dia 18-8-90 e se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

1 — Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes, para a realização de um conjunto de iniciativas visando o reforço do abastecimento de água ao concelho de Mogadouro.

2 — O reforço do sistema de abastecimento de água ao concelho integra as seguintes componentes:

- a) Estudos, projectos e observação da barragem;
- b) Barragem de Bastelos;
- c) Estação de tratamento de água;
- d) Condutas adutoras.

3 — A Câmara Municipal de Mogadouro será o dono da obra.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da assinatura do contrato inicial, 18-8-90, até 31-12-94.

Cláusula 3.ª

Instrumentos financeiros

1 — Compete ao Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais, através da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, prestar apoio financeiro

até ao limite de 235 000 contos a distribuir pelas obras referidas no n.º 2 da cláusula 1.ª de acordo com quadro I anexo, representando cerca de 34,18% do custo global estimado.

Durante o período de vigência do contrato, desde que obtido o acordo da DGRN, poderão ser alteradas as datas de início e conclusão das obras que constituem as componentes do investimento. Em qualquer caso, serão sempre respeitados os limites anuais, correspondentes à participação financeira da Direcção-Geral dos Recursos Naturais:

- a) Se for julgado mais conveniente, pelas partes contratantes, poder-se-á proceder a alterações quanto à sequência da execução das componentes previstas no quadro I anexo. Tal poderá ser feito, desde que daí resulte antecipação na conclusão das obras e melhor gestão do contrato;
- b) Os encargos financeiros por parte da administração central decorrentes das alterações atrás referidas, não obrigam à modificação das dotações que anualmente forem inscritas no PIDDAC, e só poderão ser satisfeitos à custa de saldos que se verificarem em outras componentes.

3 — São da responsabilidade da Câmara Municipal de Mogadouro todas as despesas emergentes das expropriações necessárias à realização das obras que constam no n.º 2 da cláusula 1.ª A Direcção-Geral dos Recursos Naturais, desde que solicitada, poderá elaborar a declaração de utilidade pública de expropriação e autorização de posse administrativa, sempre que necessário, e com o objectivo de se dar início imediato às obras ou à prossecução ininterrupta dos trabalhos.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Direcção-Geral dos Recursos Naturais:

- a) Apresentar, à aprovação superior, a programação material e financeira dos investimentos envolvidos;
- b) Emitir parecer técnico vinculativo sobre estudos e projectos referentes às obras abrangidas pelo programa;

- c) Propor a homologação superior do processo de adjudicação das obras, devendo, para o efeito, ter um representante nas comissões de abertura e análises das propostas;
- d) Exercer a fiscalização por parte do Estado e prestar apoio técnico às obras e elaborar relatórios periódicos que descrevam a sua situação física e financeira;
- e) Acompanhar a execução das obras e conferir os autos de medição;
- f) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais liquidará, à Câmara Municipal de Mogadouro, a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula anterior, até ao limite correspondente das respectivas componentes;
- g) Apoiar a negociação de empréstimos complementares, necessários à obtenção dos meios de financiamento dos investimentos constantes do quadro II anexo;
- h) Acompanhar os trabalhos de observação da construção da barragem a efectuar pelo LNEC, e suportar integralmente os custos envolvidos nesta acção, através de verbas inscritas no PIDDAC.

2 — No âmbito do presente contrato, compete à Câmara Municipal de Mogadouro, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Promover a abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- b) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- c) Submeter à aprovação da DGRN a programação material e financeira dos trabalhos assim como de todas as suas alterações;
- d) Fiscalizar a execução das obras directamente ou conjuntamente com a Comissão de Acompanhamento referida na cláusula 6.ª deste contrato-programa;
- e) Fazer mensalmente os autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez visados, proceder ao respectivo pagamento;
- f) Não proceder à adjudicação de novas obras e equipamentos, incluídas no âmbito do presente contrato, sem que antes seja formalizada a aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais;
- g) Dar imediato conhecimento à DGRN de situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do projecto, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- h) Submeter, obrigatoriamente, à aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais todos os estudos, projectos e alterações;
- i) Proceder à recepção das obras;
- j) Assegurar a gestão do sistema de recursos hídricos, resultante das obras que são objecto deste contrato bem como garantir uma adequada manutenção e exploração desse sistema após a conclusão das obras que o constituem;
- l) Promover a preparação de candidaturas aos fundos comunitários que possam contribuir para a boa execução das obras deste sistema.

Cláusula 5.ª

Tarifário

1 — A Câmara Municipal de Mogadouro negociará com a administração central os parâmetros de qualidade a garantir na fase de exploração dos sistemas de recursos hídricos e desde já aceita que as tarifas a fixar venham a permitir a cobertura dos encargos previsionais de administração e exploração, acrescidos do montante necessário à reintegração do investimento.

2 — A Câmara Municipal de Mogadouro informará anualmente a Direcção-Geral dos Recursos Naturais da estrutura tarifária para cada ano, bem como dos respectivos fundamentos económicos.

Cláusula 6.ª

Comissão de Acompanhamento

A Comissão de Acompanhamento da execução do contrato será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

Direcção-Geral dos Recursos Naturais, que coordenará;
Câmara Municipal de Mogadouro;
Comissão de Coordenação da Região Norte;

e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do programa, desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;

- b) Fazer-se representar nas comissões de abertura e análise das propostas;
- c) Acompanhar a execução das obras;
- d) Elaborar relatórios, de periodicidade trimestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial, suas causas e medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 7.ª

Dotação orçamental

1 — As verbas a despender pela administração central são as que estão inscritas no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) da DGRN e que assegurarão a participação financeira do Estado na execução do projecto de investimento objecto do presente contrato-programa.

2 — Em 1992 será utilizada a dotação correspondente, inscrita no cap. 50.º do Orçamento do Estado a favor da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

Cláusula 8.ª

Custos técnicos e administrativos

Para suportar parcialmente os custos inerentes às actividades da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, relativamente ao apoio e orientação administrativa e técnica das obras previstas nos contratos-programa, é cobrada uma taxa de 2% dos custos de primeiro investimento. No presente contrato essa taxa é cobrada sobre os custos de primeiro investimento previstos no quadro I anexo.

Cláusula 9.ª

Penalidades

O incumprimento do disposto na al. j) do n.º 2 da cláusula 4.ª constituirá razão fundamentada para que, num prazo de 10 anos, contados a partir da data de assinatura do presente documento, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais não proceda a qualquer participação financeira, por seu intermédio ou por delegação em outras entidades, em investimentos de natureza dos considerados neste documento e que envolvam a Câmara Municipal de Mogadouro.

Cláusula 10.ª

Revisão do contrato-programa

O presente contrato poderá ser revisto se ocorrerem alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias que determinaram os seus termos.

Cláusula 11.ª

Resolução do contrato

O incumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato poderá dar origem à sua resolução.

Cláusula 12.ª

Omissões

Em tudo o que foram omissos o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Dec.-Lei 384/87, de 24-12, e demais regulamentação aplicável.

Cláusula 13.ª

Caducidade do contrato inicial

Com a assinatura do presente documento e sua aplicação no DR, caduca o contrato-programa assinado em 18-8-90.

Em tempo: outorga o presente contrato, por parte do Estado, o director de serviços de Recursos Hídricos, por impedimento do director-geral dos Recursos Naturais.

27-10-92. — Pelo Director-Geral dos Recursos Naturais, (Assinatura ilegível.) — O Presidente da Câmara Municipal de Mogadouro, (Assinatura ilegível.)

ANEXO

Quadro I

Componentes do programa — Cronograma do investimento

(Contos)

Componentes	Anos				Total
	1991	1992	1993	1994	
Barragem	145 000	100 000	107 500	60 000	412 500
ETA	20 950	24 150	45 000	—	90 100
Condutas	55 975	62 600	36 455	—	155 030
Estudos, projectos e observação da barragem	7 230	7 800	7 800	7 040	29 870
<i>Total</i>	229 155	194 550	196 755	67 040	687 500

Quadro II

Fontes de financiamento

(Contos)

Fontes	Anos				Total
	1991	1992	1993	1994	
Administração central:					
DGRN	60 220	80 000	70 000	24 780	235 000
Câmara Municipal de Mogadouro:					
Recursos próprios + FEDER antigo	168 935	80 050	36 755	42 260	328 000
FEDER — PROTAD (AC)	—	34 500	90 000	—	124 500
<i>Total</i>	229 155	194 550	196 755	67 040	687 500

Contrato-programa de cooperação técnica e financeira. — Aos 9 dias do mês de Outubro de 1992, de acordo com o Dec.-Lei 384/87, de Dezembro, é celebrado, entre o Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais, representado pelo director-geral dos Recursos Naturais e a Câmara Municipal de Pedrógão Grande, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

1 — Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes, para a realização de um conjunto de iniciativas visando o reforço do abastecimento de água ao concelho de Pedrógão Grande.

2 — O investimento a realizar integra as seguintes componentes:

- a) Captação, acesso e elevação (1.º escalão);
- b) Estação de tratamento de água, acesso, R0 e elevação (2.º escalão);
- c) Reservatórios: R1, R2, R2A, R3, R4, R6, R7, R7A, R7B, R8, R9, R10, R11, R12, R12B, R12C, R15, R16, R13, R12A (beneficiação) e R14 (beneficiação);
- d) Estações elevatórias: EE2, EE6, EE7A, EE10, EE11 e EE15;
- e) Condutas elevatórias:

- e.1) R0 — R1;
- e.2) R0 — R2;
- e.3) R6 — R7;
- e.4) R7A — R7B;
- e.5) R2 — R10;
- e.6) R10 — R11;

e.7) R11 — R12;

e.8) R15 — R16;

f) Condutas adutoras:

- f.1) R1 à rede existente de Vale de Góis;
- f.2) R2 à rede existente da vila de Pedrógão Grande;
- f.3) R2 — R2A — rede existente;
- f.4) R2 — R3 — rede existente;
- f.5) R2 — R4 — rede existente;
- f.6) R2 — R6 — rede existente;
- f.7) R7 — R8 — rede existente;
- f.8) R7 — R9 — rede existente;
- f.9) R7 — rede existente;
- f.10) R7 — R7A;
- f.11) R7B — rede existente;
- f.12) R2 — R15 — rede existente de Troviscais Fundeiros (zona baixa) e do Mosteiro;
- f.13) R16 — rede existente de Troviscais Cimeiros e Troviscais Fundeiros (zona alta);
- f.14) R10 — às derivações para Escalos Fundeiros, Pesos Cimeiros (incluindo Tojeira), Ousenda, Valongo e Vale do Barco;
- f.15) R11 — às redes existentes de Picha, Venda da Gaita, Louriceiras e Escalos do Meio;
- f.16) R12 — R13;
- f.17) R12 — R12A;
- f.18) R12 — R12B — redes de Ervideira e Conhal;
- f.19) R12 — R12C — redes de Vale de Ponte, Castelo do Vale de Armunha, Couce, Mega Cimeira e Foz do Carriçal;
- f.20) R12 — à rede de Derreada Cimeira;
- f.21) R13 — R14;

- g) Alimentação eléctrica e rede telefónica à ETA e às estações elevatórias associadas aos reservatórios;
- h) Equipamento de controlo do sistema.

3 — A Câmara Municipal de Pedrógão Grande será o dono da obra.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-94.

Cláusula 3.ª

Instrumentos financeiros

1 — Compete ao Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais, através da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, prestar apoio financeiro até ao limite de 255 380 contos a distribuir pelas obras referidas no n.º 2 da cláusula 1.ª, de acordo como quadro 1 anexo, representando cerca de 35% do custo global estimado.

Durante o período de vigência do contrato, desde que obtido o acordo da DGRN poderão ser alteradas as datas de início e conclusão das obras que constituem as componentes do investimento. Em qualquer caso, serão sempre respeitados os limites anuais, correspondentes à participação financeira da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

2:

- a) Se for julgado mais conveniente, pelas partes contratantes, poder-se-á proceder a alterações quanto à sequência da execução das componentes previstas no quadro 1 anexo. Tal poderá ser feito, desde que daí resulte antecipação na conclusão das obras e melhor gestão do contrato;
- b) Os encargos financeiros por parte da administração central decorrentes das alterações atrás referidas não obrigam à modificação das dotações que anualmente forem inscritas no PIDDAC, e só poderão ser satisfeitos à custa de saldos que se verificarem em outras componentes.

3 — São da responsabilidade da Câmara Municipal de Pedrógão Grande todas as despesas emergentes das expropriações necessárias à realização das obras que constam no n.º 2 da cláusula 1.ª. A Direcção-Geral dos Recursos Naturais, desde que solicitada, poderá elaborar a declaração de utilidade pública de expropriações e autorização de posse administrativa, sempre que necessário, e com o objectivo de se dar início imediato às obras ou a prossecução ininterrupta dos trabalhos.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Direcção-Geral dos Recursos Naturais:

- a) Apresentar, à aprovação superior, a programação material e financeira dos investimentos envolvidos;
- b) Emitir parecer técnico vinculativo sobre estudos e projectos referentes às obras abrangidas pelo programa;
- c) Propor a homologação superior do processo de adjudicação das obras, devendo, para o efeito, ter um representante nas comissões de abertura e análise das propostas;
- d) Exercer a fiscalização por parte do Estado e prestar apoio técnico às obras e elaborar relatórios periódicos que descrevam a sua situação física e financeira;
- e) Acompanhar a execução das obras e conferir os autos de medição;
- f) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais liquidará, à Câmara Municipal de Pedrógão Grande, a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula anterior, até ao limite correspondente das respectivas componentes;
- g) Apoiar a negociação de empréstimos complementares, necessários à obtenção dos meios de financiamento dos investimentos constantes do quadro 11 anexo.

2 — No âmbito do presente contrato, compete à Câmara Municipal de Pedrógão Grande, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Promover a abertura de concurso para a adjudicação das obras, quando não se trate de obras a executar por administração directa;
- b) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro dos prazos previstos, das acções e investimentos que integram o projecto;
- c) Submeter à aprovação da DGRN a programação material e financeira dos trabalhos assim como de todas as suas alterações;
- d) Fiscalizar a execução das obras directamente ou conjuntamente com a Comissão de Acompanhamento referida na cláusula 6.ª deste contrato-programa;
- e) Fazer mensalmente os autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez visados, proceder ao respectivo pagamento contribuindo com a proporção que, nos termos do presente contrato, for da sua responsabilidade;
- f) Não proceder à adjudicação de novas obras e equipamentos, incluídas no âmbito do presente contrato, sem que antes seja formalizada a aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais;
- g) Dar imediato conhecimento à DGRN de situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do projecto, podendo comprometer o cumprimento dos prazos estabelecidos no plano de trabalhos aprovado;
- h) Submeter, obrigatoriamente, à aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais todos os estudos, projectos e alterações;
- i) Proceder à recepção das obras;
- j) Assegurar a gestão do sistema de recursos hídricos, resultante das obras que são objecto deste contrato bem como garantir uma adequada manutenção e exploração desse sistema após a conclusão das obras que o constituem.

Cláusula 5.ª

Tarifário

1 — A Câmara Municipal de Pedrógão Grande negociará com a administração central os parâmetros de qualidade a garantir na fase de exploração dos sistemas de recursos hídricos e desde já aceita que as tarifas a fixar venham a permitir a cobertura dos encargos previsionais de administração e exploração, acrescidos do montante necessário à reintegração do investimento.

2 — A Câmara Municipal de Pedrógão Grande informará anualmente a Direcção-Geral dos Recursos Naturais da estrutura tarifária para cada ano, bem como dos respectivos fundamentos económicos.

Cláusula 6.ª

Comissão de Acompanhamento

A Comissão de Acompanhamento da execução do contrato será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

Direcção-Geral dos Recursos Naturais, que coordenará;
Câmara Municipal de Pedrógão Grande;
Comissão de Coordenação da Região Centro;

e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do programa desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Fazer-se representar nas comissões de abertura e análise das propostas, nos casos em que exista concurso para adjudicação das obras;
- c) Acompanhar a execução das obras;
- d) Elaborar relatórios, de periodicidade trimestral, sobre a execução do contrato-programa tendo em especial atenção a execução física e financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial, suas causas e medidas a adoptar para a sua correcção;
- e) Submeter à aprovação da DGRN a composição dos custos unitários utilizados para os trabalhos efectuados por administração directa, sem a qual não poderá ser efectuado qualquer pagamento relativamente aos mesmos.

Cláusula 7.ª

Dotação orçamental

1 — As verbas a despende pela administração central são as que estão inscritas no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) da DGRN e que assegurarão a participação financeira do Estado na execução do projecto de investimento objecto do presente contrato-programa.

2 — Em 1992 será utilizada a dotação correspondente, já inscrita no cap. 50.º do Orçamento do Estado a favor da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

Cláusula 8.ª

Custos técnicos e administrativos

Para suportar parcialmente os custos inerentes às actividades da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, relativamente ao apoio e orientação administrativa e técnica das obras previstas nos contratos-programa, é cobrada uma taxa de 2% dos custos de primeiro investimento. No presente contrato essa taxa é cobrada sobre os custos de primeiro investimento previstos no quadro I anexo.

Cláusula 9.ª

Penalidades

O incumprimento do disposto na al. j) do n.º 2 da cláusula 4.ª constituirá razão fundamentada para que, num prazo de 10 anos, contados a partir da data de assinatura do presente documento, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais não proceda a qualquer participação financeira, por seu intermédio ou por delegação em outras entidades, em investimentos da natureza dos

considerados neste documento e que envolvam a Câmara Municipal de Pedrógão Grande.

Cláusula 10.ª

Revisão do contrato-programa

O presente contrato poderá ser revisto se ocorrerem alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias que determinaram os seus termos.

Cláusula 11.ª

Resolução do contrato

O incumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato poderá dar origem à sua resolução.

Cláusula 12.ª

Omissões

Em tudo o que for omissa o presente contrato, seguir-se-á o disposto no Dec.-Lei 384/87, de 24-12, e demais regulamentação aplicável.

Em tempo: outorga o presente contrato, por parte do Estado, o director de serviços de Recursos Hídricos, por impedimento do director-geral dos Recursos Naturais.

27-10-92. — Pelo Director-Geral dos Recursos Naturais, (*Assinatura ilegível.*) — O Presidente da Câmara Municipal de Pedrógão Grande, (*Assinatura ilegível.*)

ANEXO

Quadro I

Componentes do programa — Cronograma dos investimentos

(Contos)

Componentes	Anos			Total
	1992	1993	1994	
Captação, acesso e elevação (1.º escalão)	7 207	10 990	20 000	38 197
ETA, acesso, R0 e elevação (2.º escalão)	10 613	30 000	65 490	106 103
Condutas	201 131	232 097	—	433 228
Reservatório	44 747	62 155	10 000	116 902
Estações elevatórias e equipamento de controlo do sistema	—	11 008	17 750	28 758
Alimentação eléctrica e rede telefónica	—	—	6 472	6 472
Total	263 698	346 250	119 712	729 660

Quadro II

Fontes de financiamento

(Contos)

Fontes de financiamento	Anos			Total
	1992	1993	1994	
Administração central — DGRN	40 000	120 000	95 380	255 380
Câmara Municipal de Pedrógão Grande:				
Recursos próprios + FEDER	223 698	226 250	24 332	474 280
Total	263 698	346 250	119 712	729 660

Contrato-programa de cooperação técnica e financeira. — Aos 19 dias do mês de Outubro de 1992, de acordo com o Dec.-Lei 384/87, de Dezembro, é celebrado, entre o Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais, representado pelo director-geral dos Recursos Naturais e a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de cooperação técnica e financeira, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

1 — Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes, para a realização de acções e investimentos inerentes à execução do emissário submarino de Vila Nova de Gaia.

2 — O investimento a realizar integra as seguintes componentes:

- a) Câmara de carga;
- b) Emissário submarino.

3 — A Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia será o dono da obra.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo de eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 30-6-93.

Cláusula 3.ª

Instrumentos financeiros

1 — Compete ao Ministério do Ambiente e dos Recursos Naturais, através da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, prestar apoio financeiro até ao limite de 48 092 contos a atribuir à obra referida no n.º 2 da cláusula 1.ª de acordo com o quadro I anexo, representando cerca de 12% do custo global estimado.

Durante o período de vigência do contrato, desde que obtido o acordo da DGRN, poderão ser alteradas as datas de início e conclusão das obras que constituem as componentes do investimento. Em qualquer caso, será sempre respeitado o limite correspondente à participação financeira da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

2 — São da responsabilidade da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia todas as despesas emergentes das expropriações necessárias à realização das obras que constam no n.º 2 da cláusula 1.ª

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete à Direcção-Geral dos Recursos Naturais:

- a) Apresentar, à aprovação superior, a programação material e financeira do investimento envolvido;
- b) Emitir parecer técnico vinculativo sobre estudos e projectos referentes às obras abrangidas pelo programa;
- c) Propor a homologação superior do processo de adjudicação das obras, devendo, para o efeito, ter um representante nas comissões de abertura e análise das propostas;
- d) Exercer a fiscalização por parte do Estado e prestar apoio técnico às obras e elaborar relatórios periódicos que descrevam a sua situação física e financeira;
- e) Acompanhar a execução das obras e conferir os autos de medição;
- f) Mediante a apresentação de documentos de despesa ou de autos de medição dos trabalhos executados nas obras em curso, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais liquidará, à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, a percentagem estabelecida no n.º 1 da cláusula anterior, até ao limite correspondente das componentes. Consideram-se igualmente válidos, para efeitos de pagamento, os documentos de despesa e autos de medição visados até à data de assinatura deste contrato-programa;
- g) Apoiar a negociação de empréstimos complementares, necessários à obtenção dos meios de financiamento dos investimentos constantes do quadro II anexo.

2 — No âmbito do presente contrato, compete à Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, na sua qualidade de dono da obra:

- a) Promover a abertura de concurso para a adjudicação das obras;
- b) Exercer os poderes e assumir as responsabilidades inerentes à sua qualidade de dono da obra, garantindo a conclusão, dentro do prazo previsto, das acções e investimentos que integram o projecto;
- c) Submeter à aprovação da DGRN a programação material e financeira dos trabalhos assim como de todas as suas alterações;
- d) Fiscalizar a execução das obras directamente ou conjuntamente com a Comissão de Acompanhamento referida na cláusula 6.ª deste contrato-programa;
- e) Fazer mensalmente os autos de medição dos trabalhos executados e, uma vez visados, proceder ao respectivo pagamento contribuindo com a proporção que, nos termos do presente contrato, for da sua responsabilidade;
- f) Não proceder à adjudicação de novas obras e equipamentos, incluídas no âmbito do presente contrato, sem que antes seja formalizada a aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais;
- g) Dar imediato conhecimento à DGRN de situações técnicas ou financeiras que afectem o normal desenvolvimento do projecto podendo comprometer o cumprimento do prazo estabelecido no plano de trabalhos aprovado;
- h) Submeter, obrigatoriamente, à aprovação da Direcção-Geral dos Recursos Naturais todos os estudos, projectos e alterações;
- i) Proceder à recepção das obras;
- j) Assegurar a gestão do sistema de recursos hídricos, resultante das obras que são objecto deste contrato bem como garantir uma adequada manutenção e exploração desse sistema após a conclusão das obras que o constituem.

Cláusula 5.ª

Tarifário

1 — A Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia negociará com a administração central os parâmetros de qualidade a garantir na fase de exploração dos sistemas de saneamento e desde já aceita que a tarifas a fixar venham a permitir a cobertura dos encargos previsionais de administração e exploração, acrescidos do montante necessário à reintegração do investimento.

2 — A Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia informará anualmente a Direcção-Geral dos Recursos Naturais da estrutura tarifária para cada ano, bem como dos respectivos fundamentos económicos.

Cláusula 6.ª

Comissão de Acompanhamento

A Comissão de Acompanhamento da execução do contrato será constituída pelos representantes das seguintes entidades:

- Direcção-Geral dos Recursos Naturais, que coordenará;
- Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia;
- Comissão de Coordenação da Região Norte;

e terá como funções, designadamente:

- a) Coordenar as acções que integram o desenvolvimento do programa desde a fase do projecto até à conclusão das obras, assegurando a programação actualizada dos investimentos envolvidos;
- b) Fazer-se representar nas comissões de abertura e análise das propostas;
- c) Acompanhar a execução das obras;
- d) Elaborar relatórios, de periodicidade trimestral, sobre a execução do contrato-programa, tendo em especial atenção a execução física e financeira. Dever-se-ão analisar os desvios em relação à programação inicial, suas causas e medidas a adoptar para a sua correcção.

Cláusula 7.ª

Dotação orçamental

1 — A verba a despendar pela administração central está inscrita no Programa de Investimentos e Despesas de Desenvolvimento da Administração Central (PIDDAC) da DGRN e que assegurarão a participação financeira do Estado na execução do projecto de investimento objecto do presente contrato-programa.

2 — Em 1992 será utilizada a dotação correspondente, já inscrita no cap. 50.º do Orçamento do Estado a favor da Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

Cláusula 8.ª

Custos técnicos e administrativos

Para suportar parcialmente os custos inerentes às actividades da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, relativamente ao apoio e orientação administrativa e técnica das obras previstas nos contratos-programa, é cobrada uma taxa de 2% sobre o investimento da Direcção-Geral.

Cláusula 9.ª

Penalidades

O incumprimento do disposto na al. j) do n.º 2 da cláusula 4.ª constituirá razão fundamental para que, num prazo de 10 anos, contados a partir da data de assinatura do presente documento, a Direcção-Geral dos Recursos Naturais não proceda a qualquer participação financeira, por seu intermédio ou por delegação em outras entidades, em investimentos da natureza dos considerados neste documento e que envolvam a Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia.

Cláusula 10.ª

Revisão do contrato-programa

O presente contrato poderá ser revisto se ocorrerem alterações anormais e imprevisíveis das circunstâncias que determinaram os seus termos.

Cláusula 11.ª

Resolução do contrato

O incumprimento, por qualquer das partes, das obrigações assumidas no âmbito do presente contrato poderá dar origem à sua resolução.

Cláusula 12.ª

Omissões

Em tudo o que for omissa no presente contrato, seguir-se-á o disposto no Dec.-Lei 384/87, de 24-12, e demais regulamentação aplicável.

Em tempo: outorga o presente contrato, por parte do Estado, o director de serviços de Recursos Hídricos, por impedimento do director-geral dos Recursos Naturais.

27-10-92. — Pelo Director-Geral dos Recursos Naturais, (Assinatura ilegível.) — O Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia, (Assinatura ilegível.)

ANEXO

Quadro I

Componentes do programa — Cronograma dos investimentos

(Contos)

Componentes	Anos		Total
	1991	1992	
2.ª fase do exutor submarino de Gaia ..	93 874	292 408	386 282

Quadro II

Fontes de financiamento

(Contos)

Fontes	Anos		Total
	1991	1992	
Administração central — DGRN	—	48 092	48 092
Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia:			
Recursos próprios + FEDER	93 874	244 316	338 190
Total	93 874	292 408	386 282

UNIVERSIDADE DA BEIRA INTERIOR

Rectificação. — Por ter saído com inexactidão a alteração ao quadro de pessoal da Universidade da Beira Interior no DR, 2.ª, 133, de 9-6-92, publica-se de novo o quadro devidamente rectificado:

Quadro de pessoal não docente

Grupo de pessoal	Nível	Qualificação profissional/ área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares a extinguir	Número de lugares a criar
Pessoal técnico-profissional	—	Funções de apoio técnico a partir de instruções precisas em trabalhos laboratoriais e oficiais no âmbito do ensino, investigação e prestação de serviços nas áreas de Ciências Exactas e Ciências de Engenharia.	Auxiliar técnico de laboratório	Auxiliar técnico de laboratório	1	—
Pessoal operário	Qualificado	Funções executivas no âmbito da utilização e manutenção de máquinas de impressão pelo processo <i>off-set</i>	Operador de <i>off-set</i>	Operário principal Operário	(a) 1	—
		Funções executivas de apoio técnico no âmbito da utilização e manutenção de equipamento laboratorial e oficinas nas áreas de Ciências Exactas e Ciências de Engenharia.	Operador de equipamento laboratorial	Operário principal Operário	—	(b) 1
		Funções executivas no âmbito da encadernação e tarefas complementares	Encadernador	Operário principal Operário	—	1

(a) A extinguir quando vagar.

(b) A prover logo que extinto o lugar referido na nota (a).

21-10-92. — O Administrador, José Esteves Correia Pinheiro.

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Elenco das disciplinas relativas ao curso de mestrado em Medicina do Desporto da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra, nos termos do art. 4.º do De.-Lei 173/80, de 20-5:

Curso de mestrado em Medicina do Desporto

Ano lectivo de 1992-1993

Disciplinas	Áreas	Unidades de crédito
Bioquímica e Fisiologia	Bioquímica e Fisiologia	2
Farmacologia Aplicada ao Desporto	Farmacologia	2
Endocrinologia do Desporto	Endocrinologia	2
Dietética Desportiva	Dietética	2
Psicologia do Desporto	Psicologia e Saúde Mental	2
Cardiologia	Cardiologia	3
Pneumologia	Pneumologia	2
Neurologia	Neurologia	2
Reabilitação do Desporto	Reabilitação	2
Orto-Traumatologia	Orto-Traumatologia	3
—	Estágio/Seminários	2

Estágio/Seminário versará uma das áreas anteriores a escolher pelo aluno que o frequentar ou realizar.

20-10-92. — O Secretário-Geral, *Carlos José Luzio Vaz*.

Serviços Sociais

Despacho. — Tendo em vista o estabelecido no Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e no Dec.-Lei 265/88, de 28-7, determino, ao abrigo do disposto no n.º 5 do art. 15.º, conjugado com a al. e) do art. 20.º, ambos da Lei 108/88, de 24-9, que seja alterado o quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra, criado pelo Dec. Regul. 70/85, de 30-10, em conformidade com o mapa anexo.

Alteração do quadro de pessoal dos Serviços Sociais da Universidade de Coimbra, aprovado pelo Dec. Regul. 70/85, de 30-10, por aplicação das regras contidas no Dec.-Lei 248/85, de 15-7, e no Dec.-Lei 265/88, de 28-7

MAPA I

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Consultadoria jurídica	—	Jurista	2	Assessor principal	3
					Assessor	
				1	Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe	
	Apoio técnico na área de economia	—	Economista	2	Assessor principal	1
					Assessor	
				1	Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe	
Técnico-profissional	Apoio técnico na área de gestão	—	Técnico superior	2	Assessor principal	1
					Assessor	
				1	Técnico superior principal	
					Técnico superior de 1.ª classe	
	Apoio técnico nas áreas de contabilidade e administração	4	Técnico-adjunto de contabilidade e administração	—	Técnico-adjunto especialista de 1.ª classe	1
					Técnico-adjunto especialista	
					Técnico-adjunto principal	
					Técnico-adjunto de 1.ª classe	
Técnico-profissional	Desenho	3	Desenhador	—	Técnico-adjunto de 2.ª classe	2
					Técnico auxiliar especialista	
					Técnico auxiliar principal	
					Técnico auxiliar de 1.ª classe	
					Técnico auxiliar de 2.ª classe	

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico-profissional	Secretariado	3	Secretária-recepcionista	—	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2
	Reparação e montagem de aparelhagem eléctrica e electrónica	3	Técnico auxiliar de electrónica e montador de quadros	—	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2
Administrativo	Administrativa	3	Oficial administrativo	—	Oficial administrativo principal (a) Primeiro-oficial (b) Segundo-oficial Terceiro-oficial	7 13 8 8 } (c)
Operário	Costura	2	Operário semiqualeficado	—	Costureira principal Costureira	2
	Jardinagem	2	Operário semiqualeficado	—	Jardineiro principal Jardineiro	1

(a) Quatro lugares a extinguir quando vagarem.

(b) Cinco lugares a extinguir quando vagarem.

(c) Em cada momento não podem estar providos mais do que 27 lugares.

Lugares a extinguir quando vagarem:

Grupo de pessoal	Área funcional	Nível	Carreira	Grau	Categoria	Número de lugares
Técnico superior	Consultadoria jurídica	—	Jurista	—	Técnico jurista assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3
	Apoio técnico na área de economia	—	Economista	—	Técnico economista assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1
	Apoio técnico na área de gestão	—	Técnico superior	—	Técnico superior assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1
Técnico-profissional e ou administrativo	Apoio técnico nas áreas de contabilidade e administração	4	Técnico-adjunto de contabilidade e administração	—	Técnico auxiliar de contabilidade e administração principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	1
	Desenho	3	Desenhador	—	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2
	Secretariado	3	Secretária-recepcionista	—	Secretário-recepcionista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2
	Reparação e montagem de aparelhagem eléctrica e electrónica	3	Técnico auxiliar de electrónica e montador de quadros	—	Técnico auxiliar de electrónica e montador de quadros eléctricos principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	2
	Administrativa	3	Oficial administrativo	—	Primeiro-oficial Segundo-oficial Terceiro-oficial	7 14 6
Operário e ou auxiliar ..	Costura	—	Operário semiqualeficado	—	Costureira de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	2
	Jardinagem	—	Operário semiqualeficado	—	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	1

Regras de transição

1 — O pessoal provido em lugares do quadro abrangido pela presente alteração transitará para a mesma categoria ou para categoria correspondente na nova estrutura, constante do mapa (anexo):

a) O actual técnico auxiliar de contabilidade e administração principal transita para a categoria de técnico-adjunto principal.

2 — O tempo de serviço na categoria que deu origem à transição conta como prestado na nova categoria para efeitos de promoção e progressão desde que tenha sido prestado no exercício efectivo das funções correspondentes às categorias para que se operou a transição.

23-10-92. — O Reitor e Presidente, Rui de Alarcão.

UNIVERSIDADE DE LISBOA

Reitoria

Despacho. — Nos termos do art. 14.º do Dec.-Lei 316/83, de 7-7, considerando a proposta do conselho científico da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa e o disposto na Port. 544/88, de 11-8, e na Port. 190/82, de 15-2, determino que a afectação dos lugares de professor catedrático e associado passe a ser a que consta dos quadros seguintes:

Quadro de professores da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa

I — Professores catedráticos

Grupos e subgrupos a que são atribuídos os lugares	Número de lugares	Titulares dos lugares ou vagas existentes
1.º grupo — Ciências Químicas e Físico-Químicas: Subgrupos de:		
Química Farmacêutica e Fitoquímica	1	José Maria do Nascimento Júnior.
Ciências Físico-Químicas	1	Vago.
Química Analítica	1	Vago.
2.º grupo — Ciências Biológicas: Subgrupos de:		
Biologia Animal e Vegetal	1	João Adriano Borralho da Graça.
Biologia Humana	1	Vago.
Microbiologia	2	Maria Odete Santos Ferreira.
Bioquímica	1	Vago.
3.º grupo — Ciências Farmacêuticas: Subgrupos de:		
Tecnologia Farmacêutica	1	Vago.
Sócio-Farmácia	1	Vago.
Farmacologia e Farmacoterapia	1	Vago.

II — Professores associados

Grupos e subgrupos a que são atribuídos os lugares	Número de lugares	Titulares dos lugares ou vagas existentes
1.º grupo — Ciências Químicas e Físico-Químicas: Subgrupos de:		
Química Farmacêutica e Fitoquímica	2	Maria Eduarda Nunes Rosa. Elsa Teixeira Gomes.
Ciências Físico-Químicas	1	Vago.
Química Analítica	1	Vago.
2.º grupo — Ciências Biológicas: Subgrupos de:		
Biologia Animal e Vegetal	1	Rui Vidal Correia da Silva.
Biologia Humana	1	Maria Manuela Soares Beirão Nogueira Catarino.
Microbiologia	1	José António Frazão Moniz Pereira.
Bioquímica	1	Vago.
3.º grupo — Ciências Farmacêuticas: Subgrupos de:		
Tecnologia Farmacêutica	1	Vago.
Sócio-Farmácia	1	Vago.
Farmacologia e Farmacoterapia	1	José Augusto Guimarães Morais.

Despacho. — Sob proposta da Faculdade de Medicina desta Universidade, aprovado pelos conselhos pedagógico e científico, a seguir se transcreve o Regulamento da Prescrição do Direito à Inscrição no Curso de Medicina, homologado pelo meu despacho de 7-10-92.

Regulamento da Prescrição do Direito à Inscrição no Curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Lisboa

1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece o regime de prescrição do direito à inscrição dos alunos do curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Lisboa, adiante simplesmente designada por FML.

2.º

Prescrição do direito à inscrição

Não poderão inscrever-se no curso de Medicina da FML os estudantes cuja inscrição não satisfaça a progressão fixada nos quadros dos anexos I e II ao presente regulamento, respectivamente aplicáveis aos alunos regulares e aos trabalhadores-estudantes ou alunos abrangidos pelo estatuto de dirigente associativo.

Cada nova inscrição em novo plano de estudos vigente deve fazer-se para uma posição correspondente à anterior mais uma unidade, no conjunto das 11 posições definidas para cada ano.

3.º

Número de inscrições

1 — Para os efeitos do presente regulamento, são contadas para cada aluno todas as inscrições realizadas no curso de Medicina da FML, atento o disposto no n.º 6.º

2 — O disposto no número anterior entende-se sem prejuízo dos casos específicos a que se referem os n.ºs 11.º, 12.º, 13.º e 15.º

4.º

Duração do curso de Medicina da FML

Para efeitos do disposto no presente regulamento, a duração do curso de Medicina da FML é aquela definida pelo diploma legal de aprovação do plano de estudos da FML, actualmente de seis anos.

5.º

Ano curricular

Para os efeitos do presente regulamento, um ano curricular é um dos anos da estrutura do plano de estudos fixado na lei.

6.º

Desistência de inscrição

Para os efeitos do presente regulamento, só poderão ser consideradas as desistências de inscrição e ou matrícula apresentadas até 31 de Dezembro do ano lectivo em causa.

7.º

Trabalhadores-estudantes

1 — São trabalhadores-estudantes para os efeitos do disposto no presente regulamento os alunos que satisfaçam o disposto na Portaria n.º 584/83, de 10 de Março, sobre o estatuto do estudante-trabalhador.

2 — No momento da inscrição do aluno compete aos Serviços Académicos verificar rigorosamente da suficiência dos documentos apresentados pelo discente, e do seu acordo com a lei vigente.

8.º

Dirigente associativo

1 — São dirigentes associativos, para os efeitos do disposto no presente regulamento, os alunos que satisfaçam o disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 152/91, de 23 de Abril, sobre o estatuto do dirigente associativo.

2 — No momento da inscrição do aluno, compete aos Serviços Académicos verificar rigorosamente da suficiência dos documentos apresentados pelo discente, os quais deverão constituir em fotocópia autenticada da acta da tomada de posse da Associação de Estudantes da FML ou do órgão executivo de gestão da FML.

9.º

Alunos que ingressaram no curso de Medicina da FML tendo como habilitação outro curso superior

1 — Aos alunos que hajam ingressado no curso de Medicina da FML tendo como habilitação de acesso outro curso superior considera-se, para os efeitos do presente regulamento, como duração do curso a do curso de Medicina da FML.

2 — Aos alunos a que se refere o presente número não é aplicável, para efeitos de prescrição, o regime de trabalhador-estudante.

10.º

Iscenção excepcional

1 — Em casos muito excepcionais, com fundamento em motivos ponderosos, designadamente doença grave devidamente comprovada e verificada ou outros casos socialmente protegidos, como a maternidade e a paternidade, poderão ser aceites inscrições de alunos cujo direito à inscrição haja prescrito nos termos do presente regulamento.

2 — A verificação dos motivos e a decisão sobre os casos referidos no número anterior são da competência do director da FML, ouvido o conselho pedagógico, cabendo recurso da decisão para o conselho directivo. Da decisão do conselho directivo cabe recurso para o reitor nos termos legais.

3 — O director da FML, ouvido o conselho pedagógico, fixará o regime específico de prescrição a aplicar ao caso concreto.

11.º

Reingresso ou transferência de outra escola médica portuguesa ou estrangeira

1 — Para efeitos do presente regulamento, são consideradas todas as inscrições realizadas na FML anteriormente ao reingresso.

2 — Do disposto no n.º 1 exceptuam-se os casos em que:

- a) O estudante não realize há, pelo menos, dois anos lectivos consecutivos uma inscrição na FML, ao qual se aplica o disposto no n.º 3 do n.º 13.º;
- b) O estudante se encontre numa das situações previstas nos n.ºs 6.º e 8.º-A da Portaria n.º 826/82, de 30 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 690/84, de 6 de Setembro, ao qual se aplica o disposto no n.º 9.º

3 — No caso de transferência de curso de Medicina das outras escolas médicas portuguesas ou estrangeiras, o número de inscrições a considerar é o seguinte:

- a) Se o aluno é colocado no mesmo ano curricular para que tinha obtido o direito à transição de ano na escola de origem, o número total de inscrições realizadas;
- b) Se o aluno é colocado em ano curricular mais recuado do que aquele em que tinha obtido o direito à transição de ano na escola de origem, o número total de inscrições realizadas, deduzido o número de anos curriculares que o recuo implicou;
- c) Se o aluno é colocado em ano curricular mais avançado do que aquele em que tinha obtido o direito à transição de ano na escola de origem, o número total de inscrições realizadas acrescidas do número de anos curriculares de avanço.

12.º

Transição entre os regimes de trabalhador-estudante ou dirigente associativo e aluno regular

No ano lectivo em que à data da inscrição o aluno pretende mudar de regime:

- a) No caso da transição do regime de aluno regular para o regime de trabalhador-estudante ou para o de dirigente associativo, aplica-se

à inscrição do aluno o quadro do anexo II, contando-se todas as inscrições realizadas previamente na FML;

- b) No caso da transição do regime de trabalhador-estudante ou do regime de dirigente associativo para o de aluno regular, a inscrição é aceite se, pelo regime de trabalhador-estudante ou dirigente associativo, o aluno ainda tivesse direito àquela. No ano lectivo seguinte, o aluno passa a sujeitar-se ao regime de aluno regular, contando-se todas as inscrições realizadas menos uma e aplicando-se então o quadro do anexo I.

13.º

Retorno

1 — Os estudantes cujo direito a inscrição haja prescrito pela primeira vez só poderão inscrever-se de novo na FML após dois anos lectivos de interrupção.

2 — A inscrição realizada após o cumprimento do período de interrupção referido no n.º 1 não está sujeita ao regime de reingresso.

3 — O número de inscrições a contar como anteriormente realizadas aos estudantes que se inscreveram após cumprimento do período de interrupção é igual ao ano curricular em que se inscrevem menos um.

4 — Os estudantes do curso de Medicina da FML, cujo direito a inscrição haja prescrito pela segunda vez, não poderão inscrever-se de novo na FML.

14.º

Aplicação

O disposto no presente regulamento aplica-se a todas as inscrições a realizar a partir do ano lectivo de 1992-1993, inclusive.

15.º

Regime especial transitório

1:

- a) Os alunos que, à data de aplicação do presente regulamento e por força do número de inscrições já efectuadas na FML, vejam prescrever o seu direito à inscrição, são ainda assim autorizados a proceder a esta;
- b) Os alunos que, à data de aplicação do presente regulamento, por força do número de inscrições já efectuadas na FML, façam a sua

última inscrição possível num determinado ano curricular, em caso de reprovação serão autorizados a proceder à inscrição no ano lectivo de 1993-1994.

2:

- a) Os alunos regulares abrangidos pelo n.º 1 que, nas datas referidas, façam a sua inscrição num dos anos do curso, serão obrigados a obter a licenciatura no número mínimo de anos lectivos para tal mais um, prescrevendo o seu direito à inscrição no momento em que se torne impossível cumprir este prazo;
- b) Os alunos estudantes-trabalhadores ou dirigentes associativos abrangidos pelo n.º 1, e enquanto gozarem desse(s) estatuto(s), serão obrigados a obter a licenciatura nos prazos referidos no n.º 2 mais um ano, prescrevendo o seu direito à inscrição no momento em que se torne impossível cumprir este prazo.

3:

- a) No caso dos alunos regulares transitarem para o regime de aluno trabalhador-estudante ou dirigente associativo, aplicar-se-á o disposto no n.º 2, al. c).
- b) No caso dos alunos estudantes-trabalhadores ou dirigentes associativos transitarem para o regime de aluno regular, aplicar-se-á o disposto nos n.ºs 2, al. a), e 2, al. b).

16.º

Disposições finais e transitórias

1 — O texto final deste regulamento deve ser divulgado amplamente por todos os corpos da Faculdade.

2 — Compete ao director da FML elaborar um regulamento de verificação das situações em que se alegue doença grave, tendo em conta a lei vigente.

3 — O presente regulamento deve obter o acordo do conselho pedagógico e conselho científico, bem como da Associação dos Estudantes, e ser aprovado pelo conselho directivo.

4 — Deverá este regulamento ser alterado, se necessário, sempre que se verifiquem alterações na estrutura do plano de estudos do curso de Medicina da FML, ou outras alterações na lei geral.

5 — A interpretação e a resolução dos casos omissos no presente regulamento são da responsabilidade do director da Faculdade, ouvido o conselho pedagógico.

9-10-92. — A Vice-Reitora, *Maria José Forjaz de Lacerda*.

ANEXO I**Regime de aluno regular**

Duração do curso: 6 anos

Número da inscrição	Ano curricular					
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
1.ª	I	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)
2.ª	I	I	(*)	(*)	(*)	(*)
3.ª	I	I	I	(*)	(*)	(*)
4.ª	P	I	I	I	(*)	(*)
5.ª	(*)	P	I	I	I	(*)
6.ª	(*)	(*)	I	I	I	I
7.ª	(*)	(*)	P	I	I	I
8.ª	(*)	(*)	(*)	P	I	I
9.ª	(*)	(*)	(*)	(*)	I	I
10.ª	(*)	(*)	(*)	(*)	P	I
11.ª	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	P

I — Inscrição possível.

P — Inscrição não permitida por haver prescrito o direito à inscrição.

(*) — Situação impossível.

ANEXO II

Regime de aluno trabalhador-estudante

Regime de dirigente associativo

Duração do curso: 6 anos

Número da inscrição	Ano curricular					
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
1.ª	I	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)
2.ª	I	I	(*)	(*)	(*)	(*)
3.ª	I	I	I	(*)	(*)	(*)
4.ª	P	I	I	I	(*)	(*)
5.ª	(*)	I	I	I	I	(*)
6.ª	(*)	P	I	I	I	I
7.ª	(*)	(*)	I	I	I	I
8.ª	(*)	(*)	P	I	I	I
9.ª	(*)	(*)	(*)	I	I	I
10.ª	(*)	(*)	(*)	P	I	I
11.ª	(*)	(*)	(*)	(*)	I	I
12.ª	(*)	(*)	(*)	(*)	P	I
13.ª	(*)	(*)	(*)	(*)	(*)	P

I — Inscrição possível.

P — Inscrição não permitida por haver prescrito o direito à inscrição.

(*) — Situação impossível.

Despacho. — Nos termos do n.º 5 do art. 15.º da Lei 108/88, de 24-9 (Lei da Autonomia Universitária), e da al. s) do art. 44.º dos Estatutos da Universidade de Lisboa, homologados pelo Desp. Norm. 76/89, de 16-8, do Ministro da Educação, determino, sob proposta do presidente do conselho directivo da Faculdade de Direito, que o quadro de pessoal da referida Faculdade, aprovado pela Port. 44/89, de 23-1, seja alterado pela forma que se segue, extinguindo-se e criando-se os seguintes lugares:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Área funcional	Categoria	Número de lugares			
					Existentes	A extinguir	A criar	Total
Pessoal dirigente	—	Coordenação e orientação das actividades administrativas	—	Chefe de repartição	—	—	3	3
Pessoal técnico superior	—	BAD	Técnica superior de BAD	Assessor principal	5	3	—	2
				Assessor				
				Técnico superior principal				
				Técnico superior de 1.ª classe				
				Técnico superior de 2.ª classe				
Pessoal técnico-profissional	3	Apoio à gestão	Técnica auxiliar de gestão	Técnico auxiliar especialista	3	(a) 1	—	2
				Técnico auxiliar principal				
				Técnico auxiliar de 1.ª classe				
				Técnico auxiliar de 2.ª classe				
Pessoal administrativo	3	Administrativa	Oficial administrativo	Chefe de secção	1	—	3	4
				Oficial administrativo principal	2	—	(b) 3	(d) 5
				Tesoureiro	—	—	1	1
Operário	2	Artes gráficas	Operador de off-set	Operário principal	1	1	—	—
				Operário				
Pessoal auxiliar	1	Limpeza e higiene das instalações	Auxiliar de manutenção	Auxiliar de manutenção	12	7	—	5

Carreira e categorias a extinguir quando vagarem:

Grupo de pessoal	Nível	Carreira	Área funcional	Categoria	Número de lugares			
					Existentes	A extinguir	A criar	Total
Pessoal técnico-profissional	3	Apoio à gestão	Técnica auxiliar (outros serviços)	Técnico auxiliar especialista Técnico auxiliar principal Técnico auxiliar de 1.ª classe Técnico auxiliar de 2.ª classe	2	(c) 2	—	—

(a) É extinto um lugar da carreira técnica auxiliar de gestão, sendo o seu titular integrado na carreira administrativa nos termos do art. 39.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

(b) A prover nos termos do art. 39.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

(c) São extintos dois lugares da carreira de técnico auxiliar (outros serviços), sendo os seus titulares integrados na carreira de oficial administrativo nos termos do art. 39.º do Dec.-Lei 248/85, de 15-7.

(d) Dois lugares a prover nos termos da al. c) e a extinguirem quando vagarem; um lugar a prover nos termos da al. a).

16-10-92. — Pelo Reitor, *Carlos Alberto Medeiros*.

UNIVERSIDADE DO PORTO

Reitoria

Resolução 19/92/PL. — *Alteração da estrutura orgânica do quadro de professores da Faculdade de Medicina.* — 1 — Por deliberação do plenário do Senado em sua reunião de 13-10-92, com precedência de parecer favorável das secções científica e de gestão (sessões de 25-7-91), aprovada, sob proposta da Faculdade, a seguinte estrutura orgânica do quadro de professores da Faculdade de Medicina, em substituição da constante da Port. 622/86, de 24-10:

Grupos	Subgrupos	Designação
1.º grupo		Morfologia.
2.º grupo		Fisiologia e Farmacologia.
3.º grupo		Bioquímica.
4.º grupo		Patologia.
5.º grupo		Sociologia Médica.
6.º grupo		Imagiologia Médica e Processamento de Sinais.
7.º grupo		Cirurgia.
8.º grupo		Neuropsiquiatria.
9.º grupo		Ginecologia e Obstetrícia.
10.º grupo		Pediatria.
11.º grupo		Serviços médico-cirúrgicos:
	Subgrupo A	Oftalmologia.
	Subgrupo B	Otorrinolaringologia.
	Subgrupo C	Dermatologia.
	Subgrupo D	Ortopedia.
	Subgrupo E	Urologia.
	Subgrupo F	Anestesiologia.
		Departamento de Medicina.

2 — Os professores catedráticos Doutores Alexandre Alberto Guerra de Sousa Pinto, Mário José Cerqueira Gomes Braga, António Alberto Falcão de Freitas, António Augusto Lopes Vaz, António Luís Tomé da Rocha Ribeiro, Henrique José Ferreira Gonçalves Lecour de Meneses, Levi Eugénio Ribeiro Guerra, Carlos Rodrigo Magalhães Ramalhão e Francisco José Zarco Carneiro Chaves, actualmente providos em lugares do 1.º grupo (Ciências Morfológicas) e 6.º grupo (Medicina Interna), respectivamente, transitam, por virtude da alteração da estrutura orgânica, independentemente de quaisquer formalidades, para lugares do 5.º grupo (Sociologia Médica) o primeiro e o oitavo. Para o Departamento de Medicina, os restantes.

De igual modo, os professores associados Doutores Emídio Artur Campos Fernandes, Fernando Távares Veloso, Francisco Fernando da Rocha Gonçalves, Artur Barbosa Vasconcelos Teixeira, Cassiano Pena de Abreu e

Lima, José Agostinho Marques Lopes e José Luís Medina Vieira, transitam do 6.º grupo (Medicina Interna) para o Departamento de Medicina.

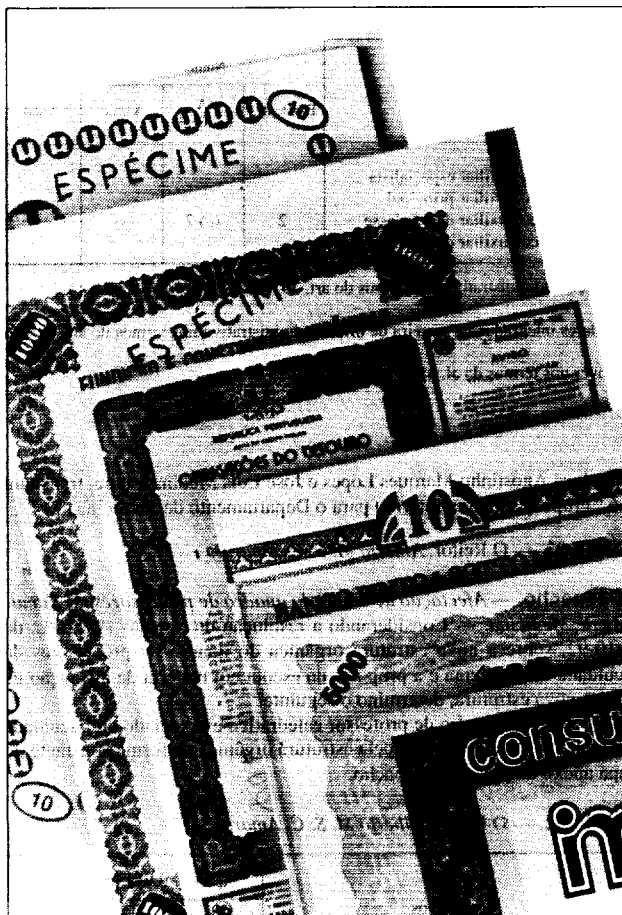
19-10-92. — O Reitor, *Alberto M. S. C. Amaral*.

Despacho. — *Afectação de vagas do quadro de professores da Faculdade de Medicina.* — Considerando a resolução do Senado 19/92/PL, de 13-10-92, sobre a nova estrutura orgânica do quadro de professores da Faculdade de Medicina e a proposta da escola em matéria de afectação de vagas à nova estrutura, determino o seguinte:

Os lugares do quadro de professor catedrático e associado da Faculdade de Medicina são distribuídos pela estrutura orgânica da forma constante do mapa anexo ao presente despacho.

13-10-92. — O Reitor, *Alberto M. S. C. Amaral*.

Grupos	Lugares	
	Professores catedráticos	Professores associados
1.º grupo (Morfologia)	6	5
2.º grupo (Fisiologia e Farmacologia)	5	3
3.º grupo (Bioquímica)	2	2
4.º grupo (Patologia)	6	7
5.º grupo (Sociologia Médica)	3	2
6.º grupo (Imagiologia Médica e Processamento de Sinais)	1	1
7.º grupo (Cirurgia)	7	7
8.º grupo (Neuropsiquiatria)	2	5
9.º grupo (Ginecologia e Obstetrícia)	2	2
10.º grupo (Pediatria)	1	2
11.º grupo (serviços médico-cirúrgicos):		
Total	4	3
Distribuição:		
Subgrupo A: Oftalmologia	1	—
Subgrupo B: Otorrinolaringologia	—	1
Subgrupo C: Dermatologia	1	—
Subgrupo D: Ortopedia	1	2
Subgrupo E: Urologia	—	—
Subgrupo F: Anestesiologia	1	—
Departamento de Medicina	8	8
Lugares não atribuídos	4	—
Total	51	47



COMECE
a valorização
das acções
e obrigações
da sua empresa
...logo pela
impressão:

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 77 31 81 e 77 64 34 de Lisboa.

INCM — valores máximos em gráfica de segurança.

consulte a
incm

MKM mark image



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMEROS 302\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5
1092 Lisboa Codex
- Rua da Escola Politécnica
1200 Lisboa
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16
1000 Lisboa
- Avenida de António José de Almeida
1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco
1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84
4000 Porto
- Rua de Fernão de Magalhães, 486
3000 Coimbra

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República*, deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.